

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA



Paraíba , 20 de Outubro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XII | Nº 2966

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA

PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO - SOBRADO

- 1ª VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS
- 2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO BOA
- 3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA MONTEIRO 4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO
- 1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA PEDRA BRANCA
- SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ -**JUAZEIRINHO**
- 3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA -**CABACEIRAS**
- 1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA LAGOA SECA 2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

RONALDO R. DE QUEIROZ - GURJÃO JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS CLÁUDIA MACÁRIO LOPES - OUIXABA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS – ALAGOINHA

SUPLENTES

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM JOAOUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 895/2021.

PORTARIA Nº 895/2021. CABACEIRAS PB, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

> NOMEIA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EOUIPE DE APOIO PARA CONDUZIR OS ATOS LICITAÇÕES CONTRATAÇÕES Ε MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 276/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e CONSIDERANDO as exigências do Artigo 6º, inciso LX da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 276/2021 em seu artigo 4º.

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR o senhor JOSÉ DJANILSON GALDINO DE FARIASservidor efetivo, lotado na Secretaria de Saúde, para exercer o cargo de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, com a finalidade de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 2º - DESIGNAR a equipe de apoio, com a finalidade de auxiliarem o AGENTE DE CONTRATAÇÃO nas licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo os seguintes.

EQUIPE DE APOIO:

GIVALDO RAMOS DE FARIAS servidor efetivo, lotado na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

CLEIDSON DUÍLLO RAMOS FARIAS servidor efetivo, lotado na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

JOSÉ ALEXANDRE FILHO servidor efetivo, lotado na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

- Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade de 01 (um) ano.
- Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA

Prefeito do Município

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias Código Identificador:0779C16D

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 302, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Gabinete do Prefeito

DECRETO nº 302, de 18 de outubro de 2021.

Abre Crédito SUPLEMENTAR para o fim que especifica e da outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de CABACEIRAS, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária anual em vigência, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Município um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais), para reforçar a dotação abaixo discriminado:

1.01.01 CAMARA MUNICIPAL

01.031.1001.2001 MANUTENÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL

3.1.90.11.01 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil

001000001 - Recursos ordinários - Recursos do exercício correnteR\$ 67.800,00.

3.3.90.35.01 – Serviços de consultoria

001000001 - Recursos ordinários - Recursos do exercício corrente R\$ 16.000,00.

Total R\$ 83.000,00.

Total das suplementações R\$ 83.800,00.

Art. 2º Para fazer face às despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo

com a anulação das seguintes dotações:

1.01.01 CAMARA MUNICIPAL

01.031.1001.1024 – Aquisição de equipamentos e veículos

4.4. 90.52.01 – Equipamentos e material permanente

001000001 - Recursos ordinários - Recursos do exercício corrente R\$ 16.000,00.

4.4. 90.52.01 – Equipamentos e material permanente

001000001 - Recursos ordinários - Recursos do exercício corrente R\$ 23 580 00

01.031.1001.1025 — Construção, reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal.

4.4.90.51.01 – Obras e instalações

001000001 - Recursos ordinários - Recursos do exercício correnteR\$ 10.000,00.

01.031.1001.2001 - Manutenção da Câmara Municipal

3.3.90.30.01 - Material de consumo

3.3.90.47.01 – Obrigações tributárias e contributivas

3.3.90.92.01 – Despesas de exercícios anteriores

Total R\$ 83.800,00

Total das anulações R\$ 83.800,00.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 18 de outubro de 2021.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias **Código Identificador:**5A8FB977

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO N° 292, DE 1° DE SETEMBRO DE 2021.

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 292, de 1º de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 0986, de 15 de dezembro de 2020.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 1.277.129,00 (Um Milhão, Duzentos e Setenta e Sete Mil e Cento e Vinte e Nove Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.101 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2001 2002 Manutenção das Atividades do Gabinete do prefeito

3390.30 99 0000019 1001 Material de Consumo 20.000,00

Total da Ação 20.000,00

23 695 1005 2039 Promover Eventos Turísticos e Culturais

0000028 3190.11 99 1001 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil 5.543.00

Total da Ação 5.543,00

Total da Unidade Orçamentária 25.543,00

02.301 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 2001 2003 Desenvolver as Atividades de Administração

0000049 3390.30 99 1001 Material de Consumo 10.000,00

Total da Ação 10.000,00

04 122 2001 2054 Manutenção das atividades da Casa do Empreendedor

0000059 3390.36 99 1001 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física 1.800,00

Total da Ação 1.800,00

Total da Unidade Orçamentária 11.800,00

02.501 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS

12 361 1006 1002 Construir e Reformar Unidades Educacionais 0000094 4490.51 99 1113 Obras e Instalações 2.096,00

Total da Ação 2.096,00

12 361 1006 2005 Desenvolvimento das Atividades do Ensino fundamental(MDE)

0000109 3190.13 99 1111 Obrigações Patronais 2.221,00

Total da Ação 2.221,00

12 361 1006 2006 Manutenção do FUNDEB 40%

0000126 4490.52 99 1113 Equipamentos e Material Permanente 1.265,00

Total da Ação 1.265,00

12 361 1006 2007 Manutenção do FUNDEB 60%

 $0000127\ 3190.04\ 99\ 1112$ Contratação por Tempo Determinado 30.000.00

Total da Ação 30.000,00

12 361 1006 2010 Desenvolver as Atividades do Transporte Escolar 3390.30 99 0000142 1123 Material de Consumo 10.004,00

 $0000152\ 3390.39\ 99\ 1123$ Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica $23.000,\!00$

Total da Ação 33.004,00

Total da Unidade Orçamentária 68.586,00

02.701 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

20 122 1009 2040 Desenvolver as Atividades da Secretaria Ação Rural e Meio Ambiente.

0000213 3390.30 99 1001 Material de Consumo 30.000,00

 $0000215\ 3390.36\ 99\ 1001$ Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física 11.581.00

 $0000216\ 3390.39\ 99\ 1001$ Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica 20.000,00

Total da Ação 61.581,00

Total da Unidade Orçamentária 61.581,00

02.801 SECRETARÍA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

15 451 1003 1015 Implantação de Pavimentação em paralelepipedo e asfáltica

0000230 4490.51 99 1001 Obras e Instalações 26.391,00

Total da Ação 26.391,00

15 451 1003 1031 Execução dos serviços/obras de Reforma do Mercado

0000242 4490.51 99 1001 Obras e Instalações 30.328,00

Total da Ação 30.328,00

15 122 1003 2035 Desenvolver as Atividades de Obras e Serviços Públicos

0000247 3390.30 99 1001 Material de Consumo 90.000,00

0000248 3390.36 99 1001 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física 70.000,00

 $00002\dot{4}9$ 3390.39 99 1001 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica 90.000,00

Total da Ação 250.000,00

Total da Unidade Orçamentária 306.719,00

06.001 SECREATIÁ DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 1008 1009 Contrução e ou Reforma nas Unidades de Saúde 0000276 4490.51 99 1215 Obras e Instalações 180.306,00

Total da Ação 180.306,00

10 301 1008 1030 Implantação de Polos de Academias de Saúde 0000282 4490.51 99 1215 Obras e Instalações 20.666,00

Total da Ação 20.666,00

10 122 1008 2017 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde (Recursos Próprio)

0000285 3190.04 99 1211 Contratação por Tempo Determinado 5.619.00

0000288 3390.14 99 1211 Diárias - Civil 3.000,00

0000291 3390.36 99 1211 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física 50.000,00

0000292 3390.39 99 1211 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica 50.000.00

 $0000293\ 3390.48\ 99\ 1001$ Outros Aux. Finan. a Pessoas Físicas 20.000,00

Total da Ação 128.619,00

10 301 1008 2020 Desenvolver as Ações do Bloco de Atenção Básica (Recursos SUS)

0000301 3190.04 99 1214 Contratação por Tempo Determinado 114.754.00

0000302 3190.11 99 1214 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil 108.050,00

0000303 3190.13 99 1214 Obrigações Patronais 14.109,00

0000304 3390.30 99 1214 Material de Consumo 100.000,00

0000306 3390.39 99 1214 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica 11.648.00

Total da Ação 348.561,00

10 301 1008 2021 Desenvolver Ações do Bloco de Atenção Básica (Recursos Proprios)

3190.13 99 0000312 1211 Obrigações Patronais 19.637,00

Total da Ação 19.637,00

10 302 1008 2024 Desenvolver as Ações do Bloco Vigilância Sanitária BLVGS(Recursos SUS)

0000333 3190.04 99 1214 Contratação por Tempo Determinado 1.342,00

Total da Ação 1.342,00

10 302 1008 2025 Desenvolver as Ações do Bloco Vigilância Sanitária BLVGS(Rec.Próprios)

0000345 3390.36 99 1211 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física 2.284.00

Total da Ação 2.284,00

10 303 1008 2026 Desenvolver as Ações do Bloco de Assistência Farmacêutica (Recursos SUS)

0000348 3190.11 99 1214 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil 3.798.00

0000349 3390.30 99 1214 Material de Consumo 20.000,00

Total da Ação 23.798,00

Total da Unidade Orçamentária 725.213,00

07.001 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO

MUNIC. DE DESENV. SOCIAL

08 122 1011 2029 Desenvolver as Atividades Secretaria de Dezenvolvimento Social

0000371 3390.48 99 1001 Outros Aux. Finan. a Pessoas Físicas 20.000.00

Total da Ação 20.000,00

08 244 1011 2045 Manutenção e Gerenciamento do Bolsa Familia - IGDBF

 $0000426\ 3390.36\ 99\ 1311$ Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física 50.000,00

Total da Ação 50.000,00

08 244 1011 2050 Desenvolver as atividades do Programa Criança Feliz

0000446 3190.04 99 1311 Contratação por Tempo Determinado 7.358,00

0000450 3190.13 99 1311 Obrigações Patronais 329,00

Total da Ação 7.687,00

Total da Unidade Orçamentária 77.687,00

Total de Suplementações 1.277.129,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R\$ 0,00 e o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 1.277.129,00 (Um Milhão, Duzentos e Setenta e Sete Mil e Cento e Vinte e Nove Reais), como segue:

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA

Prefeito

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias **Código Identificador:**DF114629

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CÍVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) PORTAIS TURÍSTICO (PORTAL EM CABACEIRAS E PORTAL NO DISTRITO DA RIBEIRA, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 1045479-34/2017. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00009/2020. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS e: CT Nº 08201/2020 – L R M CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- CNPJ nº 07.750.950/0001-82 - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 09 (nove) meses, ficando a nova vigência de 18/10/2021 a 15/07/2022. ASSINATURA: 14.10.21 -

Cabaceiras - PB, 14 de Outubro de 2021

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias **Código Identificador:**D05486D3

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2021

OBJETO: Locação de caminhão pipa para transporte e distribuição de Água potável nas comunidades rurais do município de Conceição – PB

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

RESOLVE:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00024/2021, que objetiva: Locação de caminhão pipa para transporte e distribuição de Água potável nas comunidades rurais do município de Conceição – PB; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- JOSE ANICETO SOBRINHO.

CPF: 094876624-72. Valor: R\$ 35.250,00.

Conceição - PB, 21 de Setembro de 2021.

FRANDSON LUAN VIEIRA LEITE

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho **Código Identificador:**091C3B28

GABINETE DO PREFEITO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2021

Conceição - PB, 24 de Setembro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00024/2021, que objetiva: Locação de caminhão pipa para transporte e distribuição de Água potável nas comunidades rurais do município de Conceição – PB; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor:

- JOSE ANICETO SOBRINHO.

CPF: 094876624-72. Valor: R\$ 35.250,00.

Publique-se e cumpra-se.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador: AAB967DC

GABINETE DO PREFEITO DECRETO 048/2021

EMENTA: Regulamenta o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Conceição, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais Legislação inerente a espécie.

DECRETA;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo artigo 1º, da Lei n. 647/2019, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Ártigo 2º – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

- § 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º, do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Eventualmente, os recursos deste Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no Município, bem como à capacitação de recursos humanos.
- § 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.
- \S 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Artigo 3º – O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 4º – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

 I – elaborar o plano de ação municipal para defesa dos direitos da criança e do adolescente e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

 II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

 III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII – fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX – publicar, no periódico de maior circulação dentro do Município, ou afixar, em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.

Seção II - Secretaria Municipal de Assistência Social

Artigo 5º – São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no artigo 4º, inciso I, deste Decreto;

II – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo:

III – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

V – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- e) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- IX firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- X providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

XI – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

XII – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do Fundo;

XIV – encaminhar semestralmente, até os dias 10 de fevereiro e 10 de agosto de cada ano, ao Ministério Público, demonstrativo de origens e aplicações de recursos integrantes do Fundo, acompanhado de relatório descritivo das atividades desenvolvidas a partir desses recursos, bem como de extratos bancários relativos às movimentações efetuadas.

CAPÍTULO III RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

 I – a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

 II – doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo diploma legislativo;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos
 Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação; VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Artigo 7º – Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Artigo 8º – A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - (Até 15 dias) após a promulgação da Lei de Orçamento, o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social, apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo único – O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 11 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 12 – A despesa do Fundo constituir-se-á:

 ${\rm I}$ – do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º, do artigo 2º, deste Decreto.

Parágrafo único – É vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

Artigo 13 – A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Decreto e

será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 14 – O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Artigo 15 – As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Artigo 16 – A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Artigo 17 – A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II – plano de aplicação a que se destinou o recurso;

III – nota de empenho;

IV – liquidação total/parcial de empenho;

V – quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

VI – notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;

VII - recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

VIII – ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

IX – extratos bancários;

X – avisos de créditos bancários.

Artigo 18 - A prestação de contas de convênios compor-se-á de:

I – oficio de encaminhamento da prestação de contas;

II – cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);

 III – publicação da aprovação do convênio pela Câmara de Vereadores no Diário Oficial;

 IV – publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial;

V – autorização governamental para o Secretário de firmar o convênio;

VI – nota de empenho;

VII – liquidação total/parcial de empenho;

VIII – quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

IX – notas fiscais de compras ou prestações de serviços;

X - recibos, quando se tratar de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

XI – ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

XII – avisos de créditos bancários;

XIII - parecer contábil;

XIV – parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Artigo 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição/PB, 19 de outubro de 2021.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho **Código Identificador:**40045558

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE PATOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 337/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. CONTRATADO: C PINHEIRO CIA LTDA, inscrito no CNPJ Nº 09.286.691/0001-06. OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO TIPO HIDRÁULICO (EX: TORNEIRAS, TUBOS PVC, ETC.) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS -PB. OBJETO DO TERMO ADITIVO: ACRESCENTAR ao valor contratual o total R\$ 63.481,09 (sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), sendo que o valor atual de R\$ 255.545,30 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), passando o seu valor global pós formalização do termo de aditivo para R\$ 319.026,39 (trezentos e dezenove mil vinte e seis reais e trinta e nove centavos), que representa um aumento de aproximadamente 24,84% (vinte e quatro virgula oitenta e quatro por cento), conforme preconiza as cláusulas contratuais e obedecendo a lei de licitações e suas alterações. DA FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65 e incisos, lei 8.666/93 e alterações posteriores. SIGNATARIOS: Prefeitura Municipal de Patos, o Senhor JOSE MARCONE DA COSTA SANTOS e do outro lado a empresa C PINHEIRO CIA LTDA.

Patos, 15 de outubro de 2021

JOSE MARCONE DA COSTA SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Publicado por:

Rachel da Costa Medeiros Código Identificador:3540F189

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO 1420/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 308/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2021

CONTRATO Nº 1420/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO

CONTRATADO: DEUZIMAR FERREIRA DA SILVA,

CNPJ: 18.021.830/0001-60.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO MARMITEX (QUENTINHAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

VALOR DO CONTRATO: R\$ 67.500,00 (SESSENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será até 31 de dezembro de 2021, com início de vigência a partir da assinatura do contrato.

Dotação Orçamentária: Conforme orçamento vigente.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02

Patos - PB, 11 de Outubro de 2021.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS

Secretária Municipal De Administração. Ordenador de Despesas

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes **Código Identificador:**7AEF9D1A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO 1344/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021 - PMP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301/2021

CONTRATO 1344/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CONTRATADÓ: AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI.

CNPJ:27.133.259/0001-67.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.758,00 (DOIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS)

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato será celebrado com a vigência iniciando-se na data de sua assinatura até o final do exercício financeiro vigente.

Dotação Orçamentária: Conforme orçamento vigente.

Fundamento Legal: LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI DE N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, NO DECRETO N° 3.555, DE 08 AGOSTO DE 2000.

Patos - PB, 20 de Setembro de 2021.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS

Secretária Municipal De Administração. Ordenador de Despesas

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes **Código Identificador:**09B5E623

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO 1345/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021 - PMP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301/2021

CONTRATO 1345/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CONTRATADÓ: GASKAM COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI,

CNPJ:32.519.346/0001-97.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.

VALOR DO CONTRATO: R\$8.555,00 (OITO MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato será celebrado com a vigência iniciando-se na data de sua assinatura até o final do exercício financeiro vigente.

Dotação Orçamentária: Conforme orçamento vigente.

Fundamento Legal: LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI DE N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, NO DECRETO N° 3.555, DE 08 AGOSTO DE 2000.

Patos - PB, 20 de Setembro de 2021.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS

Secretária Municipal De Administração. Ordenador de Despesas

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes Código Identificador:F2CA6517

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO 1346/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021 - PMP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301/2021 CONTRATO 1346/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CONTRATADÓ: JOSIVAN MELQUIADES NOBREGA, CNPJ:05.816.684/0002-07

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 35.077,00 (TRINTA E CINCO MIL E SETENTA E SETE REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato será celebrado com a vigência iniciando-se na data de sua assinatura até o final do exercício financeiro vigente.

Dotação Orçamentária: Conforme orçamento vigente.

Fundamento Legal: LEI N° 8.666, DÉ 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI DE N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, NO DECRETO N° 3.555, DE 08 AGOSTO DE 2000.

Patos - PB, 20 de Setembro de 2021.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS

Secretária Municipal De Administração. Ordenador de Despesas

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes **Código Identificador:** D5F68668

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO 1348/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021 - PMP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 301/2021 CONTRATO 1348/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

CONTRATADÓ: REDE DE NEGÓCIOS EM TECNOLOGIA LTDA-ME,

CNPJ:11.004.395/0001-17

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 5.040,00 (CINCO MIL E QUARENTA REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato será celebrado com a vigência iniciando-se na data de sua assinatura até o final do exercício financeiro vigente.

Dotação Orçamentária: Conforme orçamento vigente.

Fundamento Legal: LEI N° 8.666, DÉ 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI DE N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, NO DECRETO N° 3.555, DE 08 AGOSTO DE 2000.

Patos - PB, 20 de Setembro de 2021.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS

Secretária Municipal De Administração. Ordenador de Despesas

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes **Código Identificador:**62A751A7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 010/2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PRECOS Nº 010/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB

VENCEDORA: MAC CONSTRUTORA EIRELI inscrita no CNPJ 14.206.183/0001-00

VALOR TOTAL: R\$ 1.813.547,65 (um milhão, oitocentos e treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

PRAZO: 240 (duzentos e quarenta) dias

Fundamento: Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

FONTE DE RECURSO: As despesas decorrentes da contratação dos serviços previstos nesta Tomada de Preços correrão à Luz da Lei Orçamentária Anual - Exercício 2021, Unidade Orçamentária: 02.070 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, nas Classificações Funcionais 15 451 1005 1005 Melhoria na Infra-Estrutura de Vias Públicas da Cidade de Patos/ 15 451 1005 1014 Asfaltica, em Paralelepípedos Pavimentação Granítica e Terraplanagem de Vias Pública/, no Elemento de Despesa – 4490.51. Patos/Recursos Prefeitura Municipal de FPM/ICMS/ISS/IPTU/OUTROS e Contrato de Repasse nº 107379-77/2020 – Caixa Econômica Federal – Convênio nº 906189/2020

Patos, 18 de outubro de 2021.

JOSE MARCONE DA COSTA SANTOS

Secretario da Infraestrutura e Urbanismo

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes **Código Identificador:**DD54219F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DDE TERMO ADITIVO AO CONTRATO 413/2019

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: termo de aditivo nº: 04 ao contrato nº 413/2019; Partes: Prefeitura Municipal de Patos-PB e Cesarino Construções EIRELI - EPP, Objeto Contratual: contratação de empresa especializada para prestação de serviço para implementação de pavimentação asfáltica em diversas ruas públicas urbanas do município de Patos-PB. Referente ao contrato de repasse CR nº 1022779-38: tomada de preço nº 015/2019; Objeto do Aditivo: O presente Instrumento de TERMO DE ADITIVO, tem o objeto de ALTERAR O PRAZO DE VIGÊNCIA para 17/04/2022, conforme o que preconiza a lei de licitações e suas respectivas alterações. Fundamentação: constante na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, consubstanciado com as cláusulas do contrato inicial. Signatários: Secretário de Infraestrutura e Urbanismo JOSE SANTOS MARCONE DA **COSTA CESARINO** e CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

19 de Outubro de 2021

JOSE MARCONE DA COSTA SANTOS

Secretário de Infraestrutura e Urbanismo

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes Código Identificador:5F4B3BDA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO 1438/2021

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 298/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 010/2021

CONTRATO No.: 1438/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE

INFRAESTRUTURA E URBANISMO

CONTRATADA: MAC CONSTRUTORA EIRELI inscrita no CNPJ 14.206.183/0001-00

VALOR TOTAL: R\$ 1.813.547,65 (um milhão, oitocentos e treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

OBJÉTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB

PRAZO DE VALIDADE: 240 (duzentos e quarenta) dias da expedição da primeira Ordem de Serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: De acordo com o orçamento vigente.

Fundamento Legal: Lei federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº. 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Patos/PB, 19 de outubro de 2021

JOSE MARCONE DA COSTA SANTOS

Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes **Código Identificador:**5D49A539

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA - ZIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ZIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N° 32.932.000/0001-16

Endereço Eletrônico: zibj@hotmail.com

Assunto: Notificação – Instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade

Referência: Caso responda este Oficio, indicar expressamente o **Processo Administrativo nº 192/2021**, Pregão nº 037/2021 e Contrato nº 809/2021.

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicá-lo da instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e art. 87 da Lei nº 8.666/93, 1º Termo de Contrato em epígrafe, tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo acima citado, pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais, conforme descrito abaixo.

Não cumprimento das solicitações, conforme nº de ordem de serviço 0002/2021; sem justa causa, nos moldes do contrato, descumprindo a Clausula 4ª (4.1) do Contrato citado.

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e em atendimento as disposições editalícias, para que a sua empresa possa exercer os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, NOTIFICAMOS V. Sª para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA relativa aos fatos acima narrados em até 05 (cinco) dias do recebimento desta, o prazo apresentasse necessário devido a

essencialidade do objeto contratado, enviado para o endereço eletrônico oficial da empresa: zibj@hotmail.com, sob pena de aplicação das sanções previstas nos dispositivos acima citados, podendo resultar na aplicação de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios por até 05 (cinco) anos além de multa e rescisão unilateral do contrato.

O retorno imediato dos serviços no prazo acima descrito suspende o presente processo administrativo.

A defesa escrita poderá ser encaminhada pelo endereço eletrônico licitacao@patos.pb.gov.br. No entanto, independente do envio por meio eletrônico, o documento original deverá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição, sob pena de a defesa ser considerada intempestiva. O documento deverá ser encaminhado ao seguinte endereço: Centro Administrativo Aderbal Martins — Rua Horácio Nóbrega, S/N, Belo Horizonte, (1º andar), Patos — PB, endereçada para Secretária Municipal de Administração, pessoa do Secretário Municipal de Administração o Sr. Leônidas Dias de Medeiros.

O processo será impulsionado de oficio independentemente de apresentação de Defesa, art. 2, XII, da Lei 9.784/1999.

Atenciosamente,

JOELMY ALVES DANTAS

Presidente Da Comissão De Processo Administrativo

Publicado por: Joelmy Alves Dantas Código Identificador:76B4AD4A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA - ANDERTON CAVALCANTE SOUTO

ANDERTON CAVALCANTE SOUTO - CNPJ No. 32.056.101/0001-70

Endereço Eletrônico: fabulatelevendas@gmail.com

Assunto: Notificação – Instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade

Referência: Caso responda este Oficio, indicar expressamente o **Processo Administrativo nº 094/2021**, Pregão nº 014/2021 e Contrato nº 264/2021.

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicá-lo da instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e art. 87 da Lei nº 8.666/93, 1º Termo de Contrato em epígrafe, tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo acima citado, pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais, conforme descrito abaixo.

Não cumprimento das solicitações, conforme nº de ordem de serviço 0022/2021; sem justa causa, nos moldes do contrato, descumprindo a Clausula 4ª (4.1) do Contrato citado.

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e em atendimento as disposições editalícias, para que a sua empresa possa exercer os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, NOTIFICAMOS V. Sª para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA relativa aos fatos acima narrados em até 05 (cinco) dias do recebimento desta, o prazo apresentasse necessário devido a essencialidade do objeto contratado, enviado para o endereço eletrônico oficial da empresa: fabulatelevendas@gmail.com, sob pena de aplicação das sanções previstas nos dispositivos acima citados, podendo resultar na aplicação de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios por até 05 (cinco) anos além de multa e rescisão unilateral do contrato.

O retorno imediato dos serviços no prazo acima descrito suspende o presente processo administrativo.

A defesa escrita poderá ser encaminhada pelo endereço eletrônico licitacao@patos.pb.gov.br. No entanto, independente do envio por meio eletrônico, o documento original deverá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição, sob pena de a defesa ser considerada intempestiva. O documento deverá ser encaminhado ao seguinte endereço: Centro Administrativo Aderbal Martins — Rua Horácio Nóbrega, S/N, Belo Horizonte, (1º andar), Patos — PB, endereçada para Secretária Municipal de Administração, pessoa do Secretário Municipal de Administração o Sr. Leônidas Dias de Medeiros.

O processo será impulsionado de oficio independentemente de apresentação de Defesa, art. 2, XII, da Lei 9.784/1999. Atenciosamente,

JOELMY ALVES DANTAS

Presidente Da Comissão De Processo Administrativo

Publicado por: Joelmy Alves Dantas Código Identificador:EFCC3654

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA - MARIA ELIANE PEREIRA

MARIA ELIANE PEREIRA - CNPJ N° 11.303.281/0001-78

Endereço Eletrônico: mepcomercio1@gmail.com

Assunto: Notificação – Instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade

Referência: Caso responda este Oficio, indicar expressamente o **Processo Administrativo nº 094/2021**, Pregão nº 014/2021 e Contrato nº 267/2021.

Prezado (a) Senhor (a),

Vimos comunicá-lo da instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 e art. 87 da Lei nº 8.666/93, 1º Termo de Contrato em epígrafe, tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo acima citado, pelo descumprimento das obrigações legais e contratuais, conforme descrito abaixo.

Não cumprimento das solicitações, conforme nº de ordem de serviço 0010/2021; sem justa causa, nos moldes do contrato, descumprindo a Clausula 4ª (4.1) do Contrato citado.

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e em atendimento as disposições editalícias, para que a sua empresa possa exercer os direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, NOTIFICAMOS V. Sª para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA relativa aos fatos acima narrados em até 05 (cinco) dias do recebimento desta, o prazo apresentasse necessário devido a essencialidade do objeto contratado, enviado para o endereço eletrônico oficial da empresa: mepcomerciol@gmail.com, sob pena de aplicação das sanções previstas nos dispositivos acima citados, podendo resultar na aplicação de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados e Municípios por até 05 (cinco) anos além de multa e rescisão unilateral do contrato.

O retorno imediato dos serviços no prazo acima descrito suspende o presente processo administrativo.

A defesa escrita poderá ser encaminhada pelo endereço eletrônico licitacao@patos.pb.gov.br. No entanto, independente do envio por meio eletrônico, o documento original deverá ser enviado por correio ou protocolado junto a esta Instituição, sob pena de a defesa ser considerada intempestiva. O documento deverá ser encaminhado ao seguinte endereço: Centro Administrativo Aderbal Martins — Rua Horácio Nóbrega, S/N, Belo Horizonte, (1º andar), Patos — PB, endereçada para Secretária Municipal de Administração, pessoa do Secretário Municipal de Administração o Sr. Leônidas Dias de Medeiros.

O processo será impulsionado de oficio independentemente de apresentação de Defesa, art. 2, XII, da Lei 9.784/1999.

Atenciosamente,

JOELMY ALVES DANTAS

Presidente Da Comissão De Processo Administrativo

Publicado por:

Joelmy Alves Dantas **Código Identificador:**F7319C56

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2021

Ref.: Recurso Administrativo

Impugnante: CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, INSCRITA

NO CNPJ N° 25.165.699/0001-70

Publicação Decisão

Tendo em vista o tudo o que consta do processo administrativo, a em especial a análise e recomendação da Presidente da CPL e Parecer Jurídico da Assessoria da Comissão de Licitação, INFORMO QUE FOI IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº 25.165.699/0001-70, mantendo a Decisão que INABILITOU a empresa.

Patos (PB), 19 de outubro de 2021.

JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura

Publicado por:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes **Código Identificador:**4E7C80B7

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2021, que objetiva: Aquisição e revitalização de móveis de diversos setores para adequar as necessidades administrativas desta edilidade; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**.

Alhandra - PB, 18 de Outubro de 2021.

SEVERINO BELMIRO ALVES

Presidente

RODRIGO COSTA DOS SANTOS

Pregoeiro

Publicado por: Claudiano Costa da Silva

Código Identificador:DBFC86E3

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 00002/2021. OBJETO: Aquisição e revitalização de móveis de diversos setores para adequar as necessidades administrativas desta edilidade. ABERTURA: 11/10/2021 as 09:00 horas. JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta. DATA: 18/10/2021.

Publicado por:

Claudiano Costa da Šilva

Código Identificador:E6668B1E

CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA AVISO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA-PB TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2021

Torna público para conhecimento dos interessados nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, Lei complementar n.º 123/2006, bem como toda legislação correlata, que realizará licitação na modalidade Tomada de Preço do tipo menor preço global, em reunião que ocorrerá no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Alhandra, no dia 05 de NOVEMBRO de 2021 às 09h00min. Objetivo: CONTRATAÇÃO **EMPRESA** DE ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO (PRELIMINAR) DO ANEXO DA CÁMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA/PB, PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DO ÓRGÃO MUNICIPAL DA CIDADE DE ALHANDRA/PB. Maiores informações e aquisição do Edital completo no site da Edilidade Pública: www.tce.pb.gov.br, http://www.cmalhandra.pb.gov.br/OU http://www.cmalhandra.pb.gov.br/index.php/transparencia

fiscal/licitacoes ou no Departamento de Licitações, no prédio sede da Câmara Municipal situada na Praça Nossa Senhora da Assunção, 06, Centro, CEP: 58320-000, Alhandra/PB, no horário das 08:00 as 12:00. Ainda, maiores informações no email: tesouraria@cmalhandra.pb.gov.br. Recursos: previstos no orçamento vigente.

Alhandra 19 de Outubro de 2021.

SEVERINO BELMIRO ALVES

Presidente

MAYRA CRISTINA TAVARES TORRES

Presidenta da CPL

Publicado por: Claudiano Costa da Silva

Código Identificador:837918C9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00003/2021

OBJETO: Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Alhandra/PB. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: N&G CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - Valor: R\$ 423.261,30. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Claudinor Falsar, 158 - Centro - Alhandra - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Alhandra - PB, 19 de outubro de 2021

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão

Publicado por:

Thiago da Silveira Martins **Código Identificador:**69BDA9CE

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 155/94, DE 06 DE JUNHO DE 1994

INSTITUI DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEFINE SOBRE A ESTRUTURA DOS CONSELHOS A ELA INERENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E COMPLEMENTARES.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições

que lhe são conferidas pelo Artigo 73, Inciso IV, combinado com o Artigo 231, § 1º e seus Incisos, todos da Lei Orgânica Municipal; FAÇO SABER que o Plenário da CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar comunitária.

Art. 3º - Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município poderá criar políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, bem como, serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 4º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações Culturais, Esportivas e de Lazer, voltadas para a Infância e a Adolescência.

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6° - Considera-se Criança para os efeitos desta Lei, a Pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e do Adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º - A Criança e o Adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 8° - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – A garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas:

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à Infância e a Juventude.

Art. 9º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, nos seus direitos fundamentais.

Art. 10° - Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres, Individuais e Coletivos, e a condição peculiar da Criança e do Adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 11º - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações Governamentais e não Governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 12º São linha de ação da política de atendimento:

I – Políticas Sociais Básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aquelas que deles necessitem;

III – Serviços Especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

 IV – Serviços de identificação e localização de pais, ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção Jurídico-Social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º São diretrizes da política de atendimento:

I – Municipalização do Atendimento;

II — Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis e dentro das condições do Município, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Lei Federal, Estaduais e Municipais;

 III – Criação e manutenção de Programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – Integração operacional de Órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, através de cooperação com o Governo Estadual;

V – Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da Sociedade;

VI – Manutenção dos fundos vinculados aos respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias entidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados à Criança e Adolescentes e em regime de:

I – Orientação e apoio sociofamiliar;

II – Apoio socioeducativo em meio aberto;

III – Colocação Familiar;

IV – Abrigo;

V – Semiliberdade;

VI – Liberdade assistida;

VII - Internação.

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades Governamentais e não Governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste Artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

Art. 15° - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar, depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que após um exame devido na respectiva documentação, instalações físicas e demais exigências previstas nesta Lei, se de acordo, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária da respectiva localidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será negado o registro à entidade que:

Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitualidade, higiene, salubridade e segurança;

Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei e com a Lei Federal nº 8.069/90;

Esteja irregularmente constituída;

Tenha em seus quadros pessoas inidôneas

Que faça uso da entidade para fins político-partidário e eleitoreiro.

Art. 16° - As entidades que desenvolvam programas de abrigo, deverão adotar os seguintes princípios:

I – Preservação dos vínculos familiares e religiosos;

 II – Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III – Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – Desenvolvimento de atividades em regime coeducação;

V – Palestras ministradas pelas diversas autoridades religiosas, para uma livre escolha da reunião a seguir;

VI – O não desmembramento de grupos de irmãos;

VII — Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de Crianças e Adolescentes abrigadas;

VIII – Participação na vida da Comunidade local;

IX – Preparação gradativa para o desligamento;

X – Participação de pessoas da Comunidade, desde que sem fins político-eleitoreiro, no processo educativo da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O dirigente de entidade de abrigo é equiparado no guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 17º - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar Crianças e Adolescentes sem a prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º (segundo) dia útil imediato.

Art. 18º - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – Observar os direitos e garantias de que são titulares os Adolescentes;

II – Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III – Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV – Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao Adolescente;

V – Diligenciar no sentido de restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – Comunicar à autoridade Judiciária, periodicamente, os casos em que se mostra inviável ou impossível o retardamento dos vínculos familiares;

VII – Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e, os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos Adolescentes atendidos;

IX – Oferecer cuidados médicos, psicológicos, farmacêuticos e odontológicos;

X – Propiciar escolarização e profissionalização;

XI – Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - Proceder o estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – Reavaliar periodicamente, cada caso, com intervalo máximo de 06 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - Informar periodicamente, o Adolescente internado sobre a sua situação processual;

XVI – Comunicar às autoridades competentes todos os casos de Adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

XVII – Fornecer comprovante de depósito dos pertences do Adolescentes;

XVIII – Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de

XIX – Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX — Manter arquivos de anotações onde constem data e circunstância do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitam sua identificação e a individualização do atendimento.

- § 1° Aplicam-se, no que couber, as obrigações de que constam deste Artigo às entidades que mantêm programas de abrigo.
- § 2º No cumprimento das obrigações que alude a este Artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.
- Art. 19º As entidades Governamentais e não Governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.
- Art. 20° Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Município e, conforme origem das dotações orçamentárias, ao Tribunal de Contas do Estado, ou da União.
- Art. 21° São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes dos Artigos 16 ao 18, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:
- I Às Entidades Governamentais:
- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da Unidade ou interdição do Programa.
- II Às Entidades não Governamentais:
- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição da Unidade ou suspensão do programa;
- d) cassação do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante a autoridade Judiciária competente, para as providências cabíveis, inclusive, a suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 22° O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se constitui, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, no Órgão normativo, deliberativo e controlador das ações e política de atendimento, à Infância e Adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observando a composição paritária dos seus membros e com fim preceituado nos termos desta Lei e do Artigo 230 da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 23º O conselho administrará um Fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:
- I Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social à Criança e ao Adolescente;
- II Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;
- IV Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- $V-\mbox{Pelas}$ rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI Por outros recursos que lhes forem destinados.
- Art. 24 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções:
- I Formular a política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;
- II Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da implantação de programas e serviços a que se refere o Artigo 3º da presente Lei, bem

- como sobre a criação de entidades do Governo Municipal, destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente;
- III Elaborar seu Regimento Interno;
- IV Gerir o Fundo Municipal destinado ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais devidamente registradas na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;
- V Proceder registro de inscrição e alteração de programas socioeducativos e de proteção à Criança e ao Adolescente, das entidades Governamentais e não Governamentais atuantes no Município, nos termos dos Artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI Elaborar a proposta orçamentária, dentro das condições do Município, para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII Expedir resoluções normativas acerca das matérias de sua competência, sobretudo daquelas constantes do Artigo 230, da Lei Orgânica do Município;
- VIII Manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que atuem na promoção e na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- IX Promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre a sua área de competência;
- X Manter permanente entendimento com os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário e, encaminhar sugestões para elaboração de Leis que beneficiem a Criança e o Adolescente no âmbito do Município;
- XI Receber, apreciar, e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, exploração, violência, crueldade, opressão e qualquer tipo de discriminação de que forem vítimas as Criancas e Adolescentes;
- XII Estabelecer critérios sobre requisitos básicos, técnicos e profissionais a serem exigidos quando do ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgãos de atendimento à Criança e Adolescente, respeitada a descentralização político-administrativa acoplada na Constituição Federal e a atualização profissional desses servidores;
- XIII Fixar a remuneração dos Membros do Conselho Tutelar observando os critérios estabelecidos nos Artigos 45 e 46 desta Lei.
- Art. 25° Os Conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada pelo Órgão, terão livre acesso as entidades Governamentais e não Governamentais inscritas no Conselho com a finalidade de realizar diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 26° Serão colocados à DISPOSIÇÃO, do Conselho os Servidores Públicos, observada as condições do Município, para o seu funcionamento.
- Art. 27º As resoluções do Conselho só terão validade, quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião que conte com quórum regimental e publicadas no Diário Oficial do Município.
- Art. 28° O Conselho Tutelar será composto por 10 (dez) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período e será presidido por um membro eleito entre os Conselheiros.
- § 1º A composição do Conselho, guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais deverá obedecer:
- I A representação de 05 (cinco) membros e 05 (cinco) Suplentes designados por Órgãos ou Entidades Oficiais com participação efetiva nas políticas sociais, cabendo ao Governo Municipal escolher 04 (quatro) representantes dos Departamentos Municipal de Saúde, Educação, Assistência Social e Esportes e Cultura e seus respectivos suplentes, e a Câmara Municipal 01 (um) representante e seu respectivo suplente;
- II A representação de 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, eleitos por entidades da Sociedade Civil e movimentos populares, cadastrados no Conselho que tenham por finalidade

estatuária o atendimento, promoção e defesa da Criança e do Adolescente:

- III Os atos de nomeações dos representantes do Conselho serão editados pelo Prefeito Municipal e publicadas no Diário Oficial do Município, até 05 (cinco) dias após sua assinatura;
- IV A participação no Conselho não poderá ser a qualquer título remunerado e será reconhecida como função pública relevante, sendo seu exercício prioritário, em consonância no que consta o Artigo 227, da Constituição Federal.
- § 2º Cada entidade da Sociedade Civil e cada movimento popular inscrito na forma desta Lei, terá direito a 01 (um) voto na escolha dos seus representantes e seus respectivos suplentes.
- § 3° Serão considerados suplentes das entidades civis e movimentos populares, os candidatos classificados do 6° ao 10° lugar na ordem de votação.
- § 4º Em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer um dos Conselheiros do órgão ou entidade governamental, será convocado o respectivo suplente.
- § 5º No caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer Conselheiro da entidade não governamental, será convocado, pela ordem o suplente mais votado.
- Art. 29° Por decisão do Colegiado, a destituição de qualquer Conselheiro poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e /ou regimentais, bem como solicitação e expressão de mais de 50% (cinquenta por cento) das entidades cadastradas na forma desta Lei.
- Art. 30° O Conselho prestará contas, obrigatoriamente, ao Município, e aos Tribunais de Contas do Estado e /ou da União, conforme a origem das dotações orçamentárias.
- Art. 31º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:
- I Presidente
- II Vice-Presidente
- III Secretaria Executiva
- IV Câmaras Setoriais
- V Conselho Deliberativo
- Art. 32º As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em seu regimento interno, aprovadas pelos Conselheiros, 30 (trinta) dias após o encaminhamento do respectivo anteprojeto às entidades cadastradas, para que estas apresentem suas sugestões, sendo, finalidade, homologado por Decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 33° Para recebimento de subvenções ou auxílio financeiro da municipalidade, previsto na rubrica ou destinada direta ou indiretamente às Crianças e Adolescentes, as entidades civis deverão preencher os seguintes requisitos estabelecidos pelos Artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:
- I Tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos
- II Propagar os seus objetivos sociais e garantias dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III Apresentar projetos detalhados para destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se por força de convênios a prestar contas ao Conselho;
- $\overline{\text{IV}}$ Adequar seus projetos a política traçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 34° Fica criado, no Município de Alhandra, 01 (um) Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, a ser instalado na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 35° Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público da respectiva Comarca.

- PARÁGRAFO ÚNICO Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município, até 03 (três) meses antes da eleição.
- Art. 36° A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.
- Art. 37º Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento da inscrição os seguintes requisitos:
- I Possuam reconhecida idoneidade moral;
- II Possuam idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III Residam no Município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV Estejam no gozo de seus direitos políticos;
- V Possuam reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, há pelo menos 02 (dois) anos comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI Possuam no mínimo o 1º Grau completo.
- Art. 38º São impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, irmãos, genro e nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- PARÁGRAFO ÚNICO Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.
- Art. 39° Compete ao Conselho Tutelar:
- I Fiscalizar as entidades Governamentais e não Governamentais referidas no Artigo 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II Atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas no Artigo 101, inciso I a VII, do mesmo dispositivo legal;
- III Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado suas deliberações;
- V Encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- VII Providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o Adolescente autor do ato infracional;
- VIII Expedir notificações;
- IX Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- X Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XI Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no Artigo 220, Inciso II, da Constituição Federal;
- XII Representar o Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- Art. 40° O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões seguintes.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.
- Art. 41º As sessões serão instaladas com o número mínimo de 03 (três) Conselheiros.
- Art. 42° Será criada uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

- Art. 43° O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- Art. 44° Aplica-se aos Conselheiros Tutelares a regra de competência constante do Artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 45° O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios e oportunidades e, tendo por base, o tempo dedicado à função e as peculiaridades legais.
- Art. 46° A remuneração eventualmente fixada não gerará relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo Municipal de nível médio, na área administrativa.
- Art. 47º Sendo eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo o que recebe como vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- Art. 48° Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a eventual remuneração de seus membros, constarão da Lei Orgânica do Município e serão administrados pelo fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 49° Perderá o mandato, o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente, em 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime de contravenção penal.
- Art. 50° As normas para funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para escolha dos Conselheiros, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado 30 (trinta) dias após a instalação dos Colegiados, em reunião que conte com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros convocados para o exercício da função.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 1º Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão adotadas as seguintes providências:
- I Nos 05 (cinco) primeiros dias, a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo Municipal designará um grupo de Trabalho que terá um prazo de 60 (sessenta) dias úteis para ultimar as providências necessárias a dotar o Conselho da infraestrutura básica à sua instalação e funcionamento;
- II No prazo estabelecido no Inciso anterior, as entidades da Sociedade Civil e os movimentos populares que atendam os requisitos desta Lei, indicarão seus representantes e respectivos suplentes escolhidos em Assembleias dessas entidades.
- III O grupo de trabalho de que trata este Artigo, será composto de forma paritária por 03 (três) entidades Governamentais e 03 (três) não Governamentais, comprometidas com a promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** No sexagésimo primeiro dia, a partir da vigência da presente Lei, o Conselho deverá ser instalado, alegando, na sessão inaugural, o Presidente e o Vice.
- Art. 2º No prazo de 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para escolha do Conselho ou dos Conselhos Tutelares, observando-se, quanto à matéria, as normas à serem estabelecidas pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 3º Para ocorrer com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, e mais especificamente o que determina os Incisos I, II, III, do Artigo 1º, do TÍTULO IV, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito especial, com valor a ser posteriormente definido, alocado ao Orçamento do Gabinete Civil do Prefeito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA, em 06 de junho de 1994.

ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA Prefeito

PEDRO FERREIRA DA SILVA

Sec. Chefe de Gabinete

EDIELSON NUNES DOS SANTOS

Sec. da Administração

Esta Lei foi públicada no Diário Oficial do Município em 06 de junho de 1994.

Publicado por:

Jean Carlos Correia de Luna Código Identificador:DC3F58A6

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 393/2021 ALHANDRA EM 19 DE OUTUBRO 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais;

RESOLVE:

Art.1°. Exonerar o(a) servidor(a) CHARLENE INACIO DA SILVA, C.P.F: 045.407.264-39, Mat. 303039, do cargo em comissão de Coordenador do Setor do CREAS, com lotação na Secretaria de Ação Social, Cidadania e Habitação, deste Município.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Alhandra-PB, em 19 de outubro 2021.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Prefeito

Publicado por: Jean Carlos Correia de Luna Código Identificador:77B0D24B

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 394/2021 ALHANDRA EM 19 DE OUTUBRO 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais;

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar o(a) servidor(a) **JULIANA GOMES DE ALMEIDA**, C.P.F: 039.471.634-52, Mat. 303587, do cargo em comissão de Secretário de Unidade Educacional, com lotação na Secretaria Municipal de Educação deste Município.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Alhandra-PB, em 19 de outubro 2021.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Jean Carlos Correia de Luna Código Identificador: CB8356E0

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 395/2021 ALHANDRA EM 19 DE OUTUBRO 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais;

RESOLVE:

Art.1°. Nomear o(a) servidor(a) CHARLENE INACIO DA SILVA, C.P.F: 045.407.264-39, para exercer em comissão o cargo de Coordenador do Setor do CRAS, símbolo DAS-200, com lotação na Secretaria de Ação Social, Cidadania e Habitação, deste Município, até ulterior deliberação.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Alhandra-PB, em 19 de outubro 2021.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Jean Carlos Correia de Luna Código Identificador:616EF60A

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 396/2021 ALHANDRA EM 19 DE OUTUBRO 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais;

RESOLVE:

Art.1°. Nomear o(a) servidor(a) JULIANA GOMES DE ALMEIDA, C.P.F: 039.471.634-52, para exercer em comissão o cargo de Secretária de Ação Social, Cidadania e Habitação, símbolo DAS-100 deste Município, até ulterior deliberação.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Alhandra-PB, em 19 de outubro 2021.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Jean Carlos Correia de Luna Código Identificador:024BFC65

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE PUBLICIDADE DISP 0062 2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO 0062/2021

FAVORECIDO: J BWERES ARTE & EVENTOS MEI -ME, de CNPJ nº43.260.526/0001-13-PB,

Fundamento: arts. 24, IInciso II, da lei 8.666/93 FONTE DE RECURSO: Orçamento 2021, FPM/ICMS

VALOR TOTAL R\$ 11.000,00 (Onze mil reais)

Período da contratação: (03 três) meses

DATA DA RATIFICAÇÃO: 04 de outubro de 2021

RATIFICO o processo acima com base no parecer da Assessoria Jurídica

APARECIDA, 04 de outubro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO PREFEITURA MUNICIPALDE APARECIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO 0062/2021

Nº. CONTRATO 0000228/2021

Contratante: PREFEITURA MUNICIPALDE APARECIDA

Contratado: J BWERES ARTE & EVENTOS MEI -ME, de

CNPJ 43.260.526/0001-13-PB,

Objeto: Contratação de serviço de arquitetura para elaboração do projeto iluminotécnico para festividade natalina do Municipal de Aparecida, Valor: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais)

Data do Contrato: 04 de outubro de 2021

Vigência: 31/12/2021

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito

Publicado por:

Filizardo da Silva Neto Código Identificador: AA80BCDB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO 0069 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO REGISTRO DE PRECO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00069/2021

A Prefeitura municipal de APARECIDA torna público a quem interessar a abertura de licitação, para registro de preço na modalidade Pregão Presencial. Tipo menor preço por maior desconto sob o preço da tabela de peças genuínas com objetivo Registro de Preço para aquisição parcelada de peças de carros, ônibus, máquinas tipo trator para manutenção da frota veicular da Prefeitura municipal de Aparecida-PB. Em observância ao princípio da Economicidade, as empresas participantes devem estar situadas em um raio de distância de no máximo 30 (trinta) km da sede da contratante. A DATA DE SESSÃO: Dia 04 de novembro de 2021, ás 08:30 horas, na sala da CPL, no prédio da sede do município .INFORMAÇÕES: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO - APARECIDA -PB. CEP: 58823-000 - Tel: (083) 3543-1162, em todos os dias úteis das 08:00 ás 12:00 horas.

APARECIDA-PB, 19 de outubro de 2021.

FILIZARDO DA SILVA NETO.

Pregoeiro Oficial.

Publicado por: Filizardo da Silva Neto

Código Identificador:57F61D2E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO 0070 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 000702021

A Prefeitura municipal de APARECIDA torna público a quem interessar a abertura de licitação, para registro de preço na modalidade Pregão Presencial. Tipo menor preço com objetivo Registro de Preço para aquisição KIT ESCOLAR destinado a rede de ensino municipal mediante a secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Aparecida.. A DATA DE SESSÃO: Dia 04 de novembro de 2021,

ás 10:30 horas, na sala da CPL, no prédio da sede do município .INFORMAÇÕES: RUA ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO - APARECIDA - PB. CEP: 58823-000 - Tel: (083) 3543-1162, em todos os dias úteis das 08:00 ás 12:00 horas.

APARECIDA-PB, 19 de outubro de 2021.

FILIZARDO DA SILVA NETO.

Pregoeiro Oficial.

Publicado por:

Filizardo da Silva Neto Código Identificador: ADB0FB38

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00017/2021, que objetiva: Contratação de empresa(s) para prestação dos serviços de exames médicos especializados destinados aos usuários do Sistema Municipal de Saúde deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GAMA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS EIRELI - R\$ 190.218,00.

Areial - PB, 20 de Outubro de 2021

ADELSON GONÇALVES BENJAMIN
Prefeito

Publicado por:

Ragde de Almeida Batista **Código Identificador:**3F8D2869

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação dos serviços de exames médicos especializados destinados aos usuários do Sistema Municipal de Saúde deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00017/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Areial: 02090.10.301.2006.2021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 02090.10.301.2006.2023 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ATENÇÃO BASICA 02090.10.301.1009.2079 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO COVID-19 NATUREZA DA DESPESA:339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURIDICA FONTE: 214,211. VIGÊNCIA: 20/10/2022.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Areial e: CT Nº 00110/2021 - 20.10.21 - GAMA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS EIRELI - R\$ 190.218,00.

Publicado por:

Ragde de Almeida Batista Código Identificador:39A28BE9

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2021

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 00004/2021

Torna público, através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Manoel de Sousa Lima, 118 - Centro - Barra de Santa Rosa - PB, o adiamento da Tomada de Preços nº 00004/2021, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE

ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB – CR 905308/2020 (1072883-42), para o dia 28 de Outubro de 2021 às 10:00 horas. A licitação acontecerá no mesmo local inicialmente divulgado. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3376-1040. E-mail: pmbsr.pb2017@gmail.com.Edital: www.tce.pb.gov.br.

Barra de Santa Rosa - PB, 19 de Outubro de 2021

JOSÉ DANIEL MARTINS SILVA-

Presidente da Comissão

Publicado por: José Daniel Martins Silva Código Identificador:8112ADFD

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 0284 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI Nº 0284 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTUO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Barra de Santa Rosa, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Paraíba, e na Lei Orgânica do Município de Barra de Santa Rosa.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3° Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4ºPara os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância à Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionante da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 2º As ações de vigilância ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

- § 3º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
- Art. 5º A Vigilância Sanitária é a expressão material da regulação sanitária do Município. Atua na regulamentação, controle e fiscalização de práticas e atividades, com a finalidade de realizar o interesse público de proteção da saúde da população, produzindo efeitos também sobre o desenvolvimento social e econômico, na medida em que busca estabelecer relações éticas entre a produção e o consumo de bens e serviços:
- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- **Art. 6º** Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:
- I a inspeção e orientação;
- II a fiscalização;
- III a lavratura de termos e autos;
- IV a aplicação de sanções.
- Art. 7º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:
- I drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V produtos tóxicos e radioativos;
- VII estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- ${\rm IX}\,$ outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.
- § 1° Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- § 2° É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.
- **Art. 8º** As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
- $\S\ 1^\circ$ São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
- I os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- § 2° Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
- **Art. 9°** Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.
- Parágrafo único O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com

- as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.
- **Art. 10°** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:
- I promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
- VI assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- VII assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- IX promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
- X organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou forem cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.
- **Art. 11º**Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e tem os seguintes objetivos:
- I assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
- III promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem estar público;
- IV garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- V assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.
- Art. 12ºEntende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.
- § 1º A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.
- § 2º Os órgãos componentes de vigilância em saúde do Município, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.
- **Art. 13º**Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em

função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

- § 1º Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:
- I pesquisa: classe de atividade cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias, relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que se possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
- II pesquisa envolvendo seres humanos: pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;
- III protocolo de pesquisa: documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.
- § 2º No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e à Administração Pública Municipal.
- § 3º Nos casos de necessidade de intervenção com animais:
- I os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- II em casos de doença ou ferimento grave e irreversível, em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante a avaliação do médico veterinário, após conclusão e diagnóstico confirmado, e com emprego de técnicas adequadas, dentro das normas vigentes do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) e CRMV/PB e a lei de crimes ambientais de acordo com a espécie, de forma rápida e indolor.
- § 4º O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde, juntamente com a direção municipal do SUS, deverá manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa CONEP do Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 14º**Os órgãos de vigilância à saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.
- § 1º Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.
- § 2º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

- § 3º Os órgãos municipais de vigilância à saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de engenharia genética na construção cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como meio ambiente.
- Art. 15ºOs órgãos de vigilância à saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, dos processos e organização do trabalho, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.
- Art. 16°Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância à Saúde especificamente, Vigilância Sanitária e das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa, exceto a Vigilância Ambiental e a Vigilância Epidemiológica, no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.
- § 1º A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.
- § 2º A Gerência de Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância Ambiental, subordinados à Diretoria de Vigilância à Saúde, incumbe à expedição de Normas Técnicas Sanitárias e a fiscalização.
- **Art. 17**°Deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância à saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.
- Art. 18ºConsoantes disposições previstas no art. 18 da Lei Federal nº8089/90, cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com a Diretoria de Vigilância à Saúde, a elaboração de normas e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
- Art. 19º À direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão de vigilância à saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância à saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.
- **Art. 20**°As informações referentes às ações de vigilância à saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.
- Art. 21ºA vigilância em Saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.
- Art. 22ºO Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.
- § 1º A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em consonância com o órgão de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

- § 2º A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:
- I a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de Barra de Santa Rosa/PB, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência nacional;
- II a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de Barra de Santa Rosa/PB, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.
- Art. 23ºOs órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde SUS deverá fornecer informações à direção municipal do sistema e ao órgão competente de vigilância à saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.
- **Art. 24**°Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:
- I dados e informações necessários à elaboração de estatística de saúde;
- II informações e depoimentos de importância para a vigilância em
- **Art. 25**°A direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

TITULOI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 26°Constitui finalidade das ações vigilância à saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.
- Art. 27ºSão fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fonte4s de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores, animais sinantrópicos e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública

Art. 28ºA autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento

- ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.
- § 1º Os órgãos de vigilância à saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como avaliar os projetos de remediação de áreas contaminadas.
- § 2º Os órgãos de vigilância à saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

TÍTULOII

DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29°A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância à saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único. O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica contidas no Código de Posturas do Município.

- **Art. 30º**Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:
- I a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive as Zoonoses, aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II a prevenção de acidentes e intoxicações;
- III a preservação do ambiente do entorno;
- IV o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- V o respeito a grupos humanos vulneráveis.

TÍTULO III

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

- Art. 31ºTodo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- § 1º Os órgãos de vigilância à saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.
- § 2º A Secretaria Municipal de Saúde, órgão coordenador do Sistema de Vigilância em Saúde, publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Barra Santa Rosa/PB.
- § 3º Os órgãos de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais, atuando no sentido de coibir práticas nocivas à qualidade da água.
- **Art. 32º**Os projetos de construção, ampliação e reforma de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.
- **Art. 33º**Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecido pela legislação vigente;
- II todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de visto microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV deve ser mantida pressão positiva pelo distribuidor em qualquer ponto da rede de distribuição;
- V a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

TÍTULO IV DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- Art. 34º Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- **Art. 35**°Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.
- **Art. 36°** A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas e autorizada pelo órgão competente.

TÍTULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 37º Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzir no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.
- § 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.
- § 2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.
- **Art. 38**°Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.
- § 1º Qualquer empresa que atuar nesta atividade deverá requerer o Licenciamento Municipal.

- $\S\ 2^{\rm o}$ As empresas licenciadas devem apresentar o seu plano semestral de destinação final de resíduos.
- § 3º A destinação final de coleta e/ou recicle ou de pilhas e baterias celulares serão responsabilidade do fabricante dos materiais, conforme legislação federal Resolução CONAMA, 257, de 30/06/99.

Art. 39°Fica proibida:

- § 1º Reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.
- § 2º A deposição ou lançamento de resíduos sólidos urbanos:
- a) nos passeios, vias, logradouros públicos, praças, jardins, terrenos baldios, escadaria, passagens, viadutos, canais, pontes, nascentes, córregos, rios, lagos, lagoas, áreas erodidas, áreas de preservação permanentes maciços florestais e demais áreas de interesse ambiental. Infração média a grave;
- b) nas caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão em tubulações, pontilhões ou outros dispositivos. Infração média a grave;
- c) nos poços de vistorias de redes de drenagem de águas públicas, esgotos, eletricidade, telefone, bueiro e semelhantes. Infração grave;
- d) em poços e cacimbas, mesmo que abandonados. Infração grave.
- § 3º O depósito e armazenamento de lixo em locais impróprios, como por exemplo garagens, quintais e dentro das residências, em áreas urbanas ou agrícolas. Infração leve a grave;
- § 4º A queima e a disposição final de lixo a céu aberto. Infração leve a grave;
- § 5º A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica. Infração média;
- § 6º O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas. Infração grave, sujeito à interdição;
- § 7º A deposição de lixo e armazenamento de resíduos perigosos e nocivos à saúde pública em caçambas estacionárias. Infração grave.
- Art. 40°As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.
- § 3º As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

Parágrafo único. As ações relativas ao "caput" do artigo serão desempenhadas pelo órgão de Vigilância à Saúde e ao setor de Meio Ambiente, observando-se os princípios e normas estabelecidos no Código Ambiental, bem como as diretrizes estabelecidas no Código de Posturas Municipal.

- Art. 41º Responderá pela infração e/ou acidentes ambientais, que envolvam resíduos sólidos urbanos, quem por qualquer modo os cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, estabelecendo-se para tanto o seguinte princípio para identificar os responsáveis:
- I gerador, quando a infração e/ou acidente ocorrer em suas instalações;

- II transportador, quando a infração ou acidente ocorrer durante o transporte;
- III responsável pela unidade receptora, quando a infração ou acidente ocorrer em suas instalações.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o proprietário da área, naquilo que lhe for pertinente e imputado por este decreto e pelas normas dela decorrentes.

Art. 42º Destruir, inutilizar ou deteriorar o bem ou serviço de uma união, tanto estado quanto município, é considerado crime contra o patrimônio público, segundo o artigo 163 do Código Penal.

TÍTULOVI

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DAS ZOONOSES

Art. 43ºAs ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Barra de Santa Rosa/PB estão abrangidas por este Código.

Parágrafo único. A aplicação dos dispositivos constantes neste capítulo será efetivada usando-se como fonte subsidiária, se necessário, o Código de Posturas do Município em seu Capítulo XII.

- **Art. 44º** A Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos de Vigilância em Saúde, é a responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.
- Art. 45°Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:
- I prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças zoonóticas;
- II preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.
- **Art.** 46ºÉ proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

- I o estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.
- II a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
- a) se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal. Os cães perigosos devem utilizar focinheira;
- b) se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais, e com força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
- c) se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;
- d) se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.
- Art. 47°Será apreendido todo e qualquer animal:
- I encontrado em desobediência ao estabelecido no Capítulo XII do Código de Posturas do Município;

- II suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV cuja criação ou uso esteja em descordo com a legislação vigente;
- V mordedor vicioso, condição esta constatada pela Autoridade Sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.
- § 1º Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecido nesta Lei, serão:
- a) enviados para triagem que será feita obrigatoriamente por Médico Veterinário:
- b) animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.
- § 2º Ao proprietário, caberá o custeamento das diárias pertinentes à estadia do animal apreendido, cabendo ao administrador público o julgamento da dispensa da cobrança nos casos em que o proprietário, comprovadamente, não disponha de condições de fazê-lo sem prejuízo do sustento de sua família.
- **Art. 48**°O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma estabelecida pelo órgão administrativo responsável do Município.

TÍTULOVII

DA CRIAÇÃO, À MANUTENÇÃO E À REPRODUÇÃO DE ANIMAIS

- **Art. 49**°Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.
- § 1º Fica terminantemente proibida criação de suínos na zona urbana e áreas urbanizadas, como por exemplo, vilas, agrovilas, comunidades desta cidade;
- § 2º Considera-se zona urbana, ou urbanizada, os locais atendidos por um ou mais itens da infraestrutura urbana, tais como rua, distribuição de água, iluminação pública e/ou recolhimento de lixo.
- § 3º Fica a Prefeitura Municipal encarregada de enviar cópia desta lei a todos criadores de suínos no perímetro urbano, estabelecendo prazo máximo de 30 (trinta) dias para cessar a criação.
- § 4º Após o prazo citado no inciso anterior, a Prefeitura deverá enviar fiscais e se verificado a continuidade da criação deverá fazer uma notificação ao criador comunicando uma multa diária de 30 UFIRS, por um período de 30 dias.
- § 5º Após este período, se persistir a infração, a Prefeitura deverá confiscar os animais, encaminhando-os ao Matadouro Municipal, onde serão abatidos e distribuídos para instituições de caridade.
- § 6º Observadas as exigências sanitárias municipais, será permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura Municipal;
- § 7º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criação de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.
- § 8º As instalações devem obedecer aos princípios de bem estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

- § 9º A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.
- § 10º Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.
- § 11º A vacinação antirrábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE E TRABALHO

TITULOI DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 50º**A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo, organização e ambiente de produção.
- § 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.
- § 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.
- § 3º Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção e fiscalização em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos, organização e ambiente de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.
- § 4º O desempenho de atividade fiscalizadora dos processos, organização e ambiente de trabalho dar-se-á por profissionais da área da saúde ou demais áreas, através dos Fiscais ou Inspetores Sanitários, devidamente capacitados para o fiel cumprimento de suas funções, com competência para cumprir as leis e normas sanitárias vigentes e atuação direta na Vigilância à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, do quadro efetivo ou por delegação através de Portaria do Gestor Municipal de Saúde.
- I O não cumprimento das determinações dentro do prazo fixado, facultará a autoridade sanitária lavrar auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrentes das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.
- **Art. 51º**São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:
- I manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;
- II garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes
 CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário do expediente, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;
- III garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;
- IV dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;
- V arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;
- VI comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza,

- tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção;
- VII comunicar através de documento oficial informações das CIPAs (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e SESMETs (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho), Comissões Locais de Saúde Ocupacional do Trabalhador das respectivas empresas, sobre ocorrências de acidentes, doenças e agravos relacionados ao trabalho.
- **Art. 52º**As autoridades sanitárias que executam ações em vigilância à saúde devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:
- I informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- II assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;
- III assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;
- IV assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;
- V assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância à Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;
- VI considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;
- VII estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, observando as questões de gênero, da mulher no período de gestação, do menor aprendiz e dos portadores de necessidades especiais, em consonância com as leis vigentes;
- VIII considerar nas inspeções e fiscalização sanitária em saúde do trabalhador, a observâncias normas técnicas e legislações que regulamentam a relação entre o trabalho e a saúde, de qualquer origem, dos organismos nacionais e internacionais ratificados no Brasil;
- IX utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

TITULOII DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

- **Art.** 53°O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.
- **Art.** 54ºA fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta Lei.
- Art, 55°As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio,

umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 56ºA organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

CAPÍTULO V DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TITULOI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57°O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá a Vigilância Sanitária monitorando e avaliando a qualidade de bens, produtos, serviços, procedimentos e atividades de saúde e de interesse à saúde, do meio ambiente e ambiente do trabalho.

Art. 58ºNo desempenho das ações da GVS/JP - Gerência de Vigilância Sanitária será empregada todos os meios e recursos disponíveis, e adotados processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, normas e padrões oficiais, preceitos legais e regularmente existentes, visando obter eficiência e eficácia no monitoramento, controle e fiscalização em matéria de saúde.

Parágrafo único. Nas ações de inspeção e fiscalização devem ser observadas por parte da equipe as situações de risco à saúde, bem como o relato dos trabalhadores de questões subjetivas passíveis de causar danos à saúde dos mesmos na relação com o trabalho, mesmo que não estejam previstas nas legislações.

- Art. 59ºO serviço da Gerência de Vigilância Sanitária deverá manter estreito relacionamento com os demais serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos, que desempenhem atividades afins, objetivando realizar ações coordenadas e mais efetivas.
- **Art. 60°**O Município deverá dedicar especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização do Serviço de Vigilância Sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.
- Art. 61°O desempenho de atividades fiscalizadoras dar-se-á por profissionais da área da saúde ou demais áreas, através dos Fiscais Sanitários, devidamente capacitados para o fiel cumprimento de suas funções, com competência para cumprir as leis e normas sanitárias vigentes e atuação direta na Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, por delegação através de Portaria do Gestor Municipal de Saúde.
- Art. 62ºA GVS/JP Gerência de Vigilância Sanitária o Município de Barra de Santa Rosa/PB englobará o conjunto de ações pertinentes à área de Saúde capaz de prevenir, diminuir ou eliminar riscos, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:
- I proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II saneamento básico;
- III alimentos, água e bebidas para o consumo humano;
- IV medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- V serviços de assistência à saúde;
- VI produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos;

- VII sangue e hemoderivados;
- VIII radiações de qualquer natureza.
- Art. 63ºAs ações de vigilância sanitária serão executadas:
- I de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II com efetiva participação da comunidade;
- III de forma integrada com as demais esferas do governo.

TITULOII

DOS PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 64ºEntende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 65°Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde, seguindo a legislação vigente.

Art. 66ºOs estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas vigentes, aprovadas pelos órgãos competentes, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem manter o fluxograma de produção e todos os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas técnicas e de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços na empresa e a disposição do órgão de vigilância sanitária competente para fiscalização.

- **Art.** 67ºAs normas de prescrição, comercialização e rotulagem de produtos importados, todas referentes a produtos de interesse da saúde, devem obedecer às exigências da legislação vigente.
- Art. 68ºA comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

TTULOIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

- **Art. 69**°O farmacêutico, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei, é o profissional habilitado para exercer as atividades de responsabilidade técnica de estabelecimentos cujas atividades envolvam drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme legislação vigente.
- Art. 70°As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, bem como manter registro de controle de estoque dos mesmos seguindo a legislação específica vigente.

- **Art.** 71°Os estabelecimentos, entidades ou órgãos oficiais que produzirem, distribuírem, armazenarem, dispensarem ou manipular substâncias ou medicamentos sujeitos ao regime de controle sanitário especial, deverão, deverão seguir a legislação específica vigente.
- **Art.** 72°É obrigatória a assistência técnica de farmacêutico responsável legalmente habilitado em farmácias, drogarias e distribuidoras de medicamentos durante todo o horário de funcionamento das mesmas, conforme legislação vigente.

TITULOIV

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 73°A GVS exercerá o controle e a fiscalização sobre alimentos, matéria-prima alimentar, alimentos para fins especiais e quaisquer outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinente, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

- Art. 74ºCabe à GVS, licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos.
- Art. 75°No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione, importa e exporte, armazene, transporte, comercialize e consumo alimentos e/ou outros produtos, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em legislação pertinente.
- § 1º A autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além os equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.
- § 2º Fica determinado que os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão elaborar e apresentar às autoridades sanitárias, manual de boas práticas.
- § 3º Deverá ser apresentado pelo estabelecimento os certificados e programas de capacitação dos manipuladores de alimentos, cujo conteúdo didático será definido em norma técnica complementar.
- § 4º Ficam obrigados a todos os estabelecimentos que manipulem, comercializem, acondicionem, transportem e/ou consumam produtos alimentícios; promover serviços de desinsetização e desratização com validade e especificidade, sendo efetuado por empresas habilitadas com licença expedida pela vigilância sanitária e afixada em local visível.
- **Art.** 76°A GVS exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo 56, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 77°O controle e fiscalização de que trata este artigo/capítulo, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades filantrópicas, autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas ou públicas de qualquer natureza.

TITULOV DOS EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

- Art. 78ºPara os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:
- I medicamentos;
- II produtos correlatos;
- III cosméticos e perfumes;
- IV saneantes domissanitários;
- V agrotóxicos;
- VI alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;
- VII outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.
- **Art. 79°**A obrigatoriedade prevista no artigo 70 desta Lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões dentistas.
- **Art. 80°**A Diretoria de Vigilância em Saúde ou outra unidade administrativa que venha substituí-la, estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 71 e 86 desta Lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

CAPITULO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

TITULOI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81ºPara os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

TITULOII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- Art. 82ºPara os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde "a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres".
- **Art. 83º**Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:
- I precipuamente, assistem usuários em regime de internação hospitalar;
- II assistem usuários em regime ambulatorial e contem com centro cirúrgico no qual sejam realizados procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais:
- III assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;

- IV estejam definidos em norma técnica.
- § 1º A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.
- § 2º Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter comissão de controle de infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados e coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção.
- § 3º A composição da comissão de controle de infecção dos estabelecimentos aludidos no inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.
- **Art. 84º**Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.
- **Art. 85**°Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.
- **Art. 86º**Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

- Art. 87ºOs estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidade e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.
- **Art. 88**°Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.
- § 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:
- I o proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente e reparos;
- II o fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- III a rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo
- § 2º Os equipamentos, quando estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.
- Art. 89ºOs estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 90ªTodos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

TITULOIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO À SAÚDE

Art. 91ºPara os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

CAPÍTULO VII DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AGRAVOS À SAÚDE

TÍTULOI

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 92ºAs doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância à saúde:

- I os acidentes de trabalho:
- II as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- III os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os inciso I a VII do artigo 78 deste Código;
- IV as doenças transmitidas por alimentos;
- V traço e doença falciforme.
- **Art. 93°**A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:
- I médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II responsáveis por estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos de qualquer natureza, ou privados;
- III responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;
- IV farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.
- § 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à autoridade sanitária, diante da simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone, ou por

qualquer outro meio, respeitando os tempos oportunos estabelecidos na legislação vigente.

- § 2º As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica.
- **Art. 94º**É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória.
- **Art. 95º**A notificação compulsória de casos de doenças e agravos de caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 96ºAs informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

TITULOII

DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

- **Art. 97**°Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.
- § 1º A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde, mediante justificativa por escrito.
- § 2º Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.
- § 3º Os serviços de saúde públicos de natureza administrativa e serviços de saúde privados, deverão colaborar com o processo de investigação epidemiológica, facilitando o acesso da autoridade sanitária municipal ao boletim de atendimento, prontuário ou qualquer outro instrumento necessário à investigação epidemiológica.
- Art. 98°Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.
- **Art.** 99ºAs instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas.
- Art. 100°Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observada a legislação vigente.

TITULOII

DA VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 101°A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunizações de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com a legislação federal e estadual.

Art. 102°É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita de aplicação da vacina.

- **Art. 103°**O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado de vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 102, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.
- **Art. 104º**Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.
- **Art. 105º**Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

- Art. 106º As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.
- Art. 107º Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde público ou privado que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, mensalmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológicos aplicado e faixa etária.
- Art. 108ºVisando manter o controle de doenças, as creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar e primeiro grau públicos ou privados, deverão, no ato da admissão de crianças, exigir dos pais a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o grupo etário da criança.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo incorrerá em sanções aplicadas de acordo com as disposições previstas neste Código.

TITULOIV DO ATESTADO DE ÓBITO

Art. 109°A declaração de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser preenchida única e exclusivamente por médico, em impresso previamente numerado.

Parágrafo único. A sua perda ou extravio deverá ser comunicado de imediato ao setor responsável da vigilância epidemiológica municipal.

- **Art.** 110°Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.
- **Art. 111º**Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

TITULOV

DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 112º As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

TITULO

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

- Art. 113ºTodos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecendo à legislação sanitária vigente, para fins de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, com posterior e condicional concessão do Alvará Sanitário, mediante pagamento de Taxa de Vigilância Sanitária.
- § 1º O Alvará Sanitário é um instrumento disciplinar de saúde pública expedido pela Gerência de Vigilância Sanitária.
- § 2º A concessão do Alvará será efetivada após o cadastro mencionado no "caput" deste artigo, devendo a Vigilância Sanitária expedir regulamento próprio indicando os documentos necessários para solicitação de Licença Sanitária.
- § 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo 85, só poderão se instalar e funcionar neste Município depois de expedido a respectiva Licença Sanitária pela Vigilância Sanitária.
- **Art. 114º**Para que a Licença Sanitária seja expedida ou renovada, o prédio e as instalações do interessado serão vistoriados, devendo estar de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela GVS, bem como nas disposições subsidiárias dispostas no Código de Posturas do Município, Lei Complementar nº7, de 17.08.1995.
- § 1º Não será permitido o funcionamento provisório de empresas incluídas no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e que ainda não tenham obtido a Licença Sanitária.
- § 2º Após a vistoria, será de no máximo 30 (trinta) dias, o prazo para o cumprimento das adequações necessárias para a emissão do Alvará Sanitário por parte da empresa solicitante, sob pena de responder a processo administrativo sanitário.
- **Art. 115º**O Alvará Sanitário deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, devendo ser exposto em local visível dentro do estabelecimento.
- § 1º Os valores das taxas de Vigilância Sanitária para concessão do Alvará Sanitário são os definidos na Lei nº11.178de 10.10.2007.
- § 2º Aos contribuintes inadimplentes que não renovarem o Alvará Sanitário no prazo legal, será cobrada a taxa de expedição de licença sanitária referente a cada ano de vencimento, devendo o poder público cobrar até os últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela UFIR Unidade Fiscal de Referência ou outro indicador que o venha substituir.
- Art. 116°Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo único. Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" deste artigo e no parágrafo único do artigo 111 são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 117°Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde,

deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, documentação individualizada de cada veículo, devendo fazer constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 118°Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnica legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. É obrigatória, por parte do proprietário do empreendimento, a comunicação à GVS da alteração de responsabilidade técnica ou de sua baixa.

Art. 119°Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade de estabelecimentos de produtos e substância de interesse da saúde.

- **Art. 120º**As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratado.
- **Art. 121º**Ocorrendo a interdição de estabelecimento de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.
- **Art. 122º**Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta Lei.

TITULOII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 123°Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, bem como os dirigentes de quaisquer das unidades de Vigilância à Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

- **Art. 124º**A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.
- **Art. 125º** As penalidades sanitária previstas neste Código devem ser aplicada sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.
- Art. 126ºAs autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora de expediente, salvo motivo de força maior, quando o Município poderá utilizar da autoexecutoriedade para evitar riscos à população e resguardar a saúde pública, mediante o uso do poder de polícia atribuído à Administração Pública.

Parágrafo único. Ficam as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições legais das autoridades administrativas e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

- **Art. 127**°Nenhum autoridade pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.
- § 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.
- § 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos casos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.
- § 3º A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada anualmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento dos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

TITULOIII DA ANÁLISE FISCAL

Art. 128°Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

- Art. 129°A coleta de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservado adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.
- § 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.
- **Art. 130º** Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.
- § 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

- § 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
- § 4º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.
- § 5º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.
- **Art.** 131ºNão sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- Art. 132º Não cabe defesa ou recurso administrativo, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

TITULOIV

DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

- **Art. 134º**Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde é obrigatório sua interdição, apreensão, inutilização ou interdição do estabelecimento, conforme o caso.
- Art. 135°O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entrega-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.
- § 1º O fim da interdição dos locais de interesse da saúde só ocorrerá mediante liberação fundamentada da direção do órgão em vigilância sanitária pertinente, nos termos da legislação vigente.
- § 2º A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.
- **Art. 136º**Os produtos clandestinos de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.
- **Art. 137º**Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.
- **Art. 138º**Quando produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.
- Art. 139°Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados, sumariamente, pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 140°Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhados pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 141ºOs procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de norma técnica.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA SANITÁRIA

- **Art. 142º** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.
- § 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
- § 2° A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
- § 3° A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
- § 4°- Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
- § 5° A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
- I cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade; II cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 143º As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.

Art. 144º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 145º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 146º São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

TÍTULO I

FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 147º Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 148º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I - serviços médicos;

II - serviços odontológicos;

III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 149º Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 150º Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 151º Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 152º Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 153º Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

TÍTULO II

FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 154º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

- I barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;
- II os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6°;
- III os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
- IV os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- V os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos; VI outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

TÍTULO III

FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 155º Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 156º O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 157º No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

- § 1° A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.
- § 2° Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
- § 3° A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
- **Art.** 158º É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO XII NOTIFICAÇÃO

- Art. 159º Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
- § 1° Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- § 2° Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO XIII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

- **Art. 160º** Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
- **Art.** 161º Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
- § 1° Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
- § 2° Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.
- **Art. 162°** Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.
- **Art. 163º** Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
- I à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
- II aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES

- **Art. 164º** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV apreensão de animais;
- V suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

- VIII suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- IX cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
- X imposição de mensagem retificadora;
- XI cancelamento da notificação de produto alimentício.
- § 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprila, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
- § 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.
- **Art. 165°** A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:
- I nas infrações leves, de 1/3 (um terço) a 2 (dois) salários mínimos vigente;
- II nas infrações graves, de 2 (dois) a 8 (oito) salários mínimos vigente;
- $\overline{\text{III}}$ nas infrações gravíssimas, de 8 (oito) a 20 (vinte) salários mínimos vigente.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 166º Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV a capacidade econômica do autuado;
- V os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que seiam preponderantes.

Art. 167º São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o autuado;

- II não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 168º São circunstâncias agravantes:

I - ser o autuado reincidente;

- II ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou máfé:
- VII ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.
- Art. 169º As infrações sanitárias classificam-se em:
- I leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante:
- II graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas:

quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo primeiro - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Parágrafo segundo - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente

- **Art. 170º** As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.
- **Art.** 171º O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.
- **Art.** 172º Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.
- Art. 173º Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.
- § 1° Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
- § 2° As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 174º Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 175° Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 176º Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 177º Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário

competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 178° Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 179º Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 180° Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 181º Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 182º Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 183º Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 184º - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 185º Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 186° Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 187º Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 188º Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de

higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 189º Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 190° Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 191º Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 192º Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 193º Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 194º Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 195º Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 196º Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 197º Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 198º Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 199° Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 200° Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 201º Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 202º Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 203° Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 204º Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licenca sanitária e/ou multa.

Art. 205º Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 206º Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 207º Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 208º Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 209º Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 210º Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 211º Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 212º Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 213º Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 214º Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 215° Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 216º Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 217º Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 218º As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

CAPÍTULO XIV PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 219º O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 220º Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil:

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI - assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível:

VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

 $\S~1^\circ$ - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2° - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3° - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4° - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa. **Art. 221º** A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 05 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 222º Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1o - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 20 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

TÍTULO II

DA ANÁLISE FISCAL

Art. 223º Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 224º A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1° - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

 $\S~2^\circ$ - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3° - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4° - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5° - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 225º Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

- § 1° O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2° No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
- § 3° A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.
- § 4° Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.
- § 5° Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
- **Art. 226º** Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- **Art. 227°** O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
- **Art. 228º** Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

- **Art. 229º** Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.
- **Art. 230º** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.
- Parágrafo único Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.
- **Art. 231º** Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.
- § 1° A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2° A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3° A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4° As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- **Art. 232º** Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.
- $\S \ 1^\circ$ O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- § 2° O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.
- **Art. 233º** Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias

- § 1° A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3° A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4° As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- Art. 234º Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
- § 1° O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
- § 2° O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.
- **Art. 235º** Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1° A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- $\S~2^\circ$ A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- $\S 3^{\circ}$ A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2^a instância.
- § 4° As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

TÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

- **Art. 236º** As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:
- I penalidade de multa:
- a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.
- II penalidade de apreensão e inutilização:
- a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- III penalidade de suspensão de venda:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- IV penalidade de cancelamento da licença sanitária:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- V penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

TÍTULO V

DAS ADEQUAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

- **Art. 237°** Possuir alvará de funcionamento e alvará sanitário, ambos dentro da validade;
- **Art. 238º** O estabelecimento deve ter acesso livre, independente e sem comunicação direta com dependências residenciais;
- **Art. 239º** Teto forrado, paredes com tinta acrílica lavável ou azulejo de cor clara, piso de material liso, antiderrapante, impermeável, lavável e de cores claras, os ralos e grelhas devem possuir dispositivos para fechamento;
- **Art. 240º** Portas e janelas teladas, de material de fácil limpeza, bem conservadas e ajustadas aos batentes, com ventilação adequada oferecendo conforto térmico aos funcionários e clientes;
- **Art. 241º** Nunca usar mesas, armários, bancadas, equipamentos ou utensílios de madeira, somente em inox, acrílico ou alvenaria revestida com azulejo, isentos de rugosidades e frestas;
- **Art. 242º** As instalações elétricas devem estar bem conservadas, embutidas ou em caneletas íntegras; a intensidade e a distribuição da iluminação devem ser adequadas e com proteção contra quedas ou explosões;
- **Art. 243º** Os funcionários devem usar jaleco ou camiseta, calça, avental, sapato fechado, touca, luvas e máscaras, além de não fazer uso de adornos como anéis, pulseiras, relógios, dentre outros e ainda manter as unhas curtas e limpas, sem esmalte ou base;
- **Art. 244º** Os sanitários dos funcionários não podem estar dentro da área de comercialização. Devem possuir vestiário com armário para guardar os objetos pessoais. Dispor de papel higiênico, sabonete liquido, papel toalha e lixeira com tampa de acionamento com pedal;
- **Art. 245º** Geladeiras ou freezers devem estar limpos e organizados, longe de fontes de calor; os produtos ou matérias primas devem ser separados por categoria, em bandejas de fácil limpeza, nunca utilizando caixas de papelão; Os refrigeradores expositores devem possuir marcadores de temperatura, uma vez que carnes, pescados, leite, dentre outros derivados devem ser mantidos abaixo de 5º C, além de permanecer sempre ligados, a menos que estejam vazios;
- **Art. 246°** Os balcões expositores devem garantir a proteção contra poeira e insetos, além de ser manejado de forma organizada (PEPS primeiro que entra será o primeiro que sai);
- **Art. 247º** Somente expor à venda ou ao consumo produtos em perfeito estado de conservação e que obedeçam as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, realtivas ao registro, rotulagem e padrões de identidade de qualidade. Todos os produtos devem estar sempre dentro do prazo de validade;
- **Art. 248º** Em estabelecimentos que utilizem fornos, estes devem ser dotados de chaminé que seja suficiente para emissão dos gases, com sistema de exaustão adequado para o estabelecimento;

- **Art. 249º** Os produtos embalados na ausência do consumidor devem apresentar denominação de venda, lista de ingredientes, quantidade, data de fabricação e validade;
- **Art. 250°** Quando fracionar presunto, mussarela ou outros produtos, preservar a embalagem original com a data de validade, lote, nome e endereço do fabricante;
- **Art. 251º** As caixas de papelão devem ser dispensadas e retiradas imediatamente da unidade comercial, não tendo serventia além do transporte até o estabelecimento. Não podendo ser utilizada para cobrir bancadas, separar produtos, ou outro tipo de aproveitamento;
- **Art. 252º** Os açougues e frigoríficos devem expor as carnes e seus derivados apenas em balcões frigoríficos; A carne deve ser pendurada em ganchos de alumínio ou inox, a uma temperatura de 5º C ou menos. As carnes só podem ser armazenadas em freezers ou câmaras frias, em bom estado de conservação e limpeza;
- **Art. 253º** Possuir local identificado e específico para o depósito de material de limpeza (DML), além de ter tanque ou pia específica para higienização de panos e utensílios de limpeza. Todos os produtos saneantes devem ser regulamentados pelo Ministério da Saúde;
- **Art. 254°** A água utilizada deve ser potável, com armazenamento em reservatórios de superficie lisa, sem rachaduras, com tampas íntegras, limpos em intervalo mínimo de 06 meses, com registro em planilha de data de lavagem, produto utilizado e nome do profissional;
- **Art. 255º** Os caminhões pipas responsáveis pelo abastecimento de água potável, devem estar credenciados pela Vigilância Sanitária Municipal, além de conter identificação no tanque do número e data do credenciamento e ainda de "Uso Exclusivo Água Potável";
- **Art. 256°** O sistema de esgoto deve está sem refluxo, odores e livre de vazamentos, as caixas de esgotos devem se localizar fora da área de manipulação, permanecer vedadas e limpas periodicamente, ligadas exclusivamente à rede pública de coleta de esgoto ou fossas sépticas;
- **Art.** 257º É proibida a presença de animais (cães, gatos, ratos, pássaros, outros) e insetos (moscas, aranhas, baratas, por exemplo);
- **Art. 258º** A dedetização ou desratização devem ser realizadas por empresa credenciada nos órgãos de vigilância sanitária;
- Art. 259° Todas as lixeiras devem ter cantos arredondados, impermeáveis, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual O lixo deve ser acondicionado em baldes com tampa e sacos plásticos resistentes. Devem ser retirados com frequência para evitar que transbordem. O lixo retirado da unidade deve ser levado para fora e guardado em sacos resistentes bem amarrados dentro de tonéis ou containers para aguardar a coleta pública. Jamais poderá ficar exposto, possibilitando que animais rasguem os sacos e espalhem o lixo;
- **Art. 260º** O estabelecimento deve permanecer sempre limpo e organizado, adotando uma rotina de limpeza periódica.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 261º** As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.
- § 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.
- § 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.
- Art. 262°Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 263ºQuando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 2 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 264ºOs órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 265°O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 266ºNa ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º desta Lei.

Art. 267°Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

Art. 268º É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 269° Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 270° A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 271º A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 272º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 273º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional. Barra de Santa Rosa, em 19 de outubro de 2021.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Andre Luiz Silva Batista **Código Identificador:**439B300A

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 0283 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI Nº 0283 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

DÁ NOME DE SIVAL FRANCISCO DA SILVA A TRAVESSA QUE FICA ENTRE AS RUAS MANOEL DE SOUSA LIMA E JOSÉ MATIAS DE ALMEIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de TRAVESSA SIVAL FRANCISCO DA SILVA o logradouro que fica entre as Ruas Manoel de Sousa Lima e José Matias de Almeida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional. Barra de Santa Rosa, em 18 de outubro de 2021.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por: Andre Luiz Silva Batista Código Identificador:046BC1E1

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 0282 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI Nº 0282 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

DÁ NOME DE TITO RODRIGUES DA SILVA A TRAVESSA QUE FICA ENTRE AS RUAS MANOEL DE SOUSA LIMA E JOSÉ RIBEIRO DINIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de TRAVESSA TITO RODRIGUES DA SILVA o logradouro que fica entre as Ruas Manoel de Sousa Lima e José Ribeiro Diniz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional. Barra de Santa Rosa, em 18 de outubro de 2021.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por: Andre Luiz Silva Batista Código Identificador:8AC2614A

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 0281 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI Nº 0281 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

DÁ NOME DE ROSINALDO SILVA OLIVEIRA A RUA QUE FICA PERPENDICULAR RUA PROJETADA E PARARELO A RUA CÍCERA DA SILVA SOUSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de **RUA ROSINALDO SILVA OLIVEIRA** o logradouro que fica perpendicular a Rua Projetada e paralelo a Rua Cícera da Silva Sousa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional. Barra de Santa Rosa, em 18 de outubro de 2021.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por: Andre Luiz Silva Batista

Código Identificador:5E911CFF

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 0280 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

LEI Nº 0280 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

DÁ NOME DE CÍCERO SILVA CARDOSO A TRAVESSA QUE FICA ENTRE A RUA MANOEL EZEQUIEL DE MEDEIROS E A RUA JOÃO CASADO DE ALMEIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de **TRAVESSA CÍCERO SILVA CARDOSO** o logradouro que fica entre a Rua Manoel Ezequiel de Medeiros e a Rua João Casado de Almeida.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional. Barra de Santa Rosa, em 18 de outubro de 2021.

Registre-se e Publique-se.

JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Andre Luiz Silva Batista Código Identificador:06BB98FC

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PORTARIA

PORTARIA Nº 110 / 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA-PB, no uso de suas atribuições legais, nomeia comissão de processo administrativo visando a apuração da inexecução contratual por parte da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para fins de aplicação de penalidades previstas no art. 87, II e III, da lei 8.666/93, e,

CONSIDERANDO que a rescisão unilateral do Contrato nº 090/2021, firmado com a empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.947.586/0001-90, devido atraso injustificado do início da obra, nos termos do Art. 78, IV, da Lei 8.666/93, conforme foi apurado em processo administrativo.

CONSIDERANDO que a inexecução total do contrato, poderá ensejar além a rescisão contratual, a aplicação das penalidades previstas no art. 87, II e III, da Lei 8666/93.

RESOLVE:

Art. 1°. Designar o servidor ANTONIO DUARTE DE LIMA, matricula n° 0182014, ocupante do cargo de Diretor de Departamento de Licitação Pública, MARCOS ANTÔNIO VIANA OTAVIANO, matrícula n° 0162021, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Planejamento e MARIA PATRÍCIA RIBEIRO, matricula n°0902011, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para sob a presidência do primeiro, integrarem uma Comissão de Processo Administrativo visando a apuração da inexecução contratual por parte da empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n° 26.947.586/0001, referente ao contrato n° 090/2021, para fins de aplicação de penalidades de multa e de 02 (dois) anos de suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Prefeitura de

Bernardino Batista, nos termos do Art. 87, II e III, da Lei 8.666/93.

Art. 2°. Designar o servidor GLERISTON MARCOS DE LIMA, matrícula nº 1142017, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza, para, na ausência dos titulares, exercer o encargo de substituto.

Art. 3º. Designar a Procuradoria jurídica do Município para prestar assessoria jurídica à comissão.

Art. 4º. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Art. 5°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA Prefeito Constitucional

> Publicado por: Mateus Ribeiro Dantas Código Identificador:5092094F

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO 1º EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista - PB. **PHELIPE CONTRATADA**: \mathbf{E} VASCONCELOS INFORMATICA LTDA sob o CNPJ nº 17.572.003/0001-00. ORIGEM: Contrato n°. 60704/2021. OBJETO DO CONTRATO: "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA". FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65 §8° da Lei Federal nº 8.666/93. OBJETO DO APOSTILAMENTO: a alteração do Disposto na CLÁUSULA SEGUNDA – REVISÃO DE PREÇOS, realiza-se o presente TERMO DE APOSTILAMENTO, para fazer face à revisão de preços de itens conforme a seguir, através do reajuste de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) DA FONTE ATX 500W REAL PFC ATIVO 24 PINOS. BIVOLT AUTOMÁTICA: SIM (115V – 230V) COOLER: 12X12CM. CONEXÕES 1 X ALIMENTAÇÃO 20 + 4 PINOS, 1 X PCI EXPRESS 6 + 2 PINOS, 1 X AUXILIAR ATX 4 + 4 PINOS, 2 X CONECTORES IDE, 4 X CONECTORES SATA, PASSANDO A SER R\$ 179,40 (cento e setenta e nove reais e quarenta centavos); DE R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) DO CARTUCHO TONNER COMPATÍVEL (CE 285 A/85a) PARA IMPRESSORA HP), PASSANDO A SER R\$ 36,89 (trinta e seis reais e oitenta e nove centavos); DE R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) DO CARTUCHO TONNER COMPATÍVEL (MLT-D101) PARA IMPRESSORA SANSUNG, PASSANDO A SER R\$ 58,05 (cinquenta e oito reais e cinco centavos); DE 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) DO CARTUCHO TONNER COMPATÍVEL PARA IMPRESSORA BROTHER DCP-L5502DN, PASSANDO A SER R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos), DE 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), DE REFIL DE TINTA COMPATÍVEL DE PRIMEIRA LINHACOM QUALIDADE DE IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA, PARA IMPRESSORA EPSON ECOTANK COR: BLACK. CONTEÚDO LÍQUIDO 1.000 ML (MODELO DA IMPRESSORA: L395), PASSANDO A SER R\$ 40,46 (quarenta reais e quarenta e seis centavos), DE 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), DO REFIL DE TINTA COMPATÍVEL DE PRIMEIRA LINHACOM QUALIDADE DE IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA, PARA IMPRESSORA EPSON ECOTANK COR: MAGENTA. CONTEÚDO LÍQUIDO 1.000 ML (MODELO DA IMPRESSORA: L395), PASSANDO A SER R\$ 40,46 (quarenta reais e quarenta e seis centavos); DE R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), DO REFIL DE TINTA

COMPATÍVEL DE PRIMEIRA LINHACOM QUALIDADE DE IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA, PARA IMPRESSORA EPSON ECOTANK COR: CYAN. CONTEÚDO LÍQUIDO 1.000 ML (MODELO DA IMPRESSORA: L395), PASSANDO A SER R\$ 40,46 (quarenta reais e quarenta e seis centavos); E DE 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), DO REFIL DE TINTA COMPATÍVEL DE PRIMEIRA LINHACOM QUALIDADE DE IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA, PARA IMPRESSORA EPSON ECOTANK COR: YELLOW. CONTEÚDO LÍQUIDO 1.000 ML (MODELO DA IMPRESSORA: L395), PASSANDO A SER R\$ 40,46 (quarenta reais e quarenta e seis centavos . **Data da Assinatura**: 05/10/2021.

Boa Vista – PB, 05 de Outubro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

> **Publicado por:** Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:33333243

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 201/2021

Boa Vista, 01 de Setembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta na Portaria nº 0742, de 13 de Maio de 2021, do Gabinete do Prefeito de Campina Grande,

RESOLVE:

Colocar a disposição da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pelo período de 01 (um) ano, a servidora KALLIGIANA ARAÚJO DE FARIAS, Matrícula N.º 0575, ocupante do cargo efetivo de Professora P3-A1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, considerando a permuta com o servidor EDVALDO BASÍLIO CARNEIRO, Matrícula Nº 13022, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, lotado na Secretaria de Educação, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, COM ÔNUS para os respectivos órgãos de origem, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2021.

Boa Vista, 01 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias **Código Identificador:**0DBF7FD5

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 202/2021

Boa Vista-PB, 01 de Setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei n.º 340, de 26 de fevereiro de 2009,

RESOLVE:

Nomear SAMARA GOMES DE BRITO, para exercer o Cargo em Comissão de CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - SÍMBOLO CC-3, com lotação na Secretaria de Administração e Finanças, a partir da presente data.

Boa Vista, 01 de setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:8278D872

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 203/2021

Boa Vista-PB, 02 de SETEMBRO de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar CÁSSIA GIRLENE GONZAGA ARAÚJO BARBOSA, Matrícula N.º 0171, COORDENADORA DA MERENDA ESCOLAR, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato – fornecimento de PÃES, SALGADOS, BOLOS E PRODUTOS EM GERAL DE PANIFICADORA, referente ao Contrato nº 63401/2021 – Pregão Presencial nº 034/2021.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 02 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Drafaito

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:53A068D8

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 204/2021

Boa Vista-PB, 08 de Setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar THALLISSON GUERRA MONTEIRO, matrícula 0596, CHEFE DA DIVISÃO DE TURISMO, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato — Prestar os SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET COM DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA DE 100 MB, FULL-DUPLEX, 24 h POR DIA, CUSTO FIXO, SEM LIMITE DE BANDA E RECEBIMENTO DE DADOS, referente ao Contrato nº 63601/2021 - Pregão Presencial nº 036/2021.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 08 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias **Código Identificador:**99B674DF

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 205/2021

Boa Vista-PB, 10 de Setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar ELAINE CRISTINA CABRAL ESCOREL MENEZES, Matrícula N.º 0551, NUTRICIONISTA, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato – AQUISIÇÃO DE CARNES DIVERSAS PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS, referente aos Contratos nº 10001/2021 e 100602/2021 – Pregão Eletrônico nº 006/2021.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 10 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

> Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:98BF936F

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 207/2021

Boa Vista-PB, 10 de Setembro de 2021

"NOMEIA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A APURAÇÃO DA RECUSA INJUSTIFICADA EM ASSINAR O CONTRATO, POR PARTE DA EMPRESA A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI - CNPJ Nº 20.903.036/0001-92, NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2021 PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETROS E INFORMÁTICA PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB, no uso de suas atribuições legais, e, considerando:

a) o recursa injustificada em assinar o contrato por parte da empresa A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI - CNPJ Nº 20.903.036/0001-92:

b) o dever de a Administração Pública acompanhar e fiscalizar a execução do contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas;

c) que a recursa injustificada em assinar o contrato, poderá ensejar o impedimento de licitar e contratar com o Município, nos termos do Art. 7 da Lei Federal n. 10.520/2002, combinado com a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8666/93, Incisos I, II e III e IV da Lei Federal n. 8.666/93,

Resolve

Art. 1°. Designar o servidor ISAAC RAMOS CALDAS, Matrícula N.º 0428, a servidora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PORTO RAMOS, Matrícula N.º 0478 e KÉZIA SILMARA COSTA FARIAS, matrícula Nº 0126, para sob a presidência do primeiro, integrarem uma Comissão de Processo Administrativo visando A APURAÇÃO DA RECUSA INJUSTIFICADA EM ASSINAR O CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PONTO MARKETING LATINO COMÉRCIO LTDA, no âmbito do processo licitatório vinculado ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

Art. 2°. Designar o servidor ÁUREO MARINHO VITORINO DE ALMEIDA, para, na ausência dos titulares, exercer o encargo de substituto.

Art. 3°. Definir a competência à Prefeito Municipal para aplicar eventuais penalidades à empresa citadas.

Art. 4°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:B9553FED

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 208/2021

Boa Vista-PB, 13 de setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar CAROLINA ARAÚJO BARBOSA - matrícula n° 0547, DIRETORA GERAL DO PRONTO ATENDIMENTO, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (COMPLEMENTAÇÃO) E PARA OS SERVIDORES QUE SE DESLOCAM À CAMPINA GRANDE, referente ao Contrato n° 63701/2021 e 63702/2021 – Pregão Presencial n° 037/2021.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 13 de setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:38F43DA0

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 209/2021

Boa Vista-PB, 14 de Setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1°. Designar JOSÉ MARTINS FILHO, CHEFE DA DIVISÃO DE DESPORTOS, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato — SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE CAMPO DO CAMPEONATO, referente ao Contrato nº 63501/2021 — Pregão Presencial nº 035/2021.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 14 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:7F8CAC55

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 210/2021

Boa Vista-PB, 14 de Setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

- Art. 1°. Designar RAQUEL ALMEIDA DE FARIAS, matrícula 0666, DIRETORA DE SUPERVISÃO EM SAÚDE, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DO COVID 19 (CORONAVÍRUS) POR MEIO DE SWAB DO NASOFARÍNGEO, HOMOLOGADOS PELA ANVISA, referente ao Contrato n° 100801/2021 Pregão Eletrônico n° 008/2021.
- **Art. 2º** Deverá a servidora designada acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 14 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:9EEAD2E1

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 211/2021

Boa Vista-PB, 15 de setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

- Art. 1°. Designar HUGO DELEON DE FARIAS SILVA, matrícula 0447, CHEFE DA DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, referente ao Contrato nº 63301/2021 Pregão Presencial nº 033/2021.
- **Art. 2º** Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 15 de setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

> Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:6ECC149A

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 215/2021

Boa Vista-PB, 28 de Abril de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

- Art. 1°. Designar ISAAC RAMOS CALDAS, Matrícula N.º 0428, DIRETOR DE MATERIAIS, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO, DESTINADAS AOS PACIENTES CARENTES DO MUNICÍPIO, referente ao Contrato nº 51001/2021 Dispensa de Licitação nº 010/2021.
- **Art. 2º** Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:7B7863A2

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 216/2021

Boa Vista-PB, 24 de Setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

- Art. 1°. Designar FRANCINALDO PEREIRA ARAGÃO, Matrícula N.º 0247, DIRETOR DO ALMOXARIFADO, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO DA RUA JOSÉ SOARES DE ALMEIDA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-PB, referente ao Contrato nº 51101/2021 Dispensa de Licitação nº 011/2021.
- **Art. 2º** Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:8DEDB8D7

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 217/2021

Boa Vista-PB, 24 de Setembro de 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

- Art. 1°. Designar ISAAC RAMOS CALDAS, Matrícula N.º 0428, DIRETOR DE MATERIAIS, para atuar como Fiscal Técnico Responsável pela fiscalização do Contrato Fornecimento de POSTES DE CONCRETO, referente ao Contrato nº 63201/2021 Pregão Presencial nº 032/2021.
- **Art. 2º** Deverá o servidor designado acompanhar e fiscalizar aexecução do objeto contratado, bem como observar e cumprir odisposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de Setembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO Prefeito

> Publicado por: Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:CCF8168C

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 053/2021 - DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19.

DECRETO Nº. 053/2021.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID- 19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, decreta:

CONSIDERANDO que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias:

CONSIDERANDO o Decreto n.º 9.685/2021, de 23 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de âmbito internacional, pela OMS - Organização Mundial da Saúde e, ainda, a classificação de Pandemia em decorrência do excessivo número de infecções ocasionadas pela COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 40.304/2020, de 12 de junho de 2020, que adotou o Plano Novo Normal Paraíba com recomendações a todos os Municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeiras nas cores vermelho, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, sendo a bandeira amarela a indicada para este Município neste momento, que se caracteriza pelo nível de mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.740/2021, de 16 de outubro de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ser dever municipal a garantia de políticas públicas de saúde que importem em prevenção e redução de riscos de doenças e agravamentos, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distanciamento social e prevenção.

DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica determinada, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 19 de outubro a 01 de novembro de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, medidas restritivas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus.
- Art. 2°. No período compreendido entre 19 de outubro a 01 de novembro de 2021 de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação máxima de 70% incluindo o espaço aberto ou calçada, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes:
- § 1º. O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.
- § 2°. O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deve obedecer às seguintes diretrizes:
- a Distanciamento das mesas de 2 (dois) metros da borda de uma à outra, com ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa;
- **b** Fica permitida a colocação de mesas na calçada do próprio estabelecimento e no caso de estabelecimento móvel na calçada do prédio em que fica em frente, ficando vedado a colocação de mesas nas calçadas vizinhas, obedecendo o disposto no inciso anterior;
- c Fica proibida a colocação de mesas nas praças;
- d Deverá ser feita a higienização das mesas e cadeiras a cada troca de usuários, além de ser disponibilizado álcool a 70% nas mesas;
- e O uso da máscara é obrigatório e sua retirada só poderá ocorrer para o consumo na mesa e ao sair da mesa deverá colocá-la;
- f Fica proibida a junção de mesas ou acréscimo de cadeiras;
- §3°. Fica permitido a realização de música ao vivo no interior do estabelecimento, com a presença máxima de 03 (três) componentes do grupo musical, o qual deverá ter componentes residentes neste município e comprovar ter tomado ao menos a primeira dose ou dose única da vacina contra a COVID-19. Esta permissão não autoriza a utilização de pista dançante.
- §4°. O disposto no §3° deste artigo, além de eventos familiares com convidados, fica condicionado ao comparecimento do interessado, em até 48 horas antes da realização do evento, à coordenação do Comitê do COVID-19 para celebrar termo de compromisso de observância dos protocolos sanitários de prevenção.
- **Art. 3º.** Fica mantido o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede municipal de ensino, com observância do Plano Municipal de Educação e demais normativas correlatas.
- **Art. 4º.** No período compreendido entre 19 de outubro a 01 de novembro de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos e eventos esportivos, com até 20% da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo celebrar o termo de compromisso conforme previsto no §4º do artigo 2º deste decreto.

- §1°. As feiras livres ficam permitidas nas segundas-feiras com as seguintes determinações:
- a) Os feirantes devem se cadastrar na Secretaria de Serviços Públicos e do Desenvolvimento Setorial e os feirantes da Agricultura Familiar na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais, sendo obrigatório este cadastro para colocação da sua banca:
- b) Os feirantes devem disponibilizar álcool, usar máscaras, atender apenas quem esteja usando a máscara e controlar os seus clientes formando filas que permitam um distanciamento mínimo de 1,5 metros:
- c) As bancas serão organizadas pelo Secretário de Serviços Públicos e do Desenvolvimento Setorial e pelo Fiscal da Prefeitura, sendo que cada feirante já terá o seu local previamente definido;
- d) As bancas serão montadas na Rua Pref. Adalto Luís de Oliveira e na Rua João Martins, limitando-se às imediações do Mercado Municipal Alfredo Barbosa de Lira;
- e) O trânsito para automóveis será interditado nas segundas-feiras para que possibilite o espaçamento entre as bancas, obedecendo um raio de 15 metros, as quais serão dispostas dos dois lados da via alternadamente;
- f) Estando Bonito de Santa Fé classificado como na condição de bandeira vermelha, de acordo com o Plano Novo Normal do Estado da Paraíba, ficarão proibidas as feiras livres no Município;
- §2°. As feiras agropecuárias serão permitidas com as seguintes determinações:
- a) Será proibida a comercialização e/ou o consumo de qualquer produto no local que não seja de natureza agropecuária, principalmente de bebidas alcóolicas;
- b) O organizador da feira deverá zelar pelo distanciamento social e será responsável pelo uso de máscara dos participantes, podendo ser multado de acordo com o art. 7º do decreto 009/2021;
- c) Só será permitida a exposição de animais de agropecuaristas locais, os quais deverão se cadastrar na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Minerais;
- §3°. A Vigilância Sanitária irá fiscalizar o cumprimento das normas de prevenção ao contagio pelo Coronavírus durante a feira livre e agropecuária, podendo aplicar multas conforme previsto no art. 7° do Decreto n°009/2021.
- **Art. 5º.** Os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.
- **Parágrafo único** Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).
- **Art. 6°.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- **Art.** 7°. O descumprimento do disposto nesse decreto ensejará aplicação de multa ao infrator, nos termos seguintes:
- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência;

- § 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo;
- § 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o dono do estabelecimento, conforme disposta abaixo:
- a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por clientes e funcionários que não estejam utilizando máscara no interior do estabelecimento;
- b multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento das demais medidas de prevenção, proteção e de combate a pandemia de Covid-19, dispostas neste decreto e demais normativas referentes.
- **§ 4º** Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização conforme Art. 4º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo;
- § 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do Art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;
- § 6º Ao cidadão flagrado em via pública, em estabelecimentos comerciais ou prédios públicos sem o uso correto de máscaras estará sujeito a aplicação das sanções legais;
- § 7º Aos cidadãos notificados pela Secretaria Municipal de Saúde como suspeitos de estarem contaminados com o Coronavírus e que não respeitem as orientações de isolamento social ficam sujeitos a aplicação da multa prevista no parágrafo anterior.
- **Art. 8°.** No período compreendido entre 19 de outubro a 01 de novembro de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 70% da capacidade do local com a aplicação de todas as medidas preventivas já estabelecidas pelas autoridades médicas.
- **Art. 9°.** Poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, a seguintes atividades:
- I salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, por um período contínuo de no máximo 10 horas, conforme art. 2º do Decreto 41.740/2021;
- II estabelecimentos médicos, odontológico e laboratórios de análises clínicas, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, por um período contínuo de no máximo 10 horas, conforme art. 2º do Decreto 41.740/2021;
- III academias com até 70% da capacidade local, até 21:00 horas;
- IV escolinhas de esporte;
- V instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares; VI - hotéis, pousadas e similares;
- VII construção civil no horário compreendido entre as 07:00 as 17:00 horas, conforme art. 3º do Decreto 41.740/2021;
- VIII centros de atendimento, observadas as disposições constantes no Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;
- IX fábricas e similares.
- **Art. 10.** Fica exigido a comprovação da vacinação de ao menos da primeira dose ou dose única de qualquer vacina contra a covid-19 para o ingresso no interior dos bares, lanchonetes e restaurantes, eventos

familiares com convidados, missas e cultos de qualquer natureza, eventos esportivos, academias de esporte e demais locais que possa vir a ter confinamento de pessoas. Podendo o organizador ou proprietário ser notificado e responder nos termos deste decreto ou da lei, em caso de descumprimento desta medida.

Art. 11. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a trigésima sétima avaliação do Plano Novo Normal do Estado da Paraíba.

Parágrafo único — Havendo conflito ou divergências entre normas estaduais e municipais prevalecerá aquela em que haja a imposição de medidas mais restritivas.

Art. 12. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 052/2021 de 05 de outubro de 2021.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 19 de outubro de 2021.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto **Código Identificador:**78039C1C

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

GABINETE DO PREFEITO PUBLIC HOMOLOGAÇÃO ARP 02

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00002/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00002/2021, que objetiva: Contratação de uma empresaespecializada para prestação de serviços de confecçãode próteses dentárias para atender a demanda da secretariade saúde do município de Caiçara, conforme Portarianº 2.759 de 12 de dezembro 2014; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: EDSON PEREIRA NECO - R\$ 29.800,00.

Caiçara - PB, 19 de Outubro de 2021

TARCISIO ALBERTO LOPES SOARES

Prefeito

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Junior Código Identificador: A3FCE164

GABINETE DO PREFEITO PUBLIC EXT CONT ARP 02

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de uma empresaespecializada para prestação de serviços de confecçãode próteses dentárias para atender a demanda da secretariade saúde do município de Caiçara, conforme Portarianº 2.759 de 12 de dezembro 2014. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD00002/2021 - Ata de Registro de Preços nº 0025/2021, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 0025/2021, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Caiçara: Conforme Portaria nº 2.759 de 12 Dezembro de 2014.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caiçara e: CT Nº 00075/2021 - 19.10.21 - EDSON PEREIRA NECO - R\$ 29.800,00.

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Junior Código Identificador: 17784FE3

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE PREGÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2021

O Município de Catingueira/PB, através de sua Pregoeira Oficial, torna público, para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇOS, mediante informações a seguinte. OBJETO: Aquisição de veículos novos, zero km, destinados as atividades da Secretaria de Educação do Município de Catingueira/PB, conforme especificação no edital e seus anexos. Data de Início de Recebimento de Propostas: 20/10/2021 a partir das 17h00min, Data Final para envio das Propostas: 03/11/2021, até às 08h59min. Início da Sessão Pública de Lances: 03/11/2021, às 09h00min (horário de Brasília). O edital estará disponível nos portais www.tce.pb.gov.br e www.catingueira.pb.gov.br www.poraldecompraspublicas.com.br. Informações: Consulta/Pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretações do presente edital e pedidos de impugnações deverá ser encaminhada pelo Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br.

Catingueira/PB, 19 de Outubro de 2021.

IONARA FÉLIX TAVARES

Pregoeira Oficial/PMC

Publicado por:

Ionara Félix Tavares

Código Identificador: A2B527F0

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 005/2021

3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2021. Pregão presencial nº 001/2021. Objeto: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento parcelado de combustíveis visando atender as necessidades do Município de Curral Velho – PB, conforme especificações constantes no Anexo V deste Edital. Contratado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES ITAPORANGUESE LTDA, CNPJ: 09.332.743/0001-33. Valor total do Termo Aditivo: R\$ 45.850,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais). Data da assinatura: 15 de outubro de 2021. Vigência: até 23/02/2022.

Curral Velho - PB, 15 de outubro de 2021.

VANUZA PEREIRA SIQUEIRA Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz **Código Identificador:**C5A8E305

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURRAL VELHO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 006/2021 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2021. Pregão presencial nº 001/2021. Objeto: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento parcelado de combustíveis visando atender as necessidades do Município de Curral Velho – PB, conforme especificações constantes no Anexo V deste Edital. Contratado: POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA, CNPJ: 35.419.936/0001-36. Valor total do Termo Aditivo: **R\$ 47.000,00** (quarenta e sete mil reais). Data da assinatura: 15 de outubro de 2021. Vigência: até 23/02/2022.

Curral Velho - PB, 15 de outubro de 2021.

VANUZA PEREIRA SIQUEIRA

Secretária de Saúde

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz Código Identificador: 551A4084

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 015/2021

3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2021. Pregão presencial nº 001/2021. Objeto: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento parcelado de combustíveis visando atender as necessidades do Município de Curral Velho – PB, conforme especificações constantes no Anexo V deste Edital. Contratado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES ITAPORANGUESE LTDA, CNPJ: 09.332.743/0001-33. Valor total do Termo Aditivo: **R\$ 61.800,00** (sessenta e um mil e oitocentos reais). Data da assinatura: 15 de outubro de 2021. Vigência: até 23/02/2022.

Curral Velho - PB, 15 de outubro de 2021.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz **Código Identificador:**9ACA3560

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA Nº 026/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00026/2021, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviços na reforma do Cemitério Público do Município de Curral Velho – PB, conforme planilhas de custo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: TORRE CONSTRUCAO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI - R\$ 32.843,59 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Curral Velho - PB, 18 de Outubro de 2021

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz **Código Identificador:**816B3166

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO EXTRATO DE CONTRATO DE Nº 102/2021 DA DISPENSA Nº 026/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços na reforma do Cemitério Público do Município de Curral Velho – PB, conforme planilhas de custo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00026/2021. DOTAÇÃO: FONTE DE RECURSOS: RECURSOS ORDINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO. DOTAÇÃO: 08.000 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 15 451 1006 1022 (CONSTRUIR, AMPLIAR

E REFORMAR PRÉDIOS PÚBLICOS), 100 (Nº FICHA); 001.0000 (RECURSOS ORDINÁRIOS), 4.4.90.51 00 (OBRAS E INSTALAÇÕES), conforme QDD 2021, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Curral Velho e TORRE CONSTRUCAO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI - R\$ 32.843,59 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Curral Velho - PB, 19 de Outubro de 2021

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz **Código Identificador:**DC54466E

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURRAL VELHO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 016/2021

3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2021. Pregão presencial nº 001/2021. Objeto: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento parcelado de combustíveis visando atender as necessidades do Município de Curral Velho – PB, conforme especificações constantes no Anexo V deste Edital. Contratado: POSTO DIESEL SAO JOSE LTDA, CNPJ: 35.419.936/0001-36. Valor total do Termo Aditivo: **R\$ 47.000,00** (quarenta e sete mil reais). Data da assinatura: 15 de outubro de 2021. Vigência: até 23/02/2022.

Curral Velho - PB, 15 de outubro de 2021.

TÁCIO SAMUEL BARBOSA DINIZ

Prefeito

Publicado por:

Damião Allisson Cavalcante Diniz **Código Identificador:**D0114B7D

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY PB

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de equipamentos para campanha de controle a COVID-19, no Município de Igaracy-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00024/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Igaracy: 06.000 SECRETARIA DE SAÚDE, 352 - 10 122 1011 2091 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMERGENCIAIS DE COMBATE AO NOVO CORONAVIRUS (COVID - 19); 4.4.90.52 - MATERIAL PERMANENTE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Igaracy e: CT Nº 00089/2021 - 19.10.21 - K C L COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - R\$ 15.962,80.

Publicado por: George Carlos Vieira Lopes Código Identificador: AAEF985A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY PB

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 00036-2021**

A Prefeitura Municipal de Igaracy, através de seu pregoeiro, vem por meio deste tornar público para conhecimento dos interessados, o resultado de habilitação do PREGÃO PRESENCIAL Nº

00036/2021, com o seu objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, ELETRODOMÉSTICO, MOVEIS, UTENSÍLIOSPARA COZINHA E BRINQUEDOS, PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPORTE E TURISMO DE IGARACY — PB Sendo declaradas HABILITADA a empresa — LUCIEUDO MARIA DA SILVA — ME - CNPJ: 09.028.744/0001-99. Sendo declaradaINABILITADASas empresas: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - CNPJ: 40.876.269/0001-50. XAVIER AFREU DE ASSIS — ME - CNPJ: 03.808.036/0001-94.

Igaracy - PB 19 de Outubro de 2021.

GEORGE CARLOS VIEIRA LOPES

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

George Carlos Vieira Lopes **Código Identificador:**E99DC2F6

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1027/2021 DE: 19 DE OUTUBRO DE 2021

DENOMINA-SE RUA ALDECI MALAQUIAS DA SILVA A RUA PROJETADA 02, LOCALIZADA NO SETOR 03 DO LOTEAMENTO JOÃO VIEIRA DINIZ, NA CIDADE DE ITAPORANGA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica denominada de RUA ALDECI MALAQUIAS DA SILVA, a Rua Projetada 02, localizada no Setor 03 do Loteamento João Vieira Diniz, limitando-se ao Norte, com os herdeiros de Adália Nitão; ao Sul, com a Avenida Getúlio Vargas; ao Leste, com a Rua Marcelino Diniz Diniz e ao Oeste com a Rua Prof^a. *Izabel Pinto de Sousa*.

Art. 2°. Fica, o Prefeito Municipal, autorizado a mandar confeccionar uma placa com os dizeres: RUA ALDECI MALAQUIAS DA SILVA.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 19 de Outubro de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marianna Neves de Almeida **Código Identificador:**90B5ECC2

GABINETE DO PREFEITO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - ESTADO DA PARAÍBA - EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato 168/2021. Pregão Eletrônico nº 00003/2021. Objeto : Aquisição de Gêneros Alimentícios para preparação de Kits e Merenda destinados a alimentação escolar, conforme especificações contidas no termo de referência. Contratado Pessoa jurídica , CNPJ: 26.595.684/0001-05 .Valor total do Termo Aditivo: R\$: 4.949,28 (quatro mil novecentos e quarenta e nove e vinte e oito centavos.) Data da assinatura: 28 de setembro de 2021. Vigência: até 31/12/2021.

Itaporanga - PB, 28 de setembro de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito

Publicado por:

Edmarineudson Rodrigues Pinto **Código Identificador:**2B8967B9

GABINETE DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2021

AUTORIZO o pagamento das despesas abaixo especificadas, cujo o objeto trata-se de indenização de despesas em favor terceiros de boafé, o que faço com fundamento na Constituição Federal (Art. 37, § 6°), no Código Civil Brasileiro (Art. 43), no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e demais disposições legais que se apliquem à espécie, especialmente as da Lei no 8.666/1993, e ainda em consonância com o Parecer Jurídico acostado ao processo, exigência do art. 38, inciso VI, do referido diploma das licitações e contratos.

Credor:	CAGEPA – COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS	
CNPJ:	09.123.654/0001-87	
Endereço:	Av. Feliciano Cirne – CAGEPA – Jaguaribe – João Pessoa - PB	
Objeto:	Serviço de Fornecimento de Água e Esgoto, referente às unidades de consumidoras (Mat: 03181237.6 e 03182712.8) locadas pelo Município para Funcionamento da Sede da Secretaria de Assistência Social e do Programa Bolsa Família	
Referência:	Fevereiro/2021	
Valor:	R\$ 133,44 (cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)	

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Itaporanga – PB, 19 de outubro de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marianna Neves de Almeida **Código Identificador:**8794CE48

GABINETE DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2021

AUTORIZO o pagamento das despesas abaixo especificadas, cujo os objetos tratam-se de indenização de despesas em favor terceiros de boa-fé, o que faço com fundamento na Constituição Federal (Art. 37, § 6°), no Código Civil Brasileiro (Art. 43), no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e demais disposições legais que se apliquem à espécie, especialmente as da Lei nº 8.666/1993, e ainda em consonância com o Parecer Jurídico acostado ao processo, exigência do art. 38, inciso VI, do referido diploma das licitações e contratos, bem como seguindo recomendação da Controladoria Geral do Município.

Credor:	MARIVANIA SABINO DE SOUSA NOBREGA ME		
CNPJ:	08.471.219/0001-80		
Endereço:	Av. Deputado José Soares Madruga, 110 - Centro – Itaporanga-PB		
Objeto:	Locação de 02 (dois) Caminhões Abertos destinado ao recolhimento e transporte de poda ao aterro sanitário – Contrato 129/2017 - Pregão 016/2017		
Referência	Dezembro/2020		
Valor:	R\$ 11.000,0 (onze mil reais)		

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Itaporanga – PB, 19 de outubro de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marianna Neves de Almeida **Código Identificador:**F0D295D8

GABINETE DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2021

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2021

AUTORIZO o pagamento das despesas abaixo especificadas, cujo os objetos tratam-se de indenização de despesas em favor terceiros de boa-fé, o que faço com fundamento na Constituição Federal (Art. 37, § 6°), no Código Civil Brasileiro (Art. 43), no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964, e demais disposições legais que se apliquem à espécie, especialmente as da Lei no8.666/1993, e ainda em consonância com o Parecer Jurídico acostado ao processo, exigência do art. 38, inciso VI, do referido diploma das licitações e contratos, bem como seguindo recomendação da Controladoria Geral do Município.

Credor:	JOSÉ IRLEN MENDES DE OLIVEIRA SEGUNDO
CNPJ:	33.650.788/0001-30
Endereço:	Rua Irmão Sabino Nogueira, SN - Centro - São José de Piranhas/PB - CEP: 58940-000
Objeto:	Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial, referente à 15/05/2021 a 15/06/2021, para formação de equipe gestora/pedagógica para orientação sobre o processo de Busca Ativa Escolar.
Referência:	Junho/2021
Contrato	058/2021
Valor:	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Itaporanga – PB,19 de outubro de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por: Marianna Neves de Almeida Código Identificador:5E5D8602

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DISPENSA Nº DV00012/2021

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA N° DV00012/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00012/2021, que objetiva: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Gestão Pública nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributaria e controle interno, incluindo implementação de novos fluxos para o bom funcionamento administrativo do município de Joca Claudino/PB, com no mínimo de duas visitas semanais ou até mais a critério ou necessidade da administração; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CARMELITA VARELO DANTAS - R\$ 12.000,00.

Joca Claudino - PB, 11 de Outubro de 2021

RINALDO CIPRIANO DE SOUSA

Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - DISPENSA N° DV00012/2021

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Gestão Pública nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributaria e controle interno, incluindo implementação de novos fluxos para o bom funcionamento administrativo do município de Joca Claudino/PB, com no mínimo de duas visitas semanais ou até mais a critério ou necessidade da administração; DESIGNO os servidores Antônio Matheus Vieira Duarte, Secretário, como Gestor; e Vanci Vandier Duarte, Secretária Municipal de Educação, para Fiscal, do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº DV00012/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Joca Claudino - PB, 11 de Outubro de 2021

RINALDO CIPRIANO DE SOUSA Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00012/2021. OBJETO: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Gestão Pública nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributaria e controle interno, incluindo implementação de novos fluxos para o bom funcionamento administrativo do município de Joca Claudino/PB, com no mínimo de duas visitas semanais ou até mais a critério ou necessidade da administração. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21. AUTORIZAÇÃO: Secretaria Municipal de Administração. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 11/10/2021.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Gestão Pública nas áreas de gestão de políticas públicas, planejamento, compras, recursos humanos e folha de pagamento, gestão tributaria e controle interno, incluindo implementação de novos fluxos para o bom funcionamento administrativo do município de Joca Claudino/PB, com no mínimo de duas visitas semanais ou até mais a critério ou necessidade da administração. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00012/2021. DOTAÇÃO: SECRETARIA 02.030 ADMINISTRAÇÃO 04 122 0010 2005 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO 1001 Recursos Ordinários 000057 3390.35 99 Serviços de Consultoria 02.040 SECRETARIA DE FINANCAS 04 123 0010 2006 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA DE FINANÇAS 1001 Recursos Ordinários 000077 3390.35 99 Serviços de Consultoria. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Joca Claudino e: CT Nº 00056/2021 -11.10.21 - CARMELITA VARELO DANTAS - R\$ 12.000,00.

> Publicado por: Arthur de Almeida Pinto Código Identificador:BB17E829

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA SUPRIR TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB DE FORMA PARCELADA. FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2021. ADITAMENTO: AJUSTE NO QUANTITATIVO PARA ADEQUAÇÃO À DEMANDA. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA E: CT Nº 00012/2021 - MADEIREIRA ALVES & CIA LTDA - 1º ADITIVO - ACRÉSCIMO DE R\$ 135.841,66. ASSINATURA: 15.10.21.

Publicado por:

Silvania Alves Santos **Código Identificador:**441BFB7A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA AVISO DE CONVOCAÇÃO CLASSIFICAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0007/2021

AVISO DE CONVOCAÇÃO CLASSIFICAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL N° 0007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB.

O município de MASSARANDUBA-PB, através de seu Pregoeiro, torna público que em face dos pareceres emitidos nos autos e em conformidade com o artigo. 24, XI, da Lei 8.666/93, CONVOCA o licitante remanescente, na ordem de classificação, MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENDES LEITE Classificada no item 05, LADEMIR LEAL LIRA -ME classificada no Item 06, e a empresa TRABES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP para o item 07, certame, para assinatura de ata e Termo de Compromisso. A contratação se dará nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços de conformidade com o ato convocatório, conforme art. 64, § 2°, da Lei de Contratos e Licitações. Desde já, solicitamos a aquiescência da referida empresa e no fornecimento desse item e se mantém o preço proposto à época da sessão em prazo de 48(quarenta e oito) horas. Caso não aceite será convocado o próximo classificado, até que seja efetivada a contratação, ou seja, decidida pela revogação da licitação.

Massaranduba - PB, 19 de Outubro de 2021.

ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ARAUJO

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Silvania Alves Santos

Código Identificador:D56BF18A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA EXTRATO DE APOSTILAMENTO

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00021/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Massaranduba e: CT Nº 00003/2021 - Auto Posto Je Combustíveis Ltda - Apostila 04 - equivalente a R\$ 619.690,00.

Publicado por:

Silvania Alves Santos **Código Identificador:**C4C5AB43

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA LOCAÇÃO DE VEICULO, TIPO CAMINHÃO PIPA, COM CAPACIDADE

MÍNIMA DE 7.000 LITROS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS MUNÍCIPES DA ZONA RURAL DE MASSARANDUBA -PB; MOTORISTA, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO CAMINHÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO, DEVENDO REALIZADAS SEMPRE QUE NECESSÁRIO; CONTA COMBUSTÍVEL POR DO CONTRATANTE. FUNDAMENTADA NA FORMA DA LEI. ART 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93 DECRETO ESTADUAL Nº 41.201 DE 27/04/2021; DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2021 DE 01/0. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00022/2021. DOTAÇÃO: Próprios Município de Recursos do Massaranduba: 02011.15.452.0331.2044 - DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE URBANISMO 000385 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 001 (RECURSO ORDINÁRIO). VIGÊNCIA: até 28/03/2022.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Massaranduba e: CT Nº 00082/2021 - 29.09.21 -LEANDRO DE SOUZA PAIVA 10849066786 - R\$ 72.000,00.

> Publicado por: Silvania Alves Santos Código Identificador:21314E9F

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 54, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021 -INSTITUIÇÃO - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece a Lei Federal Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual Nº 41.200, de 26 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 662, de 28 de setembro de 2021 c/c art. 2º, § 1º, III; art. 5º do Decreto Municipal nº 627, de 28 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do município a Comissão de Contratação, composta por:

- I Agente de Contratação;
- II Pregoeiro; e
- III Equipe de Apoio.

Art. 2º Compõem a Comissão de Contratação os seguintes servidores:

- I Agente de Contratação: Saionara Lucena Silva;
- II **Pregoeira**: Saionara Lucena Silva;
- II Equipe de Apoio:
- a) Geovânia Souza Silva Veríssimo;
- b) Fyllipi Coelho Torquato; e
- c) Mikhail Veríssimo de Souza.

Art. 3º Os trabalhos dos servidores designados deverão ser executados conforme as disposições constantes na Lei Federal Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual Nº 41.200, de 26 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 662, de 28 de setembro de 2021.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JONAS DE SOUZA Prefeito Municipal

Publicado por:

Antônio Veríssimo de Souza Segundo **Código Identificador:**8BC353E9

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO –

DISPENSA Nº DP00016/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à Dispensa de Licitação nº DP00016/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE CARRO-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO A EXECUÇÃO DE SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DA SECA OCORRIDA, PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO DA ZONA URBANA ATINGIDA PELA ESTIAGEM; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JOSY DAVID NASCIMENTO DOS SANTOS - R\$ 54.000,00; LUCIANO RAPOSO LEITE - R\$ 54.000,00.

Montadas - PB, 15 de Outubro de 2021

JONAS DE SOUZA Prefeito

> Publicado por: Saionara Lucena Silva Código Identificador:661A4580

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CARRO-PIPA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO A EXECUÇÃO DE SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DA SECA OCORRIDA ,PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA POPULAÇÃO DA ZONA URBANA ATINGIDA PELA ESTIAGEM. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00016/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Montadas: CONVENIO DO ESTADO Nº 059/2021 RECURSO 31.105.08.244.5003.1476.0287. — 334041.158 388. VIGÊNCIA: até 20/03/2022.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Montadas e: CT Nº 00077/2021 - 20.09.21 - JOSY DAVID NASCIMENTO DOS SANTOS - R\$ 54.000,00; CT Nº 00078/2021 - 15.10.21 - LUCIANO RAPOSO LEITE - R\$ 54.000,00

Publicado por: Saionara Lucena Silva Código Identificador:5F497481

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00004/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Verissimo de Souza, 106 - Centro -PB, por Montadas meio do https://www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE MEICAMENTOS DA ATENÇÃO BASICA, MEDICAMENTOS CARDIOVASCULAR E DIABÉDITOS, PSICOTROPICOS, DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Abertura da sessão pública: 13:00 horas do dia 04 de Novembro de 2021. Início da fase de lances: 13:01 horas do dia 04 de Novembro de 2021. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 12:00 as 18:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 33811004. Edital: www.montadas.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; https://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Montadas - PB, 19 de Outubro de 2021

SAIONARA LUCENA SILVA

Pregoeiro Oficial

Publicado por: Saionara Lucena Silva Código Identificador:E20DFF0D ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 036/2021 - DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE
NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19).

DECRETO Nº 036/2021 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os estudos científicos e avaliações mais atualizadas sobre a disseminação e os efeitos da pandemia do COVID 19, por meio do resultado de estudos divulgados em 26/03/2020, pelo *Imperial College of London*, que apresentou os números previstos para os desfechos da pandemia em todos os países, nos cenários sem intervenção, com mitigação, e com supressão;

CONSIDERANDO Decreto Estadual nº 40.304/2020, de 12 de junho de 2020, que adotou o Plano Novo Normal Paraíba, com recomendações a todos os municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeiras nas cores vermelho, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, sendo a bandeira amarela a indicada para este Município, que se caracteriza pelo nível de mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos eficazes para prevenção e combate à disseminação da referida doença e que há alternativas que permitem a prevenção e combate à disseminação do vírus, de forma a garantir um mínimo equilíbrio social e econômico;

CONSIDERANDOque o poder público tem a obrigação de buscar medidas equilibradas de proteção dos indivíduos, em todos os aspectos, proteção social e econômica;

CONSIDERANDOa possibilidade de conscientização da população para cooperação ampla na adoção das medidas de biossegurança a serem praticadas por toda a sociedade;

CONSIDERANDOque é dever do governo municipal garantir as políticas públicas de saúde em prevenção e redução de riscos de doenças e agravamentos nos moldes do art. 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO compromisso da sociedade em seguir todas as medidas de segurança para prevenção e combate à referida doença, bem como a grande oportunidade de evolução na consciência coletiva em relação às medidas de higiene coletiva e individual, algo que até então não tinha muita importância para grande maioria da população brasileira;

CONSIDERANDOque o Governador do Estado, através do decreto 41.740/2021, adotou novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID–19);

CONSIDERANDOque, segundo a 36ª avaliação realizada pelo Plano Novo Normal Paraíba, divulgada no dia 18 de outubro do corrente ano, o Município de Monte Horebe/PB encontra-se sob a bandeira amarela;

CONSIDERANDOque a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos com aglomeração;

DECRETA:

- Art. 1ºNo período compreendido entre 19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 22:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).
- § 1º O horário de funcionamento estabelecido no*caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.
- § 2º O horário de funcionamento estabelecido no*caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo**vedada**a comercialização de bebidas alcoólicas após 22:00 horas.
- **Art. 2º** No período compreendido entre 19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- **Art. 3º** No período compreendido entre 19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 a construção civil poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- **Art. 4º** Poderão funcionar também, no período compreendido entre**19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021**observando todos os protocolos elaborados pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, as seguintes atividades:
- I -salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando-se todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2°;
- II -instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- III -hotéis, pousadas e similares;
- IV -call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;
- V –indústria;
- VI –escolinhas esportivas;
- VII –feira livre, com espaçamento ampliado, com vistas a um maior distanciamento entre as bancas, a fim de que se evitem aglomerações.
- VIII -academias, com 70% da capacidade.
- **Art. 5º** No período compreendido entre 19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 70% da capacidade do local.
- **Art. 6°**Cabem à Vigilância Sanitária do Município e à Polícia Militar do Estado a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto, sendo que o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa, podendo, ainda, implicar na interdição do estabelecimento.
- Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no*caput*serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).
- **Art. 7**°Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no*caput*deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado, podendo ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

- § 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- § 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas neste artigo.
- § 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- **Art. 8º**Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública, em todo o território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.
- **Art. 9º** Fica determinado o retorno das atividades presenciais no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo SCFV de Monte Horebe, obedecidas, imprescindivelmente, todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades e serviços.
- **Art. 10**Permanece**obrigatório**, em todo o território municipal, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.
- Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficamobrigadosa exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- Art. 11.No período compreendido entre 19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021, ficapermitido funcionamento de teatros e circos, com 50% da capacidade total, bem como autorizados eventos sociais e corporativos, igualmente com 50% da capacidade, desde que observados todos os protocolos elaborados pelos órgãos de saúde.
- Art. 12 No período compreendido entre 19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas e estádios, com limite máximo de público de até 30% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 4 (quatro) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.
- Art. 13 No período compreendido entre 19 de outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 30% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva, estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.
- **Art. 14.**Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Município.
- Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Monte Horebe/PB, em 19 de outubro de 2021.

MARCOS ERON NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Valdir Manuel da Silva **Código Identificador:**C90FCB05

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EXTRATO DO CONTRATO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR, **PARA** SUPRIR **NECESSIDADES** DESTA AS MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA -PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 110/2021, Pregão Eletrônico nº <u>0.10.88/2021</u> - SRP. <u>VIGÊNCIA</u>: o presente contrato tem vigência até 19/10/2022 a partir da data de assinatura do contrato. PARTES **CONTRATANTES:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTEIRO/ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA e a empresa: A.C. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 00.622.097.0001/74, sediado (a) na RUA JOÃO PESSOA, Nº 819, Centro, CEP 58400-034, Campina Grande -PB, com o valor total de R\$ 34.492,00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS) - CT nº 110.3.03/2021/FMAS/CSL.

Monteiro - PB, 19 de Outubro de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA Prefeita

Publicado por:

Erinaldo Araújo Sousa **Código Identificador:**C0ACCF07

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO EXTRATO DO CONTRATO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR, **SUPRIR** AS **NECESSIDADES PARA** MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA -PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 110/2021, Pregão Eletrônico nº 0.10.88/2021 - SRP. VIGÊNCIA: o presente contrato tem vigência até 19/10/2022 a partir da data de assinatura do contrato. PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE MONTEIRO/ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA e a empresa: A.C. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 00.622.097.0001/74, sediado (a) na RUA JOÃO PESSOA, Nº 819, Centro, CEP 58400-034, Campina Grande -PB, com o valor total de R\$ 656.093,00 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL E NOVENTA E TRÊS REAIS) - CT nº 110.2.04/2021/FME/CSL.

Monteiro - PB, 19 de Outubro de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA Prefeita

> Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:462862B6

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO

EDITAL. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.23/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Educação e AUTOPOSTO DE COMBUSTÍVEL CARIRI EXPRESSO LTDA – ME - CT Nº 31.2.04/2021- Apostilamento 03 - acréscimo de 7,57% (sete virgula cinquenta e sete por cento) no item 1. ASSINATURA: 19/10/2021

MONTEIRO - PB, 19 de Outubro de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA Gestora FME.

Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:BFFBFBA8

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR, **SUPRIR NECESSIDADES PARA** AS DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA -PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 110/2021, Pregão Eletrônico nº 0.10.88/2021 - SRP. VIGÊNCIA: o presente contrato tem vigência até 19/10/2022 a partir da data de assinatura do contrato. PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO / ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO e a empresa: A.C. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 00.622.097.0001/74, sediado (a) na RUA JOÃO PESSOA, Nº 819, Centro, CEP 58400-034, Campina Grande -PB, com o valor total de R\$ 201.866,00 (DUZENTOS E UM MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS) - CT nº 110.1.02/2021/FMS; EDUARDO BRUNO MELO ALVES, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 00.622.097.0001/74, sediado (a) na RUA JOÃO PESSOA, Nº 819, Centro, CEP 58400-034, Campina Grande -PB, com o valor total de R\$ 7.080,00 (SETE MIL E OITENTA REAIS) - CT nº 110.1.07/2021/FMS.

Monteiro - PB, 19 de Outubro de 2021.

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO Gestora do FMS

> Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:42A4E86A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.23/2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Saúde e AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL CARIRI EXPRESSO LTDA – ME - CT Nº 31.1.02/2021- Apostilamento 03 - acréscimo de 7,57% (sete vírgula cinquenta e sete por centro) no item 1. ASSINATURA: 19/10/2021

MONTEIRO - PB, 19 de Outubro de 2021

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO Gestora FMS

> Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:E81030FD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0.10.88/2021/001

PREGÃO ELETRONICO Nº 0.10.88/2021

A Prefeita em Exercício do Município de Monteiro, através da sua Pregoeira Oficial, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas, em conformidade com o resultado do pregão abaixo relacionado e devidamente homologado, RESOLVE, nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93, Decreto Municipal nº. 1.115/2019 torna público o **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO** DE PRECOS do Pregão Eletrônico nº 0.10.88/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 110/2021 OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura - DATA DA ASSINATURA: 19 de Outubro de 2021. VENCEDORA: AC COMERCIO DE PNEUS LTDA - CNPJ 00.622.097/0001-74, com o valor total de R\$ 2.041.712,69 (DOIS MILHÕES E QUARENTA E UM MIL E SETECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS); CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICAN - CNPJ 09.017.325/0001-51, com o valor total de R\$ 23.153,60 (VINTE E TRÊS MIL E CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS); EDUARDO BRUNO MELO ALVES - CNPJ 19.578.769/0001-10, com o valor total de R\$ 32.820,00 (TRINTA E DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS); de acordo com a ata de registro de preços em anexo ao referido processo, de acordo com a ata de registro de preços em anexo ao referido processo de acordo com a ata de registro de preços em anexo ao referido processo.

Monteiro - PB, 19 de outubro de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA Prefeita

> Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:80DB49DC

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 0.10.88/2021/PMM

Nos termos do relatório final e adotando as razões que nortearam o julgamento do Pregoeiro Oficial, HOMOLOGO o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.88/2021, que tem por objeto o SISTEMA DE REGISTRO DE PRECO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, conforme termo de adjudicação, em favor da seguinte empresa: AC COMERCIO DE PNEUS LTDA - CNPJ 00.622.097/0001-74, com o valor total de R\$ 2.041.712,69 (DOIS MILHÕES E QUARENTA E UM MIL E SETECENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS); CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICAN - CNPJ 09.017.325/0001-51, com o valor total de R\$ 23.153,60 (VINTE E TRÊS MIL E CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS); EDUARDO BRUNO MELO ALVES - CNPJ 19.578.769/0001-10, com o valor total de R\$ 32.820,00 (TRINTA E DOIS MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS); Dê ciência aos interessados e determinar que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Monteiro - PB, 18 de Outubro de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA Prefeita

> Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:FB7E89C3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARA DE AR, **PARA SUPRIR** AS **NECESSIDADES** DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 110/2021, Pregão Eletrônico nº 0.10.88/2021 - SRP. VIGÊNCIA: o presente contrato tem vigência até 19/10/2022 a partir da data de assinatura do contrato. PARTES **CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO** e: CT N° 110.0.01/2021/PMM/CPL - A.C. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 00.622.097.0001/74, sediado (a) na RUA JOÃO PESSOA, Nº 819, Centro, CEP 58400-034, Campina Grande -PB, com o valor total de R\$ 128.405,32 (CENTO E VINTE E OITO MIL E QUATROCENTOS E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); CT Nº 110.0.05/2021/PMM/CPL - CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICAN, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 09.017.325/0001-51, sediado (a) na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 7779, Boqueirão, Curitiba - PR, com o valor total de R\$ 11.576,80 (ONZE MIL E QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E **OITENTA** CENTAVOS); 110.0.06/2021/PMM/CPL - EDUARDO BRUNO MELO ALVES, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 19.578.769/0001-10, sediado (a) na RUA JOSÉ ALVES RIBEIRO, Nº 39, CENTRO, CONGO – PB, com o valor total de R\$ 9.330,00 (NOVE MIL E TREZENTOS E TRINTA REAIS).

Monteiro - PB, 19 de Outubro de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA Prefeita

> Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:3206AE1F

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO EXTRATO DE APOSTILAMENTO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.23/2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro e AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL CARIRI EXPRESSO LTDA – ME - CT Nº 31.0.01/2021- Apostilamento 03 - acréscimo de 7,57% (sete virgula cinquenta e sete por cento) no item 1. ASSINATURA: 19/10/2021

MONTEIRO - PB, 19 de Outubro de 2021.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA Prefeita Constitucional.

> Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:8D00DF26

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0.10.93/2021- SRP

A Comissão Permanente de Licitação da prefeitura Municipal de Monteiro, através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, devidamente nomeados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados que se encontra aberta à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICA n°. 0.10.93/2021, cujo objeto SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDENCIA

51

DE TRANSITO E TRANSPORTES DE MONTEIRO - MONTRAN. DATA DA ABERTURA: 03 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN (HORÁRIO LOCAL). Valor R\$ 27.113,33. Cópia do edital de demais documentos pertinentes estará á disposição no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Monteiro, à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, 1º Andar, nesta Cidade, no horário de expediente das 07h30min às 13h00min. Outras informações pelo telefone 3351-1510 ou 3351-1544, http://www.comprasgovernamentais.gov.br/, www.monteiro.pb.gov.br e https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf.

Monteiro-PB 18 de Outubro de 2021.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO Pregoeira

Publicado por:

Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:7AC9A58D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0.10.94/2021

Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, devidamente nomeados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados que se encontra aberta à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICA nº. 0.10.94/2021, cujo objeto SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM ARTESANATO DO CARIRI.EXERCÍCIOS COMPREENDIDOS ENTRE 2017- A 2021. DATA DA ABERTURA: 04 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 08H00MIN (HORÁRIO LOCAL). R\$ 30.676,65. Cópia do edital de demais documentos pertinentes estará á disposição no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Monteiro, à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, 1º Andar, nesta Cidade, no horário de expediente das 07h30min às 13h00min. Outras informações pelo 3351-1510 ou http://www.comprasgovernamentais.gov.br/, www.monteiro.pb.gov.br e https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf.

Monteiro-PB 19 de Outubro de 2021.

ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO Pregoeira

Publicado por: Erinaldo Araújo Sousa Código Identificador:C52D2876

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO CHAMADA PUBLICA 03/2021

EXTRATO DE CONTRATOS CHAMADA PUBLICA Nº 00003/2021, E INEXIGIBILIDADE 0006/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar os serviços Laboratoriais na especialidade em Análises Clínicas, para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS da Secretaria de Saúde do Município de Nazarezinho-PB. CONTRATADOS:

MARIA APARECIDA DE MELO FERNANDES ME – CNPJ N° 24.269.805/0001-01 – CT N°: 230/2021, com o valor de RS 65.205,54 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), CASIMIRO & SUCUPIRA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA ME – CNPJ N° 08.624.244/0001-57 – CT N°: 231/2021, com o valor de RS 65.205,54 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

DATA DOS CONTRATOS: Nazarezinho 15 de outubro de 2021.

Vigência: 31 de dezembro de 2021

MARCELO BATISTA VALE

Prefeito constitucional.

Publicado por: Jose Higino Lins Código Identificador:6E740C52

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE RATIFICACAO DISPENSA 15/2021

DISPENSA POR VALOR N.º 015/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E TERMÔMETROS PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB.

FUNDAMENTO: art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

FONTE DE RECURSO: As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta da seguinte dotação:

Recursos Próprios do Município de NAZAREZINHO para o exercício no ano de 2021.

Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural. **Educação**: 12 361 1003 2039, **Desenvolvimento Social e Cultural**: 08 244 1001 2065.

Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo; 33.90.32 – Material de distribuição gratuita.

CONTRATADOS: ART DIGITAL – SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA - CNPJ: 23.778.463/0001-84, com o valor de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); FARMACIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA - CNPJ: 07.773.027/0001-66, com o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), perfazendo o valor global de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Ratifico, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o referido processo de Dispensa

NAZAREZINHO- PB. 24 de setembro de 2021.

MARCELO BATISTA VALE

Prefeito Constitucional

Publicado por: Jose Higino Lins Código Identificador:038FC169

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA 15/2021

EXTRATO DE CONTRATO PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO DISPENSA 015/2021

Nº. CONTRATO: 213/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO
Contratado: ART DIGITAL-SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E TERMÔMETROS PARA
RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS COM O OBJETIVO DE
ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE

NAZAREZINHO-PB.

Valor: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Data do Contrato: 24 setembro de 2021.

Vigência: será de 30(trinta) dias.

MARCELO BATISTA VALE

Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO DISPENSA 015/2021

N°. CONTRATO: 214/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO Contratado: FARMACIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E TERMÔMETROS PARA RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO-PB.

Valor: R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Data do Contrato: 24 setembro de 2021.

Vigência: será de 30(trinta) dias.

MARCELO BATISTA VALE

Publicado por:Jose Higino Lins

Código Identificador: A0B90C27

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EXTRATO DE CONTRATO Nº 017.2021

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição parcelada de Combustível, por período de 12 (doze) meses, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00008/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Ouro Velho: Dotação prevista no QDD2021 Secretaria Municipal de Saúde. VIGÊNCIA: até 07/10/2022.PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho e: CT Nº 00017/2021 - 07.10.21 - Posto de Combustiveis Ouro Velho Ltda EPP - R\$ 528.430.00.

Publicado por:

Vanderlania de Lucena Gouveia Código Identificador: E091A530

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO Nº 023.2021

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Passagem Molhada no Sítio Oiteiro, por período de 02 (dois) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00005/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Ouro Velho: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Secretaria Municipal de Agricultura Recursos Previstos no QDD 2021. VIGÊNCIA: até 14/12/2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ouro Velho e: CT Nº 00023/2021 - 14.10.21 - FERREIRA ALVES SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME - R\$ 39.021.88

Publicado por:

Vanderlania de Lucena Gouveia **Código Identificador:**C1145B65

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ORDEM DE SERVIÇO - TP Nº 005.2021

Ouro Velho - PB, 19 de Outubro de 2021.

Executante: FERREIRA ALVES SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA – ME

Prezados Senhores,

Fica autorizado o início da execução do serviço abaixo indicado, nos termos do respectivo processo licitatório - Tomada de Preços nº 00005/2021.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Passagem Molhada no Sítio Oiteiro, por período de 02 (dois) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB.

INÍCIO: Imediato.

Salienta-se que o serviço ora autorizado deverá ser executado em observância ao disposto no processo licitatório acima indicado, inclusive de acordo com o instrumento de ajuste correspondente - Contrato nº 00023/2021-CPL.

Atenciosamente,

AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES

Prefeito Municipal

Ciente do executante - 19.10.21

FERREIRA ALVES SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA – ME CNPJ nº 25.080.166/0001-96

Publicado por:

Vanderlania de Lucena Gouveia Código Identificador:5CDD817F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO Nº 024,2021

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Rede de Abastecimento d água do Sítio Boa Vista dos Zuzas (parte II), por período de 02 (dois) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00007/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Ouro Velho: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Recursos previstos no QDD2021. VIGÊNCIA: até 14/12/2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ouro Velho e: CT Nº 00024/2021 - 14.10.21 - HARPIA EMPREENDIMENTOS EIRELI - R\$ 148.571,62.

Publicado por:

Vanderlania de Lucena Gouveia **Código Identificador:**5E68ABE7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ORDEM DE SERVIÇO - TP Nº 007.2021

Ouro Velho - PB, 19 de Outubro de 2021.

Executante: HARPIA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Prezados Senhores,

Fica autorizado o início da execução do serviço abaixo indicado, nos termos do respectivo processo licitatório - Tomada de Preços nº 00007/2021.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Rede de Abastecimento d água do Sítio Boa Vista dos Zuzas (parte II), por período de 02 (dois) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB.

INÍCIO: Imediato.

Salienta-se que o serviço ora autorizado deverá ser executado em observância ao disposto no processo licitatório acima indicado, inclusive de acordo com o instrumento de ajuste correspondente - Contrato nº 00024/2021-CPL.

Atenciosamente,

AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARESPrefeito Municipal

Ciente do executante - 19.10.21

HARPIA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 26.836.842/0001-71

Publicado por:

Vanderlania de Lucena Gouveia Código Identificador:35FD816C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA MUNICIPAL Nº 088, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 Ementa: DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS) DE OURO VELHO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. Prefeito de Ouro Velho/PB, Ilmo. *Augusto Santa Cruz Valadares*, no uso das suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Municipal Ordinária nº 514/2021, de 31 de agosto de 2021, *resolve*:

CONSIDERANDO que os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável foram escolhidos entre pessoas de reconhecido espírito público e formação na área da agricultura;

CONSIDERANDO necessidade de nomear membros para compor Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados, para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de Ouro Velho/PB, os conselheiros abaixo relacionados, para ocupar o cargo de membros do Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), indicados para representarem os seguintes segmentos:

I - Representantes da Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Titular: Paulo Jorge Fernandes Freitas

Suplente: Edijunior de Sousa

II - Representantes da Câmara Municipal de Ouro Velho

Titular: Erivonaldo Lopes da Silva **Suplente**: Tereza Maria Menezes de Sousa

III - Representante EMPAER

Titular: Elias Borja de Freitas Sobrinho

IV – Representantes do CONDEC

Titular: Alana Alves de Lima e Silva **Suplente**: Arlene Rosineide da Silva Martins

V - Representantes da Igreja Católica

Titular: Maria Bernadete Alves Suplente: Suelia Maria de Farias

VI – Representantes da Igreja Evangélica Rede Esperança

Titular: José Reinaldo Lima da Silva

Suplente: Rosa Maria Daniele Marinho de Araújo Farias

VII - Representantes da Igreja Evangélica Assembleia de Deus

Titular: Daniely Araújo Viana **Suplente**: Francisca Maria de França

VIII – Representantes dos Ovinocaprinocultores de Ouro Velho - ASCOV

Titular: Edilza Gomes Pereira

Suplente: Maria Luciene Feitosa de Farias

IX - Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Velho

Titular: Thamires Bispo Izidro Brito **Suplente**: Andressa Rubênia Bispo Izidro

X – Representantes da Associação dos Produtores Rurais de Boa Vista dos Barões

Titular: Keila Maria Veras da Silva Suplente: José Josenildo Farias Sousa Lima

XI — Representantes da Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Pitombeira

Titular: Maria Francilene Pereira **Suplente**: Paulo Ferreira de Brito

XII – Representantes da Associação dos Produtores Rurais do Sítio José Alves

Titular: José Gabriel Batista Gonçalves **Suplente**: Dobson Antônio Viana

XIII – Representantes da Associação dos Produtores Rurais do Sítio Xique-Xique (A União Faz a Força)

Titular: Andressa Katarine Alves Florentino **Suplente**: Jurandir Serafim Lima

Art. 2º - O mandato dos membros constantes do art.1º, será de 02 (dois) anos, a partir desta data, permitida a recondução, conforme dispõe o Art. 7º, da Lei Municipal Ordinária nº 514/2021, de 31 de agosto de 2021.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se Registre-se Cumpra-se

Ouro Velho/PB. 06 de outubro de 2021.

AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES

Prefeito Municipal de Ouro Velho/PB

Publicado por:

Vanderlania de Lucena Gouveia **Código Identificador:**F5E20139

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECISÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Considerando que a Empresa GRANPEÇAS — COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS, RETIFICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 04.906.156/0001-97) requereu pedido de rescisão contratual em 08/10/2021;

Considerando os termos das informações prestadas por essa Edilidade em 07/10/2021 a referida Empresa;

Considerando que o contrato sob n° 011/2021, foi firmado em 16/03/2021;

Considerando que essa Edilidade já "alertou" a referida empresa caso ocorra pedido de rescisão, haveria punições;

Desta feita, resta DECIDIDO:

a) Resta PUNIDA a Empresa GRANPEÇAS – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS, RETÍFICA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n° 04.906.156/0001-97), com multa contratual, conforme clausula décima, no valor de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), e, ainda, DECLARAR a mesma IMPEDIDA de participar de processos licitatórios em todo o Estado da Paraíba pelo prazo de 02 (dois) anos, fato esse que deverá ser informado no sistema de compras nacional e meios necessários, a contar desta data, e por fim, DECLARAR INIDÔNEA a referida Empresa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Publique-se em meios oficiais.

Após, encerrado o prazo acima, volte-me os autos para decisão.

Ouro velho/PB, em 19 de outubro de 2021.

ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES NASCIMENTO MENEZES MARCIA REJANE BERNARDES DE ELIANE RODRIGUES ALCANTARA

Publicado por:

Vanderlania de Lucena Gouveia Código Identificador:09BE6D69

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 152/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora CLAUDICELY SABINO LIMA, matrícula nº 2017248, do cargo de Farmacêutica deste Município, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Picuí-PB, 19 de outubro de 2021.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador: D30E4AD5

GABINETE DO PREFEITO AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00008/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, às 09:00 horas do dia 05 de novembro de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO E SALA NA E.M.E.F MACARIO ZUMIRO DA SILVA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: 3371-2126. (083)E-mail: pmp.cpl@picui.pb.gov.br.Edital: www.picui.pb.gov.br/licitacoes; www.tce.pb.gov.br.

Picuí - PB, 14 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:26DA3A1F

GABINETE DO PREFEITO AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Antônio Firmino – Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, às 09:00 horas do dia 10 de novembro de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores

das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3371–2126. E-mail: pmp.cpl@picui.pb.gov.br.Edital: www.picui.pb.gov.br/licitacoes; www.tce.pb.gov.br.

Picuí - PB, 14 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**4951B061

GABINETE DO PREFEITO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00039/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS, **ESTUDANTES CONFORME** ESPECIFICAÇÕES **CONSTANTES** TERMO REFERÊNCIA. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 08 de Novembro de 2021. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10.024/19; Decreto Municipal nº 125/14; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3371-2126. E-mail: pmp.cpl@picui.pb.gov.br.Edital: www.picui.pb.gov.br/licitacoes; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Picuí - PB, 14 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:75898A0D

GABINETE DO PREFEITO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00040/2021

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROINFÂNCIA - TIPO B, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201500167, MANUAL DESCRITIVO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS – FNDE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTE DO EDITAL. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 09 de Novembro de 2021. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10.024/19; Decreto Municipal nº 125/14; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3371-2126. E-mail: pmp.cpl@picui.pb.gov.br.Edital: www.picui.pb.gov.br/licitacoes; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Picuí - PB, 14 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:89E30F58

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 00222/2019. Fundamento Legal: Pregão Presencial nº 00036/2019. Contratante: MUNICÍPIO de Picuí - Prefeitura Municipal. Contratada: CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI. Objeto do Aditivo: Aditivar o valor contratado em R\$ 189.000,00 (Cento e oitenta e nove mil) e alterar a vigência do contrato supramencionado. Nova Vigência: 07.11.2022. Assinatura: 15 de outubro de 2021. Signatários: OLIVÃNIO DANTAS REMÍGIO e CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI.

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**F6EE089E

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: 3° Termo Aditivo ao Contrato N° 00051/2021. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico n° 00004/2021. Contratante: Município de Picuí - Prefeitura Municipal. Contratada: J A L SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS EIRELI. Objeto do Aditivo: aditivar em R\$ 12.786,52 (Doze mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) o valor do contrato e restabelecer o EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO na Ata N° 01 de Registro de Preços N°: RP 00007/2021 e no contrato supramencionado. Assinatura: 14 de outubro de 2021. Signatários: OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO e J A L SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS EIRELI.

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:02D3B68E

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Espécie: Registro de Preços nº00037/2021 – Pregão Eletrônico nº 00034/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210901PE00034. OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUSIÇÃO DE MÁSCARAS DO TIPO CIRURGICA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. EMPRESA VENCEDORA: Ata 01 - ALFA & OMEGA - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - R\$ 20.070,00. VIGÊNCIA: 18/10/2021 a 18/10/2022. Ata disponível no endereço eletrônico: http/picui.pb.gov.br/transparencia

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador: B0E152FD

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUSIÇÃO DE MÁSCARAS DO TIPO CIRURGICA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00034/2021. DOTAÇÃO: 20.200 — SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Dotação Orçamentária 04.122.1002.2004 — 3.3.90.30.00.00 20.500 — SECRETARIA DE AGRICULTURA Dotação Orçamentária

20.122.2009.2010 - 3.3.90.30.00.00 20.600 - Secretaria de educação, cultura e desportos Dotação Orçamentária 12.122.2028.2094 3.3.90.30.00.00 12.361.2011.2021 3.3.90.30.00.00 12.361.2011.2082 3.3.90.30.00.0012.365.2010.2083 3.3.90.30.00.00 12.366.2007.2028 3.3.90.30.00.00 13.392.2008.2031 3.3.90.30.00.00 27.812.2014.2032 3.3.90.30.00.00 20.700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAÚDE) Dotação Orçamentária 10.122.2023.2096 - 3.3.90.30.00.00 10.122.2023.2100 3.3.90.30.00.00 10.301.2004.2034 3.3.90.30.00.00 10.301.2004.2078 3.3.90.30.00.00 10.302.2005.2037 3.3.90.30.00.00 10.302.2005.2038 $3.3.90.30.00.00 \quad 10.302.2005.2041 \quad - \quad 3.3.90.30.00.00 \quad 20.800$ ASSISTÊNCIA FUNDO MUNICIPAL SOCIAL Dotação Orçamentária 08.241.2003.2046 - 3.3.90.30.00.00 08.243.2001.2093 3.3.90.30.00.00 08.243.2006.2049 3.3.90.30.00.00 08.243.2013.2050 3.3.90.30.00.00 08.243.2016.2077 3.3.90.30.00.00 08.243.2016.2085 3.3.90.30.00.00 08.244.2001.2055 3.3.90.30.00.00 08.244.2001.2056 3.3.90.30.00.00 08.244.2001.2090 3.3.90.30.00.00 08.244.2006.2061 08.244.2013.2062 3.3.90.30.00.00 3.3.90.30.00.00 20.900 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Dotação Orçamentária 15.452.1002.2064 3.3.90.30.00.00. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e: CT Nº 00213/2021 - 18.10.21 - ALFA & OMEGA - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - R\$ 20.070,00.

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador: AD651DD7

GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00010/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE PLARKLET PARA PONTO DE MOTO-TAXI, VISANDO A ADEQUAÇÃO DO TRÂNSITO MUNICIPAL A NORMAS LEGAIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GILMAR DE ARAUJO FERREIRA 07535203469 - R\$ 24.000,00.

Picuí - PB, 19 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:79EF25C3

GABINETE DO PREFEITO CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR ATA E CONTRATO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00010/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLARKLET PARA PONTO DE MOTO-TAXI, VISANDO A ADEQUAÇÃO DO TRÂNSITO MUNICIPAL A NORMAS LEGAIS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectiva ata e contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Gilmar de Araújo Ferreira 07535203469 -CNPJ 25.011.738/0001-85. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí -PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3371-2126.

Picuí - PB, 20 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:F62356E6

GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00038/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00038/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE PROJETOR MULTIMÍDIA DATASHOW, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CRM COMERCIAL LTDA - R\$ 86.100,00.

Picuí - PB, 19 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:7E09D83B

GABINETE DO PREFEITO CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR ATA E CONTRATO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 00038/2021. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PROJETOR MULTIMÍDIA DATASHOW, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSICÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectiva e contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Crm Comercial Ltda - CNPJ 04.679.119/0001-93. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 -Monte Santo - Picuí - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3371-2126.

Picuí - PB, 20 de Outubro de 2021

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:3B527BBD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 529/2021

O Secretário de Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008,

CONSIDERANDO as disposições do art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008 que reza que "após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias";

CONSIDERANDO que a posse do (a) servidor (a) ocorreu em 10 de janeiro de 2006 e que entrou em exercício no cargo em 10 de janeiro de 2006, a cada dia 10 de janeiro de cada ano ocorre a conclusão do período aquisitivo de férias do (a) servidor (a), iniciando a partir de tal data o direito ao gozo das férias;

CONSIDERANDO que o (a) servidor (a) requereu as férias relativas ao período aquisitivo 2019/2020, que se completou em 10 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do (a) Secretário (a) da Pasta onde está lotado (a) o (a) servidor (a), exercendo o juízo discricionário, considerando a prejudicialidade dos serviços na repartição;

Considerando o disposto no Parecer PMP/PJM/Nº 659/2021 da Procuradoria Jurídica do Município.

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **ROBERTO JALLES DANTAS LIRA**, matrícula nº 0064946, Agente de Combate às Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2019/2020, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 03/11/2021 a 02/12/2021.

Picuí-PB, 19 de outubro de 2021.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS

Secretário de Administração

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**A1C4849E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 530/2021

O Secretário de Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008,

CONSIDERANDO as disposições do art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008 que reza que "após cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias";

CONSIDERANDO que a posse do (a) servidor (a) ocorreu em 31 de janeiro de 2020 e que entrou em exercício no cargo em 03 de fevereiro de 2020, a cada dia 03 de fevereiro de cada ano ocorre a conclusão do período aquisitivo de férias do (a) servidor (a), iniciando a partir de tal data o direito ao gozo das férias;

CONSIDERANDO que o (a) servidor (a) requereu as férias relativas ao **período aquisitivo 2020/2021**, que se completou em **03 de fevereiro de 2021**;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do (a) Secretário (a) da Pasta onde está lotado (a) o (a) servidor (a), exercendo o juízo discricionário, considerando a prejudicialidade dos serviços na repartição;

Considerando o disposto no **Parecer PMP/PJM/Nº 657/2021** da Procuradoria Jurídica do Município.

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **DAVID AMORIM DA SILVA FILHO**, matrícula nº 2017435, Agente de Segurança, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, relativas ao período de 2020/2021, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/11/2021 a 30/11/2021.

Picuí-PB, 19 de outubro de 2021.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS

Secretário de Administração

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**67DA4B7C

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP Nº 1207/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado(a), que originou o(s) Processo(s) Administrativo(s) nº(s) 1365/2021, as provas ali constantes e os termos do parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município emitido nos referidos autos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 90 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, à servidora pública municipal, AMANDA MAESIA VIEIRA DA COSTA, ocupante do cargo público efetivo de Auxiliar de Monitor de Creche, mat.: 2260, LICENÇA GESTANTE, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, tendo por termo inicial do benefício, o dia 16 de setembro de 2021.

Art. 2° -

Registre-se a concessão do beneficio na pasta funcional do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria na referida pasta.

Art. 3° -

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 16 de setembro de 2021.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 11 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**D21B68CC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 1208/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 1352/2021 e o(s) documento(s) que o guarnece;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município emitido nos referidos autos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe os art. 83 a 89, da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores e o Decreto Municipal nº 1522/2011, que regulamenta o funcionamento de junta médica no âmbito do município;

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR, o pleito de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, formulado pelo(a) servidor(a) público municipal, WALTER CEZAR CRUZ, ocupante do cargo público efetivo de Guarda Municipal, mat.: 453, pelo período de 07 (sete) dias, por não atendimento ao contido no art. 24 do Decreto Municipal nº 1522/2011.

Art. 2º - Registre-se a negativa do beneficio na pasta funcional do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria na referida pasta, cujo desconto deverá ser efetivado quando do próximo pagamento da servidora, excetuado o desconto caso a secretaria de lotação considere o atestado médico para fins de abono de falta, devendo ser ouvida a respeito antes do efetivo desconto.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 11 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**23C75765

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 1209/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 919, os documentos ali constantes e os termos do parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município emitido nos referidos autos administrativos e a decisão administrativa emitida nos referidos autos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 98 da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1° - INDEFERIR, o pleito de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA, pelo período de 10 (dez) dias, formulado pelo(a) servidor(a) público(a) municipal, ODILON RODRIGUES SARMENTO NETO, ocupante do cargo público efetivo de Farmacêutico - mat.: 976, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde e prestando serviços no(a) UPA 24 Horas Pombal - Dep. Levi O Ferreira, face a ausência de comprovação, em sua pasta funcional, de dependência de parente não incluso no rol do art. 98 da LM n°717/91, para com o(a) servidor(a).

Art. 2° -

Registre-se a denegação do benefício na pasta funcional do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria na referida pasta e ciência a(o) interessado(a), bem como a secretaria de lotação do(a) servidor(a) e consequente aplicação das faltas devidas.

Art. 3° -

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 11 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**D7E43E21

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 1210/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 1331/**2021**, e os termos do parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município, emitido nos referidos autos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe os arts. 12 e 13 da LM nº 679-A/90 e alterações posteriores;

RESOLVE:

- Art. 1º CONCEDER, o pleito de PROGRESSÃO FUNCIONAL para a Classe B, formulado pelo(a) servidor(a) público(a) municipal, ANTONIO CAVALCANTE MARTINS, ocupante do cargo público efetivo de Motorista, mat.: 2168, lotado(a) na Secretaria de Educação, deste município.
- **Art. 2º** Registre-se esta decisão na pasta funcional do(a) servidor(a), com posterior arquivamento de uma via desta portaria, bem como proceda com a implementação das vantagens decorrentes desta decisão.
- **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 21 de setembro de 2021.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 11 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:24B4E87F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 1211/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado(a), que originou o Processo Administrativo nº 1345/2021, as provas ali constantes e os termos do parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município emitido nos referidos autos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 98 da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

- Art. 1º CONCEDER, ao(à) servidor(a) público(a) municipal, JOSIVANIA VENCENLAU DOS SANTOS, ocupante do cargo público efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), mat.: 1529, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA, pelo período de 30 (trinta) dias, tendo por termo inicial do beneficio, o dia 24 de setembro de 2021.
- Art. 2º Registre-se a concessão do beneficio na pasta funcional do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria na referida pasta.
- **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, embora seus efeitos sejam retroativos a 24 de setembro de 2021.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 11 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**797CA06C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP Nº 1212/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 1351/2021, a prova constante nos autos e os termos do parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município, emitido nos referidos autos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe a alínea "b", do inciso II do art. 115 da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) público(a) municipal, EVERALDO ISMAEL DA SILVA, ocupante do cargo público efetivo de Monitor de Saúde Mental, mat.: 1977, lotado no(a) Secretaria de Saúde e prestando serviço no(a) CAPS ADIII Regional – Padre Solon Dantas de França, AFASTAMENTO REMUNERADO, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão do falecimento de seu(sua) genitor, tendo por termo inicial o dia 23 de setembro de 2021.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício na pasta funcional do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria na referida pasta.

Art. 3° -

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de setembro de 2021.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 13 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**7D40DFDF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 1213/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o(s) Processo(s) Administrativo(s) nº(s) 1344/2021, as provas ali constantes e os termos do parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município emitido nos referidos autos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe os arts. 7º e 30 da Lei Municipal nº 1430/2010 e alterações posteriores e as informações constantes dos autos,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pleito de GRATIFICAÇÃO PARA DESLOCAMENTO, formulado pelo(a) senhor(a) MARIA ANGELINA DA SILVA, ocupante do cargo público efetivo de Professor da Ed Básica I (MAG I) - Z Urbana, mat.: 2194, lotado no(a) Sec. de Educação e prestando serviço no(a) EMEF SÃO PEDRO, no percentual correspondente à distância informada pela

secretaria de educação, devendo perdurar enquanto a condição justificadora estiver presente.

Art. 2º -

Registre-se a concessão do benefício na pasta funcional do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria na referida pasta.

Art. 3° -

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de setembro de 2021.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 13 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:8ECD035D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 1214/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 1407/2021, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), FÉRIAS, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS	1040	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
Período de Gozo das Férias	01/10/2021 a 20/10/2021	

Art. 2° -

Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 — Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3°

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2021.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 14 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:8D8EC13F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 1215/2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 1278/2021, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
LEONARDO DE SOUSA ALVES	2003	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
Período de Gozo das Férias	01/10/2021	a 20/10/2021

Art. 2° -

Registre-se a concessão do beneficio no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 — Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º -

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2021.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 14 de outubro de 2021.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Ĉosta **Código Identificador:**5FC7EA7E

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 280/2021

Pregão Presencial Nº 035/2021. Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel-PB. Contratada: Luzia Pereira da Silva-ME, CNPJ: 24.066.165/0001-24 Valor total contratado: R\$ 198.809,00 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e nove reais). Objeto: Prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentício para complemento da merenda escolar, conforme termo de referência. Vigência do contrato: Será de 01 (Um) ano. Fonte de recursos Nº 01: Recursos próprios (Ordinários) da Prefeitura de Princesa Isabel/PB. Fonte de recursos 2: Recursos ordinários da Secretaria de Educação. Dotação: QDD/2021. Partes: Ricardo P. do Nascimento (Pela contratante) e o Sr. Audecy Belarmino de Oliveira (Pala contratada).

Princesa Isabel - PB, 19 de outubro de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Publicado por: Manoel Francelino de Sousa Neto

Código Identificador:36B9862C

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021 O Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 049, de 31/03/2020, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas;Resolve: Adjudicar o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 040/2021, que objetiva: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços médicos nas seguintes especialidades: Ortopedista, Naurologista (EEG), Cardiologista, Pediatra, Hematologista, Ginecologista, para atender a demanda das Unidades de Saúde, e do Hospital Deputado José Pereira Lima, conforme termo de referência; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a: Licitante vencedor do 1: Sousa Freitas Serviços Médicos Ltda, 43.660.260/0001-04, com o valor total de R\$ 71.520,00 (setenta e um mil, quinhentos e vinte reais) pelos os 24 plantões; Licitante vencedor do item 2: Centro de Neurologia e Métodos de Diagnóstico Ltda, CNPJ: 01.024.347/0001-37, com o valor total de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) pelos os 12 plantões; Licitante vencedor dos itens 3 e 6: Honorato Serviços Medeiros Ltda, CNPJ: 34.424.547/0001-36, com o valor total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) pelos os plantões; Licitante vencedor do item 4: Patricia Serviços de Assisitencia Ginacologia e Obstetricia Ltda, CNPJ: 34.090.395/0001-82, com o valor total de R\$ 71.520,00 (setenta e um mil, quinhentos e vinte reais) pelos os 25 plantões. Licitante vencedor do item 5: Clinica Médica & Consultoria Pediaclin Ltda, CNPJ: 19.479.683/0001-30, com o valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelos os 12 plantões.

Princesa Isabel - PB, 15 de outubro de 2021.

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto Código Identificador: 2ED3DDF3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais; Resolve: Homologar o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 040/2021, que objetiva: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços médicos nas especialidades: Ortopedista, Naurologista Cardiologista, Pediatra, Hematologista, Ginecologista, para atender a demanda das Unidades de Saúde, e do Hospital Deputado José Pereira Lima, conforme termo de referência; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a: Licitante vencedor do item 1: Sousa Freitas Serviços Médicos Ltda, CNPJ: 43.660.260/0001-04, com o valor total de R\$ 71.520,00 (setenta e um mil, quinhentos e vinte reais) pelos os 24 plantões; Licitante vencedor do item 2: Centro de Neurologia e Métodos de Diagnóstico Ltda, CNPJ: 01.024.347/0001-37, com o valor total de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais) pelos os 12 plantões; Licitante vencedor dos itens 3 e 6: Honorato Serviços Medeiros Ltda, CNPJ: 34.424.547/0001-36, com o valor total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) pelos os plantões; Licitante vencedor do item 4: Patricia Serviços de Assisitencia Ginacologia e Obstetricia Ltda, CNPJ: 34.090.395/0001-82, com o valor total de R\$ 71.520,00 (setenta e um mil, quinhentos e vinte reais) pelos os 25 plantões. Licitante vencedor do item 5: Clinica Médica & Consultoria Pediaclin Ltda, CNPJ: 19.479.683/0001-30, com o valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelos os 12 plantões.

Publique-se e cumpra-se.

Princesa Isabel - PB, 18 de outubro de 2021.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito Publicado por: Manoel Francelino de Sousa Neto Código Identificador:8F1F4287

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2021

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB, vem através do seu Pregoeiro Oficial tornar público a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 045/2021 (Processo Administrativo Nº 206/2021). Vejamos a seguir: Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para jurídica para prestar fornecimento de combustíveis na sede do município, para dos veículos pertencente a Prefeitura e os que por força contratual tenha direito ao mesmo, devendo atender os abastecimentos de segunda a sexta feira (sábado, domingo e feriados) durante 24 (vinte e quatro horas) por dia, conforme termo de referência. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (para recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 03/11/2021 às 14h:00min (quatorze horas). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por item. Fonte de recursos 1: Recursos próprios (Diversos) da Prefeitura de Princesa Isabel/PB. Fonte de recursos 2: Fundo Municipal de Saúde. Dotação: Previstos no quadro demonstrativo da despesa do orçamento vigente. E-mail exclusivo interposição de recurso administrativo: para licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia do edital: http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes ou www.tce.pb.gov.br. Princesa Isabel-PB, 19 de outubro de 2021.

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto Código Identificador:0F33F241

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2021

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB, vem através do seu Pregoeiro Oficial tornar público a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 043/2021 (Processo Administrativo Nº 204/2021). Vejamos a seguir: Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços parcelado no fornecimento de refeições (Lanche, quentinha, almoço executivo, jantar executivo) e prestar serviços parcelado no fornecimento de hotelaria, ambos para os servidores, técnicos e outros que por força contranatural tenha direito aos mesmo, visando atender a demanda das diversas Secretarias da Prefeitura de Princesa Isabel/PB. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (para recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 03/11/2021 às 08h:00min (Oito horas). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por item. Fonte de recursos 1: Recursos próprios (Diversos) da Prefeitura de Princesa Isabel/PB. Fonte de recursos 2: Recursos (Diversos e ordinários) do Fundo Municipal de Saúde. Fonte de recursos 3: Recursos (Diversos e ordinários) do Fundo Municipal de Assistência Social. Dotação: Previstos no quadro demonstrativo da despesa do orçamento vigente. Informações: No horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail exclusivo para interposição de recurso administrativo: licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia do http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes edital: www.tce.pb.gov.br.

Princesa Isabel-PB, 19 de outubro de 2021.

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto **Código Identificador:**0A92270C

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB, vem através do seu Pregoeiro Oficial tornar público a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 044/2021 (Processo Administrativo Nº 205/2021). Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços médicos (Clinico Geral Por PSF) e serviços médicos nas seguintes especialidades: 02 (Dois) Cirurgião Geral, 03 (Três) Anestesistas e 1 (um) Enfermeiro, para atender a demanda das Unidades de Saúde (PSF), e do Hospital Deputado José Pereira Lima, conforme termo de referência. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 03/11/2021 às 09:30 (nove horas e trinta minutos). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado esquerdo da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por item. Fonte de recursos 2: Recursos (Diversos e ordinários) do Fundo Municipal de Saúde. Dotação: Previstos no QDD/2021. Informações: No horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail exclusivo para interposição de recurso administrativo: licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia do edital: http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes.

Princesa Isabel-PB, 19 de outubro de 2021.

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto **Código Identificador:**ED96C3B8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021

A Prefeitura de Princesa Isabel-PB, vem através do seu Pregoeiro Oficial tornar público a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 046/2021 (Processo Administrativo Nº 207/2021). Vejamos a seguir: Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para jurídica para prestar fornecimento parcela de eletroeletrônico (tvs, ventilares, bebedouros, liquidificares e outros), equipamento para escritório (birôs, cadeiras, armários e outros), para atender a demanda das diversas Secretarias, conforme termo de referência. Dia e hora prevista para realização da sessão pública (para recebimento e abertura dos envelopes proposta e documentação): Será no dia 03/11/2021 às 15h:30min (quatorze horas e trinta minutos). Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio). Tipo de julgamento: Menor preço por item. Fonte de recursos 1: Recursos próprios (Diversos) da Prefeitura de Princesa Isabel/PB. Fonte de recursos 2: Recursos (Diversos e ordinários) do Fundo Municipal de Saúde. Fonte de recursos 3: Recursos (Diversos e ordinários) do Fundo Municipal de Assistência Social. Dotação: Previstos no quadro demonstrativo da despesa do orçamento vigente. E-mail exclusivo para interposição de recurso administrativo: licitaprincesa2017@gmail.com. Cópia dο edital: http://www.princesa.pb.gov.br/licitacoes ou www.tce.pb.gov.br.

Princesa Isabel-PB, 19 de outubro de 2021.

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA

Pregoeiro

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto Código Identificador:200192B8

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DE DATA DO AVISO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS DE PRECOS

AVISO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS DE PRECOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (1º ETAPA) NO DISTRITO DE RAMADA, ZONA RURAL DE SÃO FRANCISCO PB, conforme especificações técnicas e projetos, os quais ficam fazendo partes integrantes deste Edital.

Empresas habilitadas: PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 21.784.773/0001-86; MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 31.381.604/0001-59; RTS — ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ N° 04.672.369/0001-00; POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI, CNPJ N° 19.493.224/0001-00 e IWK CONSTRUÇÕES E PROJETOS, CNPJ N° 40.510.945/0001-78, por atenderem aos itens exigidos em edital:

Empresas inabilitadas: CHS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 07.638.122/0001/57, por ausência da caução exigida no item 6.4.4 do edital e YIGAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 26.942.0001/02, fez troca dos documentos nos envelopes, invertendo a documentação, violando o item 5.1 a qual explicitamente indica quais documentos insere em cada envelope, sendo eles invioláveis, ficando assim desclassificada

Fica deste então, não havendo recurso, agendada a abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas para o dia: 27 de outubro de 2021, as 09:00 da manhã, na sala de licitações e em sessão pública. A partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal (art. 109, inciso I, letra a da Lei 8.666/93), Comissão Permanente de licitação.

S. Francisco, 18 de Outubro de 2021.

FRANCISCO LOPES DE LIMA

Presidente da CPL.

Publicado por: Francisco Lopes de Lima Código Identificador:F6195228

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO DE DATA DO AVISO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS

AVISO DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS DE PRECOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (2º ETAPA) NO DISTRITO DE RAMADA, ZONA RURAL DE SÃO FRANCISCO PB, conforme especificações técnicas e projetos, os quais ficam fazendo partes integrantes deste Edital.

Empresas habilitadas: PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 21.784.773/0001-86; MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 31.381.604/0001-59; RTS – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ N° 04.672.369/0001-00; POMBAL CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI, CNPJ N° 19.493.224/0001-00 e IWK CONSTRUÇÕES E PROJETOS, CNPJ N° 40.510.945/0001-78, por atenderem aos itens exigidos em edital:

Empresas inabilitadas: CHS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 07.638.122/0001/57, por ausência da caução exigida no item 6.4.4 do edital e YIGAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 26.942.0001/02, fez troca dos documentos nos envelopes, invertendo a documentação, violando o item 5.1 a qual explicitamente indica quais documentos insere em cada envelope, sendo eles invioláveis, ficando assim desclassificada

Fica deste então, não havendo recurso, agendada a abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas para o dia: 27 de outubro de 2021, as 10:00 da manhã, na sala de licitações e em sessão pública. A partir desta publicação ficam franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal (art. 109, inciso I, letra a da Lei 8.666/93), Comissão Permanente de licitação.

S. Francisco, 18 de Outubro de 2021.

FRANCISCO LOPES DE LIMA Presidente da CPL.

> Publicado por: Francisco Lopes de Lima Código Identificador:0ABE27F7

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

GABINETE DA PREFEITA EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 226/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 226/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB; CONTRATADA: TOP PEÇAS LTDA EPP, CNPJ nº 01.184.984/0001-70; OBJETO: execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva (com reposição de peças, produtos e acessórios originais) nos ônibus escolares que compõem a frota da Secretaria Municipal de Educação: próprios, cedidos, conveniados (atuais e futuros) do Município de São José do Brejo do Cruz/ PB; VALOR GLOBAL: R\$ 14.579,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e nove reais); VIGÊNCIA: termo inicial na data de sua subscrição e termo final em 31 de dezembro de 2021; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 06 12 361 0010 2110 0000 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR; ELEMENTO DE DESPESA: CONSUMO; 3.3.90.30.00 MATERIAL DE 0.1.111/220.111; 0.1.123/200.123; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA 0.1.111/220.111; JURÍDICA; FONTE: 0.1.123/200.123; **MODALIDADE** LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira - Pelo Promitente Contratante e João Batista - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/PB, 19 de outubro de 2021.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA Prefeita Municipal

Publicado por: Genilda Saraiva de Andrade Código Identificador:49D26BB4

GABINETE DA PREFEITA EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2021

CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/ PB; PROMITENTE CONTRATADA: REDE DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 11.004.395/0001-17; OBJETO: Registro de preços para possível aquisição gradativa de móveis, eletroeletrônicos e eletrodoméstico; VALOR GLOBAL: 59.130,00 (cinquenta e nove mil cento e trinta reais); VALIDADE: 19 de outubro de 2021 a 19 de outubro de 2022; MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Presencial; SUBSCRITORES: Ana Maria da

Silva Oliveira – Pelo Promitente Contratante e Cesar Augusto Diles dos Santos - Pela Promitente Contratada.

São José do Brejo do Cruz/PB, 19 de outubro de 2021.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por: Genilda Saraiva de Andrade Código Identificador:1C17FFEE

GABINETE DA PREFEITA DECRETO EXECUTIVO N.º 713, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

DECRETO EXECUTIVO N.º 713, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 22, § 8°, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011:

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, "cepas" do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia.

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre 18 de Outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 70% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

- **Art. 2º** No período compreendido entre 18 de Outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- § 1º Dentro do horário determinado no "caput" os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.
- **Art. 3º** No período compreendido entre 18 de Outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- **Art. 4º** Poderão funcionar também, no período compreendido entre 18 de Outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:
- I salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, exceto nas datas tratadas no art. 6º deste decreto, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – academias, com 50% da capacidade;

III - escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares:

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil

VII – indústria

- **Art. 5º** No período compreendido entre 18 de Outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 70% da capacidade do local.
- **Art. 6º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- § 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.
- § 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- § 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
- § 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- Art.7º Permanece obrigatório, em todo território do Município de São José do Brejo do Cruz, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art.8° No período compreendido entre 18 de Outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021, fica permitido o funcionamento de cinemas, teatros e circos, com 70% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Art.9º No período compreendido entre 18 de Outubro de 2021 a 31 de outubro de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, com 70% por cento da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde

Art.10º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município, e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas junto à vigésima sexta avaliação do Plano Novo Normal, e consequente edição de Novo Decreto pelo Estado da Paraíba ou pelo Governo Municipal.

Art. 11°. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita, aos 19 de outubro de 2021.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publique-se e façam as devidas comunicações.

Publicado por: Eliane Saraiva Cardoso Dantas Código Identificador:4F2DCD22

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CONVOCAÇÃO - EMPRESA LUANA DANTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI

Ao Representante da Empresa LUANA DANTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI CNPJ: 09.041.189/0001-35 Av. Prefeito Pedro Eulâmpio da Silva, 64 Térreo - Centro, São Bento - PB

Sr. Edilson Bispo de Jesus

CONVOCAÇÃO

Vimos através deste, convocar V. Sa para, no prazo de cinco (05) dias úteis, contados da publicação desta na imprensa oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba — FAMUP), comparecer à Sede da Secretaria Municipal de Administração de São José do Brejo do Cruz/ PB visando à assinatura da Ata de Registro de preço, oriunda do Pregão Eletrônico nº 004/2021.

Escoado o prazo sem o comparecimento do representante da empresa acima citada, a mesma decairá do direito à subscrição da Ata de Registro de preço.

Atenciosamente,

São José do Brejo do Cruz/PB, 19 de outubro de 2021.

JOSÉ ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração Portaria nº 001/2021

> Publicado por: Genilda Saraiva de Andrade Código Identificador:0E873F03

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2021

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Frei Fernando, S/N - Centro - São Sebastião do Umbuzeiro - PB, às 10:00 horas do dia 05 de novembro de 2021, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do espaço de comercialização da feira de animais, neste Município, conforme planilha de preços. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 33041222. E-mail: licitacaossdoumbuzeiro@gmail.com.Edital: http://www.ssdoumbuzeiro.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

São Sebastião do Umbuzeiro - PB, 18 de outubro de 2021

LEANDRO AUGUSTO ALVES SILVA

Presidente da Comissão

Publicado por: João Paulo Pereira da Silva Código Identificador:DFBBBB4B

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO DECRETO MUNICIPAL Nº 2922/2021

HOMOLOGA ALTERAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES – JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sapé, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 88, inciso I, Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO O disposto No artigo 7°, da Lei 905/2005.

CONSIDERANDO O decreto nº 2330/2012, o qual versa sobre o regimento interno da JARI;

DECRETA:

- **Art. 1º** Ficam revogadas as disposições contidas no artigo 3º do Decreto nº2330/2012, o qual versa sobre o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recurso e Infrações JARI, órgão judicante do Departamento Municipal de Trânsito.
- **Art. 2º A.** Junta Administrativa de Recurso e Infrações JARI, órgão colegiado, possui a seguinte composição, facultada a suplência:
- $I-um\ representante\ da\ Prefeitura\ Municipal;$
- II um representante servidor da SMTRANS;
- III um integrante de entidade representativa da sociedade ligada à área de transito.

Paragrafo único – A JARI terá como Presidente o representante da Prefeitura Municipal, que será obrigatoriamente Bacharel em Direito, e preferencialmente do quadro de servidores do município efetivo ou em cargo de comissão, sendo legalmente nomeado pelo chefe do executivo.

- § 1º O mandato será no mínimo de um ano e, no máximo, de dois anos. O regimento interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.
- $\S\ 2^o$ Perderá o mandato e será substituído o membro que durante o mandato tiver:
- a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;
- b) cinco faltas injustificadas em cinco reuniões intercaladas;
- c) infringir o disposto no art. 4º do Decreto nº2330/2012

 $Art.\ 3^{\circ}$ - A presente alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, 15 de outubro de 2021.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS

Prefeito Municipal

Publicado por: Ozineide Ferreira de Souza Código Identificador:0131FE70

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº Nº 2921/2021

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SAPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo art. 22, § 8°, II, da Constituição Estadual da Paraíba,

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO a alta taxa de transmissibilidade da COVID-19 e a necessidade de distanciamento social como medida efetiva de prevenção;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas, que levou o município de Sapé à bandeira amarela, segundo os critérios do Plano Novo Normal do Governo do Estado da Paraíba e a necessidade de adoção de medidas, com a finalidade de conter a propagação do número de casos em Sapé;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

- **Art. 1º** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências, com ocupação de 70% da capacidade do local.
- §1º Ficam autorizados, nos bares, restaurantes e similares, a realização de apresentação musical com a
- presença de até 04 músicos no palco, que deverão obedecer os protocolos específicos do setor.

- **Art. 2º** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 70% da capacidade do local.
- **Art. 3º** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.
- **Art. 4º** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, poderão funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:
- I Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3°;
- II Instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;
- III Hotéis, pousadas e similares;

IV – construção civil;

V – indústria;

- VI- Feiras Livres, observando todas as normas de distanciamento social;
- VII Academias, com 70% da capacidade, mediante agendamento, em seu horário habitual;
- VIII Prática de esportes coletivos;
- IX Escolinhas de esportes e dança;
- X Parques e brinquedos infantis localizados na praça João Úrsulo, com 70% da capacidade, respeitando os protocolos de higiene e distanciamento;
- XI Circos, com 70% da capacidade, respeitando os protocolos de higiene e distanciamento:
- XII Vaquejada.
- **Art. 5º** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, as feiras-livres poderão funcionar, exceto nas terças e quintas-feiras, quando serão realizadas as sanitizações do ambiente.
- Art. 6º A AGEVISA e a vigilância sanitária municipal, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipal e as autoridades do Poder Executivo e Legislativo Municipal ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

- **Art.7º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.
- §1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado, bem como poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.
- §2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- §3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- §4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
- §5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como

crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

- **Art.8º** Fica determinado o retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, de forma híbrida.
- **Art.9º** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, fica permitida a realização de eventos de forma presencial, tais como shows, funcionamento de lounges bar, boates, espaços que contenham dança e estabelecimentos similares, com 40% da sua capacidade.
- § 1º É obrigatório o uso de máscaras, fornecimento de álcool em gel e medição da temperatura.
- $\S~2^{\rm o}$ É obrigatória a exigência da apresentação do cartão da vacinação da covid-19 com, no mínimo, uma dose e um resultado de exame negativo feito 72 horas antes do evento.
- § 3º Para as pessoas que demonstrarem que completaram o ciclo vacinal, é desnecessário apresentar resultado de exame.
- **Art. 10** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, fica autorizado a realização de eventos esportivos, com presença de torcida, com limite de 40% da capacidade do local, observando-se o distanciamento social.
- \S 1º É obrigatório o uso de máscaras, fornecimento de álcool em gel e medição da temperatura.
- § 2º É obrigatória a exigência da apresentação do cartão da vacinação da covid-19 com, no mínimo, uma dose e um resultado de exame negativo feito 72 horas antes do evento.
- § 3º Para as pessoas que demonstrarem que completaram o ciclo vacinal, é desnecessário apresentar resultado de exame.
- **Art. 11** No período compreendido entre 15 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, fica autorizado a realização de casamentos, batizados e aniversários, com limite de 70% da capacidade do local, observando o distanciamento de 1m entre as pessoas e seguindo os protocolos estabelecidos ao setor de eventos no Decreto 2852/2021.
- **Art. 12** Permanece obrigatório, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

- **Art. 13** Ficam revogadas todas as medidas em sentido contrário e novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.
- Art. 14 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Sapé-PB, 15 de outubro de 2021.

SIDNEI PAIVA DE FREITAS Prefeito

> Publicado por: Ozineide Ferreira de Souza Código Identificador:6A15EDE7

PREVSAPÉ PORTARIA Nº 030/2021

O DIRETOR EXECUTIVO DO PREV-SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 919/2006 e tendo em vista o que consta o Processo nº 0502/2021.

R E S O L V E, com base no art. 10, inciso I, da Lei Municipal n°. 919/2006, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei n°. 8.213/1991, com redação dada pela MP n.º 871/19, convertida na Lei n.º 13.846/19), em conformidade com o art. 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, e art. 36, II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conceder Pensão Vitalícia ao Sr. JOSÉ SEVERINO DA SILVA, portador do CPF n.º 131.620.394-87, na qualidade de beneficiário da ex-servidora falecida MARICÉLIA FALCÃO DA SILVA, matrícula nº. 1523, então ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Diretoria Executiva do Prev-Sapé, em 19 de outubro de 2021.

PAULO DE TARSO VELÔSO E SILVA Diretor Executivo do PREV-SAPÉ

Publicado por: Ozineide Ferreira de Souza

Código Identificador:F48EBB82

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO ORDINÁRIO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 11 DE OUTUBRO2021.

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 19h30min no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na Sede própria, situada à Rua José Francisco de Araújo, 57^a - 1º andar, sob a Presidência do Vereador Udenilson Candido de Sousa, após verificação de quórum feita pelo 1º Secretário Vereador Márcio de Souto Marques, registrou-se a presença de todos vereadores. Não havendo discussão a ata da sessão anterior foi proclamada aprovada. Em seguida o Presidente autorizou leitura das matérias constantes no pequeno expediente: Projeto de Lei nº 030/2021, dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo; Projeto de Lei nº 031/2021, estimaa receita e fixa a despesa o Município de Soledade, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências, autoria do Poder Executivo. Em seguida o Presidente declarou aberto o Tema livre, na ocasião foram à tribuna os vereadores: Alexandre Nery com o tema "pedidos e outros", Francisco Souto Lima com o tema "reclamações e outros"; Wellington Di Karlos com o tema "informações e outros"; Maria de Fátima Barros com o tema "Parabéns e outros" e Márcio Souto Marques com o tema "esclarecimentos e outros". Em seguida o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia e autorizou a leitura, discussão e votação das seguintes matérias:Projeto de Lei nº 027/2021, Institui o "Censo Inclusão" para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providência, de autoria do vereador Wellington Di Karlos, na oportunidade foi a tribuna o autor da matéria, e o vereador Francisco de Souto Lima, em votação foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes;Requerimento nº 094/2021 de autoria do vereador Alexandre Nery, Requer ao Ilustríssimo Senhor Carlos Pereira Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba (DER), no sentido de propor a colocação de placas de sinalização na PB 177, que dá acesso as comunidades rurais do Município de Soledade como: Cachoeirinha dos Torres, Mocós, Lajedo Raso, Arcanjo, Baé, Santa Luzia, Lagoa de Serra, Pires, Lajedo de Timbaúba, Ramada de Baixo, Pedra d'água dos Bertos, Cardeiro, Sítio Primavera, Sítio Cardeiro, Pistola e outros que cortam a referida PB, na ocasião foram a tribuna o autor da matéria, e o vereador Francisco de Souto Lima, em votação o requerimento foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes; Requerimento nº 095/2021 de autoria do vereador Alexandre Nery, Requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Geraldo Moura Ramos, no sentido de providenciar mais 01(um) hectare de Palma forrageira irrigada para beneficiar os agricultores do nosso Município. na oportunidade foi a tribuna o autor da matéria, em votação foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes; Requerimento nº 096/2021 de autoria do vereador Udenilson Candido de Sousa, Requer ao Excelentíssimo Senhor Geraldo Moura Ramos Prefeito Municipal, no sentido propor a criação de um bônus ou gratificação para compra de equipamentos eletrônicos para os professores, na ocasião foi a tribuna o autor da matéria, em votação foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes; Requerimento nº 097/2021 de autoria da vereadora Maria de Fátima Barros, Requer ao Ilustríssimo Senhor Júlio Cezar de Vasconcelos Garcia, Secretário de Infraestrutura deste Município, no sentido de providenciar a construção de uma lombada no seguimento da rua José Farias de Araújo, direção a passagem molhada do Chico Pereira, observando que os transeuntes mesmo no local sem calçamento desenvolvem alta velocidade, e, segundo moradores já aconteceu acidente de moto deixando assim o movimento automobilístico vulnerável a outros acidentes, na oportunidade foram a tribuna a autora da matéria, não havendo discussão foi aprovado por unanimidade de votos dos presentes; Requerimento nº 098/2021 de autoria da vereadora Maria de Fátima Barros, Requer ao Excelentíssimo SenhorPrefeito Municipal Geraldo Moura Ramos, no sentido de disponibilizar um terreno para a construção da Sede Escola para a Banda Filarmônica Manoel Belarmino desenvolver suas atividades culturais, a referida Banda tem um projeto belíssimo à executar com os músicos e com crianças que desejem externar suas aptidões para a cultura, portanto, precisam de um local para acolher e pôr em prática as atividades elaboradas, na oportunidade foram a tribuna a autora da matéria, na discursão foram a tribuna a autora da matéria e os vereadores: Osório Policarpo Neto, Alexandre Nery, Wellington Di Karlos, Netinho de Joaninha e Francisco de Souto Lima, em votação o requerimento foi aprovado por unanimidade 09 (nove) votos à favor e 01(um) voto contra do vereador Alexandre Nery. Não havendo nada mais a tratar o Presidente declarou a presente sessão encerrada. Eu, Márcio de Souto Marques Secretário lavrei a presente Ata.

Sala das Sessões em 11 de outubro de 2021.

MÁRCIO DE SOUTO MARQUES Secretário

UDENILSON CANDIDO DE SOUSAPresidente

Publicado por: Udenilson Candido de Sousa Código Identificador:48ED9A13

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE ATA DA SESSÃO ESPECIAL OUTUBRO ROSA, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO A PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), por volta das 20:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na sede própria, situada à rua José Francisco de Araújo, 57^a - 1º andar, na presença de 10 (dez) vereadores, a ausência justificada do vereador Netinho Queiroz, Sessão Especial OUTUBRO ROSA mês de conscientização a prevenção do câncer da mama na oportunidade acerimonialistaCida Couto deu início ao evento, informando a todos sobre a Lei nº 765/2017, institui o mês "outubro rosa" no calendário de eventos de Soledade dedicado as ações educativas para prevenção do câncer de mama. Desta forma, a partir de agora deseja a todos que sejam bem-vindos a Sessão Especial. Uma ação da câmara Municipal de vereadores de Soledade, por meio da vereadora Fátima Barros que contou com o apoio da Gestão Municipal de Soledade. Em seguida a cerimonialista Cida Couto convidou para compor a Mesa de Honra: o prefeito Municipal Geraldo Moura Ramos, a Secretária de Desenvolvimento Humano e Social Janaína Barros, o Presidente da Câmara Municipal Udenílson Cândido, as vereadoras Vânia Leal e Fátima Barros, a Secretária de saúde Larissa Moura Ramos, Assistente Social Márcia Régia, o psicólogo do CRAS Luan Glauber, a psicóloga da saúde Sabrina Lima. Logo após, registrou-se a presença dos vereadores Wellington Di Karlos, Joelby Martins, Bar de Osmar, Alexandre Nery, Márcio Souto, Francisco Souto, Netinho Policarpo, em seguida agradeceu a presença dos Secretários Rafael Pimentel e João Trigueiro.Logo após a cerimonialista Cida Couto iniciou um debate fazendo algumas perguntas sobre o tema "outubrorosa" aos convidados da mesa.Em seguida foram convidadas Cristiane Lucena e Daura Soares para darem depoimentos sobre seu tratamento contra o Câncer de Mama. Nada mais a tratar a cerimonialista Cida Couto agradeceu a presença de todos, através de uma iniciativa da vereadora Fátima Barros, realizou o evento Outubro Rosa, que traz no seu slogan: ABRACE AS MULHRES DA SUA VIDA, DEIXE ESSA IDÉIA BATER MAIS FORTE NO SEU PEITO.

Sala das Sessões em 04 de outubro de 2021.

MARIA DE FÁTIMA BARROS Vereadora

Publicado por: Udenilson Candido de Sousa Código Identificador:5139EB65

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO 2° PERIODO ORDINÁRIO DA 18º LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00 hs, na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na sede própria, situada à rua José Francisco de Araújo, 57^a - 1º andar, sob a Presidência da vereadora Maria de Fátima Barros Queiroz, após registrar a presença dos vereadores: Maria de Fátima Barros de Queiroz, Wellington Di Karlos, Márcio de Souto Marques e a ausência do vereador José Correia de Queiroz Neto e Vânia Maria Ouriques Leal. A Presidente deu início às atividades da Comissão e em seguida autorizou a leitura dos seguintes Projetos de Leis: Projeto de Lei n. ° 030/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências; Projeto de Lei nº 032/2021 que autoriza a abertura do crédito adicional especial no orçamento geral do Município, destinado a desapropriação do terreno, destinado a ampliação a Escola Lúcia Matias de Oliveira; Projeto de Lei nº 033/2021 que autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento geral do Município, destinado a aquisição de 01 (um) ônibus executivo leve a secretaria de Educação Após lida todas a matérias foram aprovadas por unanimidade dos presentes. Não havendo nada mais a tratar a Presidente declarou encerrada a presente reunião.

Sala das reuniões em 18 de outubro de 2021.

WELLINGTON DI KARLOS Membro

MARCIO SOUTO MARQUES

Membro MARQUES

MARIA DE FÁTIMA BARROS DE QUEIROZ Membro

> Publicado por: Udenilson Candido de Sousa Código Identificador:63DC7275

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 884/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, A LEI QUE PROIBE A MUDANÇA DE NOME DE RUAS E INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Cria no âmbito do Município de Soledade a Lei que proíbe a mudança de nome das ruas e Instituições Municipais.

Art. 2º. O motivo da proibição das mudanças visa a preservação da história do Município.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Soledade, 04 de Outubro 2021.

GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito Constitucional

Publicado por: João Trigueiro Castelo Branco Código Identificador:1DDB058E

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL ATA DA 8ª (OITAVA) REUNIÃO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E DO CONSELHO FISCAL REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2021.

No dia 26 de agosto de 2021, às 09:00 horas, na Sede do IPSOL, reuniram-se o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal do IPSOL (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade). Foi encaminhado em 26 de agosto de 2021, através aplicativo WhatsApp, no grupo de Conselheiros do IPSOL, o balancete referente mês de julho de 2021, estando fisicamente no prédio sede do IPSOL. Foi informado que durante o exercício de julho de 2021 o IPSOL arrecadou com contribuições previdenciárias o montante de R\$ 370.422,52 (trezentos e setenta mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos). Foi informado que no mês de julho de 2021 foi creditado da Compensação Previdenciária (Comprev) o valor de R\$ 1.203,21 (mil duzentos e três reais e vinte e um centavos). Foi informado que a rentabilidade dos fundos de investimento em julho foi de R\$ - 50.150,31 (menos cinquenta mil cento e cinquenta reais e trinta e um centavos). Foi disponibilizado Planilha com a descrição de cada Fundo de Investimentos que o IPSOL utiliza, com saldo, rentabilidade financeira e percentual mês julho de 2021, rentabilidade anual percentual, descrição por enquadramento na Resolução CMN 3922 e total por cada instituição financeira (anexo). Em julho de 2021 o valor pago a Aposentados e Pensionistas somou R\$ 367.753,66 (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos). Foi informado as despesas administrativas no em julho de 2021 foi de R\$ 38.893,54 (trinta e oito mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). O total do valor transferido para a conta da taxa de administração de julho de 2021 foi R\$ 34.208,98 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). Foi informado que o saldo financeiro em 31 de julho de 2021 era de R\$ 19.936.180,90 (dezenove milhões novecentos e trinta e seis mil cento e oitenta reais e noventa e oito centavos). Foi informado que os repasses das competências julho de 2021 encontram-se em situação regular, como também o Parcelamento 01413/2018, com as parcelas de 1 a 31 quitadas. Foi informado que foi identificado diferença de valores em relação que deveriam ser recolhidos no mês de janeiro, sendo o mesmo recolhido em 12 de julho de 2021. Informado, também, esta sendo dado seguimento ao serviço de alvenaria para execução de muro de arrimo em pedra argamassada no entorno no terreno do IPSOL. Os Conselheiros Fiscais emitiram parecer favorável por unanimidade pela aprovação das contas mês de julho de 2021. Os Conselheiros Municipais de Previdência aprovaram por unanimidade o parecer dos Conselheiros Fiscais. Conselheiros marcaram para o dia 30 de setembro de 2021 a reunião para prestação de contas competência agosto de 2021, na sede do IPSOL, ou com participação online, às 9h. Não havendo nada mais a tratar encerrados os trabalhos. Participaram desta reunião, presencialmente, o Diretor Presidente, Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, o Diretor Administrativo e Financeiro, Felipe Rafael de Sousa Cordeiro e o Diretor Previdenciário, Vital Azevedo Junior e, de forma remota, os conselheiros Carlos Gilmar Lira Ribeiro, Maria Cecília Nóbrega Licarião, Alexsandro Tome Ramos, Hilário Martins Borborema, Margarida Pereira de Araújo, Josefa Andrea Berto Da Silva Batista, Kelly de Almeida Cunha, Rosemary Teodoro de Oliveira e Renilson Gomes Aprígio. A diretoria ficará responsável em imprimir esta ata e buscar as assinaturas com cada conselheiro. A ata será digitalizada e publicada no site do IPSOL e também no Diário Oficial da Famup.

CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA:

Carlos Gilmar Lira Ribeiro Hilário Martins Borborema Margarida Pereira de Araújo Josefa Andrea Berto Da Silva Batista Kelly de Almeida Cunha

CONSELHEIROS FISCAIS:

Alexsandro Tome Ramos Maria Cecília Nóbrega Licarião Renilson Gomes Aprigio Rosemary Teodoro De Oliveira

DIRETORIA:

Diretor Previdenciário: Vital Azevedo Junior Diretor Administrativo e Financeiro: Felipe Rafael de Sousa Cordeiro Diretor Presidente: Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista

Publicado por:

Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista Código Identificador:26196EBD

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL ATA DA 9ª (NONA) REUNIÃO DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO E DO CONSELHO FISCAL REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021.

No dia 30 de setembro de 2021, às 09:00 horas, na Sede do IPSOL, reuniram-se o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal do IPSOL (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade). Foi encaminhado em 30 de setembro de 2021, através aplicativo WhatsApp, no grupo de Conselheiros do IPSOL, o balancete referente mês de agosto de 2021, estando fisicamente no prédio sede do IPSOL. Foi informado que durante o exercício de agosto de 2021 o IPSOL arrecadou com contribuições previdenciárias o montante de R\$ 369.174,67 (trezentos e sessenta e nove mil e cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Foi informado que no mês de agosto de 2021 não houve crédito da Compensação Previdenciária (Comprev). Foi informado que a rentabilidade dos fundos de investimento em agosto foi de R\$ - 87.850,75 (menos oitenta e sete mil e oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos). Foi disponibilizado Planilha com a descrição de cada Fundo de Investimentos que o IPSOL utiliza, com saldo, rentabilidade financeira e percentual mês agosto de 2021, rentabilidade anual percentual, descrição por enquadramento na Resolução CMN 3922 e total por cada instituição financeira (anexo). Em agosto de 2021 o valor pago a Aposentados e Pensionistas somou R\$ 374.055,83 (trezentos setenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Foi informado as despesas administrativas no em agosto de 2021 foi de R\$ 49.818,18 (quarenta e nove mil e oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos). O total do valor transferido para a conta da taxa de administração de agosto de 2021 foi R\$ 34.208,98 (trinta e quatro mil e duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). Foi informado que o saldo financeiro em 31 de agosto de 2021 era de R\$ 19.827.028,54 (dezenove milhões e oitocentos e vinte e sete mil e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Foi informado que os repasses das competências agosto de 2021 encontram-se em aberto a Guia Patronal Saúde, da Prefeitura Municipal de Soledade, no valor de 56.825,30 (cinquenta e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), o que em contato com a Secretária de Finanças foi informado que será pago o mais breve possível. Os demais repasses previdenciários referente ao mês de agosto encontram-se em situação regular, como também o Parcelamento 01413/2018, com as parcelas de 32/60 quitada. Informado, também, que durante o mês de agosto foi dado seguimento ao serviço de alvenaria para execução de muro de arrimo em pedra argamassada no entorno no terreno do IPSOL. Os Conselheiros Fiscais emitiram parecer favorável por unanimidade pela aprovação das contas mês de agosto de 2021. Os Conselheiros Municipais de Previdência aprovaram por unanimidade o parecer dos

Conselheiros Fiscais. Conselheiros marcaram para o dia 28 de outubro de 2021 a reunião para prestação de contas competência setembro de 2021, na sede do IPSOL, ou com participação online, às 9h. Não havendo nada mais a tratar encerrados os trabalhos. Participaram desta reunião, presencialmente, o Diretor Presidente, Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, o Diretor Administrativo e Financeiro, Felipe Rafael de Sousa Cordeiro e o Diretor Previdenciário, Vital Azevedo Junior e, de forma remota, os conselheiros Carlos Gilmar Lira Ribeiro, Maria Cecília Nóbrega Licarião, Alexsandro Tome Ramos, Hilário Martins Borborema, Margarida Pereira de Araújo, Josefa Andrea Berto Da Silva Batista, Kelly de Almeida Cunha, Rosemary Teodoro de Oliveira e Renilson Gomes Aprígio. A diretoria ficará responsável em imprimir esta ata e colher as assinaturas com cada conselheiro. A ata será digitalizada e publicada no site do IPSOL e também no Diário Oficial da Famup.

CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA:

Carlos Gilmar Lira Ribeiro Hilário Martins Borborema Margarida Pereira de Araújo Josefa Andrea Berto Da Silva Batista Kelly de Almeida Cunha

CONSELHEIROS FISCAIS:

Alexsandro Tome Ramos Maria Cecília Nóbrega Licarião------Renilson Gomes Aprigio Rosemary Teodoro De Oliveira

DIRETORIA:

Diretor Previdenciário: Vital Azevedo Junior Diretor Administrativo e Financeiro: Felipe Rafael de Sousa Cordeiro Diretor Presidente: Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista

Publicado por:

Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista Código Identificador:3DCFAF0A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 126/2021 SERVIDOR: MARIA JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

Considerando o encerramento do Processo Administrativo por parte da Comissão Permanente de Processos Administrativos e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Soledade, após a emissão de parecer jurídico, homologo o relatório conclusivo emitido pela referida comissão, conforme art. 8º da Lei Complementar 26/2021 e art. 163, §3º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Soledade.

Soledade, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:

José Antonio Cordeiro de Oliveira **Código Identificador:**8999E016

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL RESOLUÇÃO 004/2021 CMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO Nº 004/2021- CMAS

Dispõe sobre a prestação de contas e reprogramação dos recursos do Co financiamento dos recursos da Proteção Básica, da Proteção Especial e Beneficios Eventuais do FEAS, referente ao ano de 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Soledade – CMAS, em Reunião Ordinária, realizada no dia 08 de outubro de 2021, no uso de suasatribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 089 de Dezembro de 1995, e reformulado pela Lei nº 735/2017 de 22 de março de 2017, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/93.

RESOLVE:

Artigo 1º.Aprovar os gastos realizados pelo Fundo Municipal de Assistência Social referentes aos recursos oriundos do Co financiamento da Proteção Básica, Proteção Especial e Benefício Eventuais do FEAS, referente ao ano de 2020.

Artigo2º. Reprograma os saldos referentes aos recursos oriundos do Co financiamento da Proteção Básica, Proteção Especial e Beneficios Eventuais do FEAS, referente ao ano de 2020.

Artigo3º. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Soledade, 08 deoutubro de 2021.

JOSEFA COSTA MARTINS
Presidente CMAS

JANILEIDE DOS SANTOS

Vice-Presidente-CMAS

Publicado por:

Janaína Maria Barros de Araujo Moura Ramos **Código Identificador:**4970F14B

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PRECO N.º 03/2021

Objeto: Contratação de Empresa para realização dos serviços de Reforma das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Tavares - PB.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tavares, torna público aos demais licitantes e interessados a interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.170.603/0001-58, EOS CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ: 29.656.195/0001-04 e EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 02.750.635/0001-31,. Assim, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93, fica o prazo de 5 (cinco)dias úteis, para os demais licitantes apresentar contra razões recursais. Qualquer informação poderá ser obtida através da Comissão de Licitação.

Tavares - PB, 19 de outubro de 2021.

ABEL ARMISTON FERNANDES MELO
Presidente da CPL

LUCIENE VIEIRA DA COSTA SOUSA Membro LUCIVANDRO MUGUEL DA SILVA Membro

> Publicado por: João Lopes de Sousa Neto Código Identificador:D73D5AD6

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO N.º 067, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

DECRETO N.º 067, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a limitação de realizações de construções, obras e reformas no Cemitério Municipal de Uiraúna/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que no dia 02 de novembro de cada ano ocorre o Dia de Finados, data na qual as pessoas visitam o local de enterro de seus entes queridos para relembrar momentos, sentir saudades e celebrar rituais religiosos;

CONSIDERANDO que todos os anos o Cemitério Municipal de Uiraúna/PB recebe considerável quantidade de pessoas no Dia de Finados;

CONSIDERANDO que faltam apenas 18 (dezoito) dias para o Dia de Finados;

CONSIDERANDO que a realização de construções, obras e reformas no Cemitério Municipal de Uiraúna e em suas proximidades pode comprometer a saúde e a tranquilidade das pessoas no Dia de Finados, bem como a realização de rituais religiosos no cemitério;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública Municipal organizar-se e programar-se antecipadamente para o referido dia, principalmente se levada em consideração a Pandemia da COVID-19, sendo necessária a adoção prévia de medidas destinadas ao combate e prevenção ao Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a adoção das referidas medidas sanitárias requer tempo e preparação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a realização de construções, obras e reformas de qualquer natureza no Cemitério Municipal de Uiraúna no período de 26 de outubro de 2021 a 2 de novembro de 2021, voltando a ser permitida a partir do dia 03 de novembro deste ano.

Parágrafo único. A violação ao disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertida em favor do Município de Uiraúna.

Art. 2°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita, em 15 de outubro de 2021.

MARIA SULENE DANTAS SARMENTO

Prefeita do Município de Uiraúna

Publicado por: Isabel Fernandes Lima Código Identificador:530D5C58

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 193/2021

Constitui o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS) para planejar, coordenar, fiscalizar e controlar atividades, Programas, políticas públicas, e planos direcionados ao Desenvolvimento Rural Sustentável do município de Santa Cecília.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de Santa Cecília-PB

Art. 2º - O CMDRS será constituído pelos representantes titulares e suplentes das respectivas entidades:

REPRESENTANTE		ENTIDADE	
TITULAR	SUPLENTE		
Viviane Aparecida de Lima	Ailton Francisco dos Santos	EMPAER	
Célia Alexandre de Lima	Cleonice de Lima Oliveira	Associação do Massapê	
Regina Alves Cabral	Maria Fernanda de Oliveira	Associação Cecília de Cima	
Audiluce Maria da Silva	Irene Marciano da Silva	Associação da Samambaia	
Josiene da Silva Barbosa	Janaíse Maria da Silva	Cooperativa Santa Cecília	
Felipe Dias de Oliveira	José Dias de Oliveira Filho	Instituição Religiosa	
Fábia França de Melo	Jussara Santos da Silva	SINTRAF	
João Victor de Lira	José Valter de Lira	STR	
Diana Dias de Oliveira	Severina Neves de Melo	Associação da Sariema	
Djalma Brito de Lima	Maciel Raimundo Diniz	Prefeitura	
José Francisco da Silva	José Dimas de Andrade	Câmara Municipal	

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cecília-PB, 18 de outubro de 2021.

JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA Prefeito

> Publicado por: Jose Maria Guedes do Nascimento Código Identificador: A31430ED

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

AGORA COM ATOS DE INTERESSE PRIVADO

Licenciamento ambiental e demais atos legais de interesse privado das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja legislação de regência determine a divulgação e a publicidade agora tem um novo espaço, mas ágil e com menor custo.

saiba mais em:

www.diariomunicipal.com.br/famup

(61) 4063-6162





